



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

JAIME DE SOUZA COELHO

**PROCESSOS CRIMINAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA
ESTADUAL PARAIBANA:
A LEI, O PROCESSO, O ESTADO, OS RÉUS E OS CRIMES**

**CAMPINA GRANDE
2023**

JAIME DE SOUZA COELHO

**PROCESSOS CRIMINAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA
ESTADUAL PARAIBANA:
A LEI, O PROCESSO, O ESTADO, OS RÉUS E OS CRIMES**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Área de concentração: Estado, Planejamento, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Luis Henrique Hermínio Cunha

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C672p Coelho, Jaime de Souza.

Processos criminais em matéria ambiental no âmbito da justiça estadual paraibana [manuscrito] : a lei, o processo, o estado, os réus e os crimes / Jaime de Souza Coelho. - 2023.
122 p. : il. colorido.

Digitado.

Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Educação, 2023.

"Orientação : Prof. Dr. Luis Henrique Herminio Cunha, UFCG - Universidade Federal de Campina Grande."

1. Processo judicial eletrônico. 2. Crime ambiental. 3. Direito ambiental. I. Título

21. ed. CDD 344.046

JAIME DE SOUZA COELHO

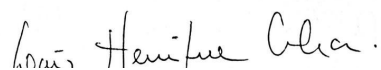
PROCESSOS CRIMINAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA
ESTADUAL PARAIBANA:
A LEI, O PROCESSO, O ESTADO, OS RÉUS E OS CRIMES

Trabalho de Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Área de concentração: Estado, Planejamento, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Aprovada em: 10/ 07/ 2023.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luís Henrique Hermínio Cunha (Orientador)
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)



Prof. Dr. Roberto de Sousa Miranda
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Luan Gomes dos Santos de Oliveira
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN)

AGRADECIMENTOS

Foram muitos momentos durante a pandemia, inúmeras doenças e dificuldades, em que pensei em desistir, mas mesmo em meio a todo este caos, consegui concluir a coleta de dados da pesquisa e finalmente a escrita da dissertação. Isso tudo com o apoio de muitos, fosse com uma palavra, fosse pegando na minha mão e dizendo “vamos, você consegue”.

O suporte diário da minha mãe, que, do seu jeitinho peculiar, tratou de cuidar de mim e me ajudou a passar por tudo isso. O apoio de painho, com suas mensagens de whatsapp diárias de apoio, sempre com um “te amo” no final.

Também gostaria de agradecer a Renato Moraes, que com suas habilidades de ninja e seu coração gigante me ajudou com as ilustrações de mapas e a manter a saúde mental quando eu precisava só de alguém para conversar. À Yasmim, que esteve presente como pôde nos momentos mais difíceis desses 3 anos, que veio em meio à pandemia com um carro de som me dar os parabéns. A Felipe Fideles, pela vergonha do carro de som e por ser uma inspiração de trabalho duro. A Lincoln, por compartilhar das minhas amarguras e me entender de uma forma que ninguém mais entende. À Jitana, por compartilhar das minhas loucuras de geminiano. A Michael Dantas, que teve a paciência de me ensinar o bê-a-bá do Excel e tornou o trabalho possível. A Adília, que me ouviu na distância do frio irlandês e trouxe alento para meu coração, além de me dar o título de irmão em seu noivado. À Marcella, que nos momentos finais segurou minha mão e mostrou que era possível sim e que tudo, sim, deu certo. À minha irmã Roberta por me ajudar a entender minha pesquisa, por estar do meu lado e nunca desistir de mim, por buscar minha mão e mostrar que estaria lá para o que der e vier. À minha irmã Renata, pois passamos de perto por todos os perrengues de 2022/2023 e fizemos tudo dar certo. Aos meus sobrinhos Raí (Ray Charles), Julia (Rublieta) e Rebeca (Rebequita), por trazer um sorriso para o meu rosto mesmo quando não parecia haver razão para sorrir. A todo meu grupo de amigos por estar presente de uma forma ou de outra.

Ao meu orientador, Professor Luis Henrique, por acreditar em mim e na minha pesquisa, por se dispor a reunir-se sempre, por dar o seu melhor num trabalho que se aproxima mais do direito que da sociologia. Aos professores Luan

Gomes e Cidoval Morais pelas críticas indispensáveis dadas na qualificação. A Lemuel Guerra, pelas aulas inspiradoras e as indicações de filmes que fizeram da pandemia um momento mais leve. Ao Professor Durval Muniz pelas indicações precisas de livros e as aulas brilhantes.

À coordenação do PPGDR nas figuras dos Professores Rafael Albuquerque e Ângela Maria e da Técnica Administrativa Amanda Santos. Todos sempre prestativos e dispostos a ajudar no possível.

Ao meu chefe e sempre professor, Laplace Alcoforado Guedes e às minhas bibliotecárias favoritas, Fernanda Mirelle de Almeida e Kênia Araujo. Aos meus colegas de trabalho Jefferson, Kleber, Igor, Valber e Rodolfo.

À Universidade Estadual da Paraíba, minha empregadora e mantenedora do Mestrado em Desenvolvimento Regional.

Expresso minha eterna gratidão.

RESUMO

O crime ambiental se tornou pauta relevante das discussões políticas desde a redemocratização do nosso país. A Constituição Federal de 1988 traz a proteção do meio ambiente como princípio fundante da nossa república e a cada dia este tema ganha mais relevância, tanto política quanto econômica. O crime ambiental é a face mais extrema da legislação que trata de meio ambiente e este é alvo de investigações e processos dentro do nosso sistema judiciário. Em conjunto, a expansão do Processo Judicial eletrônico (PJe) vem sendo uma realidade mais e mais presente, especialmente alavancado pela pandemia de Covid-19 e suas demandas pelo distanciamento social. O presente trabalho realizou a prospecção de dados em 729 processos eletrônicos em matéria de crimes ambientais no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba. Os dados coletados permitem uma visão geral da distribuição territorial dos processos ambientais na Paraíba, além de proporcionar uma compreensão das personagens que compõem a acusação, os réus e os órgãos julgadores destas causas. Por fim, fazemos uma breve análise do caso de guarda doméstica de animal da fauna nativa ou silvestre na cidade de Campina Grande, pela relevância não só numérica de processos, mas do conteúdo das decisões em si, que evidenciaram uma tendência à descriminalização destes casos. O trabalho visa trazer uma melhor compreensão do processamento do crime ambiental pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no sistema eletrônico de processos, PJe, uma vez que a questão ambiental impacta não só a própria natureza, mas a vida social e econômica de quem é processado.

Palavras-Chave: Processo judicial eletrônico. Crime ambiental. Tribunal de Justiça de Paraíba.

ABSTRACT

Environmental crimes have been a recurring subject of political discussion since the redemocratization of Brazil in the 80's. The protection of the environment is a fundamental principle of our republic, and it has gained great economic and political relevance. Environmental crime is the most extreme side of environmental protection and investigation and litigation in this area are more common than you can imagine. Associated to this is the ongoing expansion of litigation through the online filing of lawsuits in the Courts online systems, that were boosted by the Covid-19 pandemic and its ongoing demand for social distancing. This dissertation focused on 729 lawsuits filed on the Paraíba State Court online system concerning environmental crimes. This data allowed us to trace a territorial map of the distribution of environmental crime lawsuits throughout the state and understand who the actors involved in the litigation are: the accusation, the defendants and the judges. Lastly, we analyze some cases related to domestic ownership of native or wild animals in Campina Grande and its implications, especially considering the decriminalization of such cases. We aimed to bring to light relevant points concerning the processing of environmental crimes in the Paraíba State Court online system once environmental issues are not only a concern to the State but means great economic and social impact for those who are accused in such lawsuits.

Keywords: Online filing of lawsuits. Environmental crime. Paraíba State Court.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1 – Distribuição temporal do número de processos criminais em matéria ambiental de acordo com as duas rubricas de indexação de processos penais no âmbito do sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 37
- Figura 2 – Gráfico das médias decenais de crimes violentos na comarca de São João Del Rei – MG, nas décadas que compõem o período de 1800 a 1890 39
- Figura 3 – Demonstrativo de tela de um dos processos do sistema eletrônico de processos do TJPB através de PrintScreen da tela principal contendo dados do processo penal nesta plataforma 48
- Figura 4 – Duração em dias dos processos de prisão em flagrante indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 68
- Figura 5 – Número de processos da classe judicial “auto de prisão em flagrante” por tipo penal* indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 69
- Figura 6 – Valores pagos a título de ANPPs, transações penais e condenações por tipo de pessoa nos processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 76
- Figura 7 – Tempo em meses de prestação de serviço comunitário determinados nos termos dos ANPPs, transações penais e condenações por tipo de pessoa nos processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 77
- Figura 8 – Número de processos criminais em matéria ambiental indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” e “Crimes

	contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 por ano na Paraíba	82
Figura 9 –	Série histórica do percentual de processos eletrônicos em todos os tribunais do Brasil no período de 2009 a 2020	83
Figura 10 –	Duração em dias dos processos com advogado privado ou público para processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022	85
Figura 11 –	Duração em dias do processo de acordo com a classe judicial para processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022	86
Figura 12 –	Duração em dias do processo de acordo com o polo passivo para processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022	88
Figura 13 –	Duração em dias dos processos migrados do meio físico para o digital e dos nativamente digitais para processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022	89
Figura 14 –	Número de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 de acordo com o artigo da lei penal do qual se acusa o polo passivo	91
Figura 15 –	Mapa das comarcas do estado da Paraíba de acordo com quantidade de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” e “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022	96
Figura 16 –	Comparativo entre o percentual populacional das comarcas da grande João Pessoa e o percentual de processos indexados sob a	

rubrica “Crime contra a administração ambiental” e “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio 7

Figura 17 – Unidades de Conservação do estado da Paraíba no ano de 2022 98

Figura 18 – Comparativo entre o percentual populacional das 10 comarcas mais populosas da Paraíba (exceto comarcas da grande João Pessoa) e o percentual de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” e “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 99

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número total de processos em tramitação no sistema eletrônico de processos do TJPB de 2017 a 2022 (1º semestre) comparado ao número de processos cíveis e penais em matéria ambiental no mesmo período	35
Tabela 2 – Número de processos em tramitação no sistema eletrônico de processos do TJPB de 2017 a 2022 (1º semestre) indexados como “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético” ou “Crime contra a administração ambiental” nas comarcas de Campina Grande e João pessoa	47
Tabela 3 – Número de órgãos estatais atuando no Polo Ativo dos processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022	61
Tabela 4 – Número de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 por classe judicial considerando cada tipo de pessoa física e jurídica	64
Tabela 5 – Percentual de processos (indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022) em que figuram apenas pessoas jurídicas por classe judicial	65
Tabela 6 – Percentual de processos (indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022) em que figuram apenas pessoas físicas por classe judicial	66
Tabela 7 – Quantitativo de “autos de prisão em flagrante” segundo a concessão ou não de fiança pela autoridade policial em processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022	67

Tabela 8 – Número de processos (registrados como "Crime contra a administração ambiental" no sistema eletrônico de processos do TJPB) durante o período de 2017 até o primeiro semestre de 2022, de acordo com o status da sentença e a presença da descrição dos fatos criminosos nos documentos processuais	71
Tabela 9 – Número de processos indexados sob a rubrica "Crime contra a administração ambiental" no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 por status processual	73
Tabela10 – Número e respectivo percentual de processos indexados sob a rubrica "Crime contra a administração ambiental" no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 por causa de arquivamento definitivo	75
Tabela11 – Número de processos por cada tipo de polo passivo nos processos indexados sob a rubrica "Crime contra a administração ambiental" no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022	79
Tabela12 – Patrocínio jurídico da ação penal ambiental por tipo de pessoa nos processos indexados sob a rubrica "Crime contra a administração ambiental" no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022	80
Tabela13 – Tabela simplificada dos artigos da lei dos quais são acusados homens e mulheres nos processos indexados sob a rubrica "Crime contra a administração ambiental" no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022	93

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não-Persecução Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
EI	Empresa Individual
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
IBAMA	Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis
ICMbio	Instituto Chico Mendes de preservação da biodiversidade
LTDA	Sociedade empresária Limitada
MEI	Microempreendedor Individual
MP	Ministério Público
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIC	Procedimento investigatório criminal
PJe	Processo Judicial eletrônico
PPG7	Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil
SA	Sociedade Anônima
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	A LEI PENAL AMBIENTAL	21
2.1	Conjuntura e contexto legal	21
2.1.1	<i>A lei de crimes ambientais sob a ótica da ecologia política</i>	21
2.1.1.1	<i>Contexto se promulgação da Lei de Crimes Ambientais</i>	24
2.1.1.2	<i>Situações de descriminalização do dano ambiental</i>	27
2.1.1.3	<i>Preocupação com o manejo de bens comuns</i>	28
2.1.1.4	<i>Abordagem da sustentabilidade</i>	30
3	O PROCESSO	32
3.1	O processo criminal em matéria ambiental como fonte de pesquisa	32
3.2	Breves considerações sobre processo penal	40
3.2.1	<i>Sujeitos do processo penal</i>	44
4	PARA ENTENDER OS DADOS E TABELAS	47
4.1	Número do processo	49
4.2	Comarca	50
4.3	Classe Judicial	51
4.4	Polo ativo	52
4.5	Polo passivo	53
4.6	Status	53
4.7	Artigo da lei	54
4.8	Descrição dos fatos	56
4.9	Duração em dias do processo	56
4.10	Advogado	57
4.11	Valor do Acordo	58
4.12	Decisão	58
4.13	Migração de processos físicos	58
5	O ESTADO	60
5.1	A acusação	60
5.1.1	<i>Ministério Público e Polícias</i>	61
5.1.2	<i>Investigações e flagrantes</i>	66

5.2	Julgadores e julgamentos	69
5.2.1	<i>Condenações e acordos</i>	72
6	OS RÉUS	78
6.1	Pessoas físicas e Pessoas jurídicas	78
6.1.1	<i>A defesa dos réus</i>	79
6.2	O tempo	81
6.2.1	<i>A distribuição temporal dos processos</i>	81
6.2.2	<i>A duração dos processos</i>	83
7	OS CRIMES	90
7.1	A distribuição espacial dos crimes ambientais na Paraíba	96
7.2	Uma breve análise do sentenciamento em casos de crime de “guarda doméstica de espécie silvestre” na cidade de Campina Grande	100
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	105
	REFERÊNCIAS	107
	APÊNDICE A – LISTA DE MARCADORES UTILIZADOS NA COLETA DE DADOS DA PESQUISA	116
	APÊNDICE B – TABELA DE COMARCAS DA PARAÍBA COM RESPECTIVO NÚMERO PROCESSOS CRIMINAIS AMBIENTAIS NO PERÍODO DE 2017 AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022 E RESPECTIVAS POPULAÇÕES SEGUNDO O CENSO IBGE 2010	118
	APÊNDICE C – TABELA DE ARTIGOS DA LEGISLAÇÃO PENAL E A QUANTIDADE DE RÉUS ACUSADOS POR ARTIGO DA LEI PENAL EM PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSOS DO TJPB DE 2017 AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022 INDEXADOS SOB A RUBRICA “CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL”	119

1 INTRODUÇÃO

Durante o período que compreendeu os anos de 2019 a 2022, o Brasil viveu uma “pane” ambiental. Não foram poucas as notícias, a nível federal, que tornaram evidentes alguns fatos como: o esvaziamento dos órgãos de fiscalização e operacionalização de questões relacionadas à proteção do meio ambiente, como o IBAMA, o ICMBio e o próprio Ministério do Meio Ambiente; a perseguição a servidores e os pedidos generalizados de exoneração de órgãos relacionados à pasta ambiental; e todas as demonstrações claras do posicionamento do governo em relação aos povos originários, às ONGs e às instâncias internacionais de proteção ambiental.

Esta atuação intencional do executivo nacional no sentido de realizar o desmonte institucional das instâncias de proteção ambiental no Brasil, visava promover um determinado modelo de desenvolvimento, entendendo o meio ambiente de maneira limitada e atribuindo a este um valor exclusivamente econômico, ignorando completamente qualquer importância social ou cultural da natureza como um todo.

Esta posição assumida pelo governo de minar os mecanismos de proteção e fiscalização ambiental e de entender o meio ambiente como reserva de riquezas, acaba por reforçar positivamente a atuação privada de indivíduos que realizam, por exemplo, a extração ilegal de minerais e o corte ilegal de madeira.

Inclusive, houve um movimento ativo no sentido de descriminalizar a exploração ilegal de minérios especificamente na Amazônia. O Decreto nº 10.966/2022, que criava o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal, já revogado pelo Decreto nº 11.369/2023, foi tido pelos especialistas como uma clara tentativa de oficialização não só da atuação do garimpo ilegal, mas também da precarização do trabalho dos garimpeiros, em favor dos empresários que financiam a extração ilegal de minerais.

Outra característica marcante do governo Bolsonaro quando se trata de meio ambiente é a política externa adotada pelo Brasil neste período. Não se percebeu nenhum esforço institucional no sentido de cumprir ou de renovar a participação de nosso país nos compromissos internacionais de proteção ambiental. O que ocorreu no cenário internacional foram falas como a do ex-presidente Bolsonaro ao ex-vice-presidente dos EUA, Al Gore, quando na ocasião do Fórum Econômico Mundial de

Davos de 2019. Bolsonaro disse: “quero explorar os recursos da Amazônia com os EUA”, causando confusão em Al Gore quanto às intenções do ex-presidente.

Não que os acordos internacionais venham sem uma importante crítica ao novo modelo de desenvolvimento que promovem (cujos conteúdos serão devidamente abordados nas sessões iniciais deste trabalho), mas é fato que para a comunidade internacional o governo Bolsonaro instalou no Brasil um modelo “fora de moda” que ignora, além das questões ambientais em si, chavões modernos como a sustentabilidade, a governança, o “selo verde”, a ideia de preservação do meio ambiente para gerações futuras e indeterminadas, e tantos outros termos e conceitos cristalizados pelas grandes conferências sobre proteção do meio ambiente e que mais do que uma tentativa de preservação do nosso planeta, virou moeda de troca nos mercados internacionais.

Estas políticas nacionais em relação ao meio ambiente têm reflexos nas realidades locais e podem influenciar diretamente na interação e na forma de relação entre as sociedades humanas e o meio ambiente no qual estão inseridas. Assim, é importante questionar como operou essa política de negação do crime ambiental no estado da Paraíba nestes últimos anos.

Esta pesquisa busca investigar como a justiça paraibana tem enfrentado o crime ambiental, passando desde as investigações, denúncias e flagrantes, às possibilidades de acordos e descriminalização das atividades tidas como crime e as condenações e penalidades destas infrações.

Para tanto, foram estudados 729 processos eletrônicos, nativamente digitais ou digitalizados, presentes no PJe (Processo Judicial eletrônico), o sistema on-line do Tribunal de Justiça da Paraíba, do período de 2017 ao primeiro semestre de 2022. A pesquisa foi realizada entre julho e setembro de 2022. O critério de busca e seleção de processos utilizado foi baseado no indexador “Crime contra a administração ambiental”, a principal rubrica de indexação de processos ambientais a partir de 2020.

No primeiro capítulo fez-se uma análise da Lei de Crimes Ambientais sob a ótica da ecologia política. Uma forma de entendermos como o legislador vê o meio ambiente e quais conceitos são mobilizados no intento de proteção ambiental pregada pela legislação e aplicada pelos nossos tribunais.

Essa visão geral se vê relevante pois a opção pela criminalização da infração ambiental dá ao direito penal a condição de acessório do direito administrativo. A busca do estado brasileiro na responsabilização do dano ambiental leva o legislador

a tentar resolver um problema ambiental sistêmico pela via da responsabilização individual de pessoas isoladas.

Esse posicionamento não é introduzido pela nossa lei nacional, mas sim um reflexo de um ambiente internacional que tende a atribuir a proteção do meio ambiente ao Direito Penal. O discurso hegemônico nas conferências internacionais que tratam sobre a proteção do meio ambiente atribui aos Estados Nação a responsabilidade de defesa do meio ambiente por todos os meios que julgar necessário, desembocando na exacerbação na utilização do Direito Penal para a resolução de conflitos ambientais que envolvem traços muito mais profundos de uma sociedade.

Agora mergulhando no universo paraibano, realiza-se uma territorialização do processo criminal ambiental no estado da Paraíba, identificando-se as áreas onde a atuação judicial tem sido mais presente no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022. Levantou-se possibilidades de explicação para menor ou maior número de processos por comarcas, relacionando este fato especialmente com a proximidade destas a uma rede de fiscalização composta por secretarias municipais, superintendências estaduais, autarquias federais, delegacias especializadas em crimes ambientais e ONGs voltadas à proteção do meio ambiente.

Assim, a pesquisa visa ampliar a compreensão de como se dá o processamento dos crimes ambientais no território da Paraíba. Não se trata de entender o cometimento do crime ambiental em si, mas de entender o funcionamento da estrutura estatal que dá vazão ao processamento destes crimes. Assim, a ideia de territorialização busca mensurar a atuação do estado na criminalização dos crimes ambientais na Paraíba, mais especificamente nos processos que se realizam em primeiro grau no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

Compreendendo onde o estado age, podemos partir para a próxima questão: contra quem ele age? Aqui pode-se traçar uma linha divisória entre a atuação do estado contra pessoas físicas e contra pessoas jurídicas. As pessoas físicas processadas são aqueles homens e mulheres que supostamente praticaram atos em detrimento da lei ambiental. Já as pessoas jurídicas englobam tanto empresas de grande e pequeno porte quanto o próprio estado por meio de suas autarquias ou pela atuação da administração direta que eventualmente possam ter atingido o meio ambiente por meio da atuação de seus agentes.

Dentro deste universo, faremos uma análise de aspectos como a duração do processo, os valores de acordos, a severidade de condenações e as possibilidades

de descriminalização que a lei abre para os agentes judiciais antes e depois da instauração do processo penal ambiental. Estes aspectos são importantes para que possamos enxergar qual a dimensão das penalidades estatais e de que maneira elas são efetivamente aplicadas dentro dos processos individuais.

Vale destacar que a legislação penal ambiental traz vários crimes de perigo, ou seja, crimes em que não há necessidade da prova de um dano real ao meio ambiente, bastando que o bem protegido esteja em perigo de sofrer algum dano. Assim, muitos dos crimes ambientais processados pela justiça estadual não tiveram como origem um dano real e mensurável ao meio ambiente, mas sim a possibilidade de dano, o que já é punível pela legislação penal.

Para observarmos a aplicação da lei penal, analisaremos 729 processos que nos fornecem informações relevantes sobre o funcionamento do sistema jurídico paraibano. Sendo relevante observarmos as estratégias para o não encarceramento utilizadas pelos ditos “operadores da lei”, incluindo mecanismos como o Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP), a transação penal, a suspensão condicional do processo e a própria absolvição sumária, por entenderem que o dano ambiental do ato praticado nos casos específicos não se faz relevante o suficiente para que se leve a cabo a persecução penal.

Outro aspecto importante que pode ser observado é a aplicação da fiança, também como plano estatal de não encarceramento. Mesmo que o aparato documental não nos permita ter uma visão profunda sobre o tema, mas, compreendendo esta limitação, nos permitirá agregar um acontecimento processual relevante à visão geral sobre o processo penal ambiental na Paraíba.

Ao final, conseguiremos estabelecer uma visão geral de como são processados os crimes ambientais no âmbito da justiça estadual, possibilitando que observemos a atuação tanto dos órgãos investigadores, acusadores e julgadores, como das pessoas a quem se dirige essa atividade conjunta do estado. Por meio da análise de decisões específicas, poderemos constatar como estão pensando os juízes quando se trata do dano ambiental, a real preocupação com o meio ambiente e como reconhecem a relação do meio ambiente com a população. Ademais, teremos uma compreensão mais apurada dos crimes que são judicializados no estado da Paraíba e a extensão territorial de alcance desta atividade estatal. Ainda mais, poderemos compreender a distribuição temporal dos processos em matéria ambiental que vem acompanhado de um esforço de digitalização e virtualização do processo.

Acreditamos importante acrescentar a relevância dos impactos da pandemia do COVID-19 na pesquisa em si e nos resultados obtidos, uma vez que as condições de isolamento requeridas no combate da disseminação do vírus significaram um aceleração da implantação de mecanismos de virtualização do mundo processual e digitalização de processos físicos. Apontando, igualmente, a extensão e a relevância do acesso à informação e as dificuldades enfrentadas pela pesquisa na utilização do sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). Esta problemática será abordada em tópico específico mas permeará todo o trabalho.

2 A LEI PENAL AMBIENTAL

Para compreender nosso objeto de estudo faz-se importante entender o ponto de partida da legislação penal ambiental à qual se sujeitam os réus dos processos criminais em matéria ambiental. Entendendo a premissa legal, conseguimos iniciar um estudo acerca da atuação dos agentes processuais e compreender como as pessoas físicas e as pessoas jurídicas são processadas no nosso sistema jurídico.

2.1 Conjuntura e contexto legal

A natureza é um conceito socialmente definido; cada civilização, a cada época, vê a natureza segundo a sua posição na história. Esta interação não se dá segundo o dualismo homem vs. natureza. Assim como o humano interfere no ambiente natural, ele mesmo é afetado pelo ambiente que o rodeia.

Nesta sessão iremos explorar e evidenciar essa visão específica, construída pelo legislador brasileiro, sobre a natureza, sob uma nova perspectiva, emergente nos anos 90, de como devemos perceber o meio ambiente.

2.1.2 A lei de crimes ambientais sob a ótica da ecologia política

Um marco importante da proteção ambiental no Brasil é a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e, genericamente, sobre as sanções administrativas relativas à prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Esta legislação acompanha um movimento de liberalização econômica do país que vem acontecendo mais intensamente a partir da década de 90 e que, entre outras medidas, propõe a redução dos gastos públicos, abertura das economias ao capital estrangeiro e privatização das empresas e serviços públicos. (LOUREIRO e LAYRARGUES, 2013. p.57)

Ostrom (2000), ao tratar do governo dos bens comuns, destaca a importância dos governos e dos tribunais no alcance do desenvolvimento. Estes participariam ativamente não só no reconhecimento de sistemas de propriedade comum quanto para permitir que os indivíduos se organizem para esse fim. O papel do Estado não

só é o de construir uma estrutura regulatória, mas também o de estabelecer mecanismos capazes de permitir o cumprimento das normas.

A Lei de Crimes Ambientais, então, surge dentro de um momento específico de emergência do que foi chamado de “crise ambiental”, destacada dentro do cenário internacional mundial por organizações internacionais como a ONU, o Banco Mundial e o G-7. Um contexto em que estes órgãos propõem mudanças institucionais voltadas para o estabelecimento de uma ordem que favoreça o “desenvolvimento sustentável” através de ações específicas a serem implementadas pelos países aderentes.

Exemplo disto é o Segundo o Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento (1997) ao sugerir que a solução para proteger o interesse das gerações futuras seria aderir a programas específicos de agências internacionais. O que se mostra uma visão extremamente reducionista diante da problemática, relegando a questão ambiental a mera adaptação burocrática, deixando questões de Justiça Social num campo fora das estruturas sociais, econômicas e políticas (FERNANDES, 2002).

Essas discussões, a nível internacional, começam a ganhar força quando certos problemas ambientais passam a ser expostos em escala global. Para José Lutzenberger, a Sociedade de Consumo que surge como alternativa de um modelo de desenvolvimento dentro das sociedades contemporâneas, se mostra a cada dia mais insustentável e evidencia os prelúdios de seu próprio fracasso, uma vez que baseia todo o seu processo produtivo num crescimento desenfreado do consumo de bens cujas matérias-primas são limitadas à própria capacidade da natureza (Lutzenberger, 1990: 13 apud CENCI, 2018, p.26).

Neste contexto, inicia-se o surgimento de movimentos ambientalistas preservacionistas no Brasil, tornando nosso país sede da conferência Rio 92 que culmina, por exemplo, na elaboração do Programa Piloto para a Conservação das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7) com o objetivo claro de “manter o domínio e o controle sobre os recursos naturais, ao mesmo tempo em que minimiza a crítica ao próprio modelo de desenvolvimento econômico” (FERNANDES, 2002, p 252). Isso tudo através de um novo conceito que começa a permear a grande maioria dos intentos de institucionalizar a proteção ambiental: o desenvolvimento sustentável.

Os acordos e conferências internacionais passam a trabalhar a ideia de um consenso global voltado para a proteção ambiental. Sob essa ilusão de unidade, passa-se a construir o conceito de desenvolvimento sustentável, que, antes de

responder as questões ambientais, se transforma em mais um instrumento de viabilização da agenda neoliberalizante das entidades supranacionais. Desta maneira, superam-se barreiras nacionais de soberania e o meio ambiente torna-se um direito da humanidade como um todo, facilitando a implantação de projetos ambientais propostos, por exemplo, pela Agenda Global 21 (FERNANDES, 2002, p 254).

Seguindo essa corrente preservacionista na lida com o meio ambiente, e a conversão ao pragmatismo ambiental pautado na educação para o desenvolvimento sustentável e, por consequência, a aderência ao ecologismo de mercado (fruto da hegemonia neoliberal instituída no contexto brasileiro desde os anos 1990) (LOUREIRO e LAYRARGUES, 2013. p.66), o legislador brasileiro edita em 1998 a Lei de Crimes Ambientais, que eleva a status criminal atos que atentem contra o meio ambiente, uma vez que o “meio ambiente saudável” (BRASIL, 1988) passa em 1988 à alçada constitucional e sua proteção atinge não somente a natureza em si, mas toda a humanidade (direta ou indiretamente atingidos pela sua depreciação).

É importante perceber que a elaboração de uma legislação ambiental não tem apenas reflexos diretos sobre a preservação ambiental e ao cumprimento de uma agenda neoliberalizante, mas termina por refletir seus efeitos em questões de manejo de recursos naturais, e conseqüentemente em questões ligadas à justiça ambiental. Para Olson (1995 apud CUNHA, 2004, p.13) a presença do que ele chama de mecanismos de sanção ou incentivo é de extrema importância para que haja uma participação positiva de todos, especialmente quando estamos tratando de grupos humanos maiores. Para o autor, o estabelecimento de regras e normas reguladoras do comportamento individual de cada membro da sociedade cria instituições e arranjos favoráveis à superação dos dilemas da ação coletiva.

No mesmo sentido, Ostrom constata a importância do estabelecimento de regras de imposição obrigatória a todos que compõem uma sociedade, uma vez que “a maior parte dos regimes robustos e duradouros de gestão de bens comuns, envolvem mecanismos claros de monitoramento do cumprimento de regras e sanções progressivas para efetivar seu cumprimento” (OSTROM, 1998, p.8), realizando assim uma limitação do uso de recursos ambientais de forma abusiva.

Hardin (1968, p.1247), dentro deste contexto de institucionalização de arranjos sociais, aqui, mais especificamente de uma legislação de proteção ambiental, também destaca a vital importância de um sistema de “coerção mútua”, acordada mutualmente pela maioria das pessoas afetadas, uma vez que não só o estado deve ser

responsável pela fiscalização, através de seus agentes, mas também a própria população deve buscar esse controle.

Podemos constatar que a legislação em si não é um problema, uma vez que os meios de coerção, sejam eles estatais ou oriundos da própria sociedade, são um elemento chave na lida com as questões ambientais.

Goenaga (2002, p.5) identifica como uma das mais graves falhas das legislações criminalizantes em questão ambiental e do próprio direito penal do meio ambiente, o fato de tentarem imputar problemas sistêmicos a indivíduos concretos. Este movimento acaba por se manifestar como tendência internacional na instrumentalização da proteção ambiental.

No sistema de sanções e incentivos, as primeiras foram priorizadas e os Estados passaram a recorrer a seus instrumentos jurídicos sancionatórios, especialmente impulsionados pela repercussão de grandes desastres ambientais que requereram do legislador uma resposta imediata. Isto gerou o recurso ao meio extremo do direito penal como solução para a proteção do meio ambiente.

Depois desta breve introdução sobre o surgimento do marco legal ambiental, da sua importância e de alguns dos seus efeitos reflexos, abordaremos nas sessões seguintes o contexto macroestrutural de promulgação da Lei de Crimes ambientais e como, dentro dela, certos dispositivos foram introduzidos a fim de servir não apenas à plena proteção ambiental, mas também veicular conceitos e ideias presentes nas discussões que permeiam a ecologia política.

2.1.1.1 Contexto de promulgação da Lei de Crimes Ambientais

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição Brasileira, a questão ambiental alcança novos patamares antes impensáveis, especialmente dentro dos governos militares os quais a antecederam. Durante o período ditatorial, o meio ambiente é visto não como um bem a ser preservado, mas como riquezas a serem exploradas. O próprio modelo de desenvolvimento e a ideia de progresso que delineavam as políticas públicas do período, eram incompatíveis com os padrões de proteção ambiental introduzidos no novo texto constitucional, principalmente no que se referia a cuidados com o solo, a água e a floresta. (CENCI, 2018, p.26)

Essa introdução da questão ambiental na Constituição de 1988 e sua consequente institucionalização veio como consequência necessária de um

movimento de “crescimento da importância institucional do meio ambiente entre os anos de 1970 e o final do século XX” (SILVA e CUNHA, 2014, p.159) trazendo para o centro das discussões governamentais preocupações ambientais que iriam legitimar e justificar intervenções diversas na resolução de conflitos sociais.

Pode-se dizer, então, que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, se originou de uma corrente do pensamento ambientalista que é classificada por Loureiro e Layrargues (2013) como conservadora, dentro do que eles chamam de “modernização ecológica”. Os autores estabelecem três características principais que evidenciam essa política ambiental conservadora. Primeiramente a natureza é vista de uma forma unidimensional, sendo composta apenas por recursos naturais, havendo uma ignorância das questões socioculturais que estão em jogo. Para esta corrente os problemas que envolvem o meio ambiente acontecem somente num nível puramente ambiental, destituída de conflitos socioambientais. E por último, o problema ambiental é tido como um problema de gestão, que por meras mudanças administrativas ou implantação de novas tecnologias seria possível resolvê-lo, deixando de lado os processos políticos que permeiam a problemática. (LOUREIRO e LAYRARGUES, 2013, p.64)

Assim, a legislação introduzida em 1998, em quase sua totalidade, reconhece a preservação ambiental destituída das dinâmicas sociais e políticas. O direito penal ambiental passa a ser um instrumento acessório da gestão administrativa do meio ambiente, a despeito das consequências que a instauração de um processo penal possa significar para as partes envolvidas.

O legislador parte de um discurso hegemônico dentro da comunidade internacional que é claramente ilustrado por Lutzenberger. O autor destaca em seu modelo a impossibilidade de continuar reproduzindo os mesmos níveis de consumo energético, a larga utilização de agrotóxicos e sementes transgênicas pela agroindústria, o papel da mídia na difusão de um ideário voltado ao consumo, o problema do lixo urbano e da geração de emprego nestes grandes centros, o crescente número de queimadas para utilização na agricultura monocultora e pecuária extensiva e faz uma crítica à própria ideia de progresso. (CENCI, 2018)

Essa forte visão ecológica dominou o cenário Brasileiro nos anos de 1990 inclusive entre os movimentos ambientalistas, e foi o guia na elaboração da legislação. Mesmo com o surgimento do socioambientalismo (um movimento que resultou da união de forças entre os movimentos sociais e os movimentos ambientalistas)

(CENCI, 2018, p.31), posteriormente, na mesma década, as agências internacionais e as ONGs de maior relevância na área ambiental conseguiram impor suas agendas conservacionistas dentro do nosso ordenamento jurídico.

Esse alinhamento a uma política puramente ambientalista se mostra evidente quando o Brasil se torna sede do principal encontro internacional sobre a questão ecológica, a Conferência da Terra, também conhecida como RIO-92. Para Redclift (2002, p.126) esta conferência teve como objetivo o estabelecimento de “um acordo, envolvendo o sistema de governo global, a respeito de novos princípios de sustentabilidade, que pressupunha um meio ambiente global e um conjunto de instituições que o exploravam e o administravam”.

Esse acordo se materializou na elaboração da Agenda 21. Este documento estabelece uma série de diretrizes, ditadas por organismos internacionais, a serem seguidas pelos países signatários, à nível local e nacional, tanto pelos governos quanto pela própria sociedade civil, para que se alcançasse o “desenvolvimento sustentável” (CENCI, 2018, p.32).

Como já foi dito, esse enfrentamento das questões ambientais como um problema meramente gerencial visa estabelecer uma rede de “mecanismos institucionais internacionais a fim de assegurar que os problemas do meio ambiente fossem tratados de maneira mais eficiente” (REDCLIFT, 2002, p.126) para que não houvesse interrupção do desenvolvimento econômico dos países, através do uso racional dos recursos naturais, a fim de perpetuar no tempo o crescimento econômico.

Para tanto, o documento propõe processo de planejamento participativo, retração do protecionismo, fortalecimento institucional para desenvolver um consenso nacional, redução da pobreza e das desigualdades sociais (CENCI, 2018). Todas estas ações voltadas tanto para a recuperação quanto para a conservação e melhoria das condições do meio ambiente como um todo.

A pobreza é reduzida a mera questão de gestão. Um problema que deve ser resolvido para que se possa perseguir um Desenvolvimento Sustentável, uma vez que aquela é vista como uma das principais causas de degradação ambiental. (FERNANDES, 2002)

Assim, a Lei de Crimes Ambientais surge como um cumprimento de uma agenda conservacionista à qual o Brasil aderiu para participar ativamente destas instituições internacionais e do compromisso em seguir os programas estabelecidos por tais organizações. Assim como problemas de segurança pública são vistos como

problemas penais, as questões de segurança ambiental do planeta, e conseqüentemente de segurança humana, foram, através da legislação penal brasileira, elevados a nível criminal, justificando a intervenção estatal mais severa.

A utilização do direito penal como mecanismo de proteção ambiental, e a adesão deste mecanismo pela comunidade internacional, também vem acompanhada de mecanismos jurídicos para tornar as legislações mais abrangentes e efetivas no que se propõem.

As leis passam a lançar mão dos tipos penais em branco e dos crimes de perigo para caracterizar as infrações penais ambientais. O crime de perigo será analisado mais a frente, no capítulo 7 – Os crimes, quando tratarmos especificamente dos crimes ambientais específicos trazidos pela nossa Lei de Crimes Ambientais e a sua aplicação dentro dos processos criminais que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

No tópico seguinte, iremos analisar como o legislador integrou, ao texto da nossa legislação penal ambiental, elementos do discurso da ecologia política e do próprio discurso hegemônico de sustentabilidade.

2.1.1.2 Situações de descriminalização do dano ambiental

A legislação penal reconhece em alguns pontos a existência de desigualdades sociais e a forma como isto pode afetar a implementação da lei, reconhecendo que a pobreza extrema impõe sobre a população a esta submetida o chamado “estado de necessidade”. Outras situações excepcionais são tidas como escusas para a prática de atos, que não fosse essa permissão legal, seriam considerados crime ambiental, e então puníveis perante a lei.

São dois os artigos que tratam de situações excepcionais, ou seja, quando o crime perde a sua capacidade ofensiva, são eles: o 37 e o 50-A. O primeiro dispositivo trata de casos relacionados à fauna, mais especificamente ao abate de animais selvagens, que mesmo tendo proteção legal podem ser abatidos em situações excepcionais. Vejamos:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (Grifo do autor)

Já o artigo 50-A trata da flora e de como a sua exploração também pode ser realizada quando a situação do agente e daqueles que dele dependem impõe uma condição de miséria, na qual a extração da vegetação implique diretamente um meio de sobrevivência para o agente e/ou sua família. Assim estabelece a lei:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Grifo do autor)

Pode-se dizer que o legislador, através destes dois artigos reconhece a existência de um problema social que vai além de uma mera problemática ambiental. Nestes casos em específico “[o]s problemas ecológicos [...] resultam de disfunções estruturais do sistema de produção econômica, que geram também uma série de problemas sociais” (FERNANDES, 2002). A lei reconhece que, mesmo sendo conflitantes os objetivos ambientais e sociais, existe um direito que prevalece sobre o da proteção ambiental, e este é o direito à vida.

Assim, mesmo diante de um texto que majoritariamente tem sua preocupação voltada para uma integral proteção da natureza, vemos que estas questões de justiça social foram introduzidas, mesmo que de maneira tímida, para proteger uma parte vulnerável da população que depende dos recursos naturais para sua sobrevivência imediata.

2.1.1.3 Preocupação com o manejo de bens comuns

Esta legislação penal em alguns momentos mostra uma preocupação com a chamada Tragédia dos Comuns, expressão cunhada por Hardin na década de 1980 e que buscava definir a contradição existente entre interesse individual e coletivo no manejo de recursos comuns a uma comunidade (CUNHA, 2004). Como instrumento de proteção de direitos difusos (esses entendidos como direitos que transcendem as individualidades e que pertencem à sociedade como um todo) e coletivos (que se

diferenciam dos difusos por atingirem uma parcela determinável da população) a legislação impõe limitação a certas atividades extrativistas.

Pode-se destacar o artigo 34 desta legislação como um marco legal estabelecido para deter a tragédia prenunciada por Hardin. Vejamos:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (grifo do autor)

O legislador entende que a busca pela maximização do interesse individual pode ter consequências graves, colocando em risco interesses de toda a coletividade, pois “cada indivíduo pode considerar mais vantajoso romper com o acordo comum” (CUNHA, 2004, p.12) e exceder os limites do ecologicamente suportável.

Sem a existência de regras desta natureza Hardin alerta que os “recursos apropriados em comum como oceanos, rios, ar, parques nacionais, estão sujeitos à degradação massiva” (Feeny et al, 1990, p.2), uma vez que a sanção específica para ações de sobre-exploração atua como agente limitante da ação individual.

Percebemos, também, que a preocupação do legislador perpassa um sentimento de solidariedade que deve ser compartilhado por quem realiza a pesca, com um foco na gestão e racionalização desta atividade com o objetivo de contribuir para a formação de um estoque de recursos naturais para um momento futuro, adiando a exaustão deste recurso específico. Porém, como destaca Fernandes (2002, p 251) a “preocupação em assegurar esses mesmos recursos para as gerações futuras não garante que as estruturas de acesso no futuro não tenderão a reproduzir as condições de acesso do presente. (FERNANDES, 2002, p 251).

Quando se fala de manejo comunitário de bens naturais é interessante observar o que Hardin chama de coerção mútua: um mecanismo que responsabiliza individualmente cada membro da comunidade beneficiária como corresponsável não só na preservação do bem, mas como agente de fiscalização dos outros membros que compõem o coletivo.

A legislação igualmente reconhece a importância da sociedade como agente de fiscalização e a insuficiência do estado para gerir estes bens de forma autônoma. Assim, a legislação introduz no artigo 70, § 2º a possibilidade da ação individual de membros da sociedade civil na denúncia de atos lesivos ao ambiente, trazendo essa responsabilidade de proteção de um bem coletivo para a seara individual das ações de cada cidadão, como se vê do extrato: “Art. 70. [...] § 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.”

2.1.1.4 Abordagem da sustentabilidade

O termo “desenvolvimento sustentável” começa a ganhar visibilidade através da Comissão Brundtland em 1987, quando a natureza é posta como um mecanismo de satisfação das necessidades humanas. Com a utilização contínua do termo ele passa a assumir outra faceta, e a natureza passa a ser “direito” de todos.

Dentro da Lei de Crimes Ambientais existem apenas 2 parágrafos que fazem menção às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, pois o artigo a que estes parágrafos se referem foi vetado, mas por uma questão técnica. O artigo vetado estabelecia o seguinte “Art. 40-A. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento: Pena - reclusão, de um a três anos.”

Este artigo foi vetado por conter um tipo penal aberto, já que “significativo dano” não foi definido na lei, deixando este conceito aberto a interpretações, o que é vedado dentro do direito penal. Porém, o parágrafo primeiro que segue é interessante pois define o que seriam as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como verifica-se a seguir:

Art. 40-A. (VETADO)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Este parágrafo é importante pois nele o legislador manifesta o que para a legislação seriam as áreas de uso sustentável, implicando também no reconhecimento

da sustentabilidade como um mecanismo de exploração de áreas que a princípio gozariam de certa proteção, mas que apenas o abuso ou a sobre-exploração dessas áreas gerariam o crime.

Ao reconhecer a possibilidade de exploração limitada dos recursos o legislador se alinha ao conceito de sustentabilidade de Redclift (2002, p.131), pois para ele “a sustentabilidade é vista como sustentação de propriedades e de pessoas, então a distribuição de recursos e de direitos entre eles é central para seus objetivos”.

Porém, a introdução deste conceito também traz a adesão a uma “articulação de símbolos, significados e conceitos capazes de mobilizar uma aceitação mundial [...] sem que haja um esforço intelectual profundo para o enfrentamento das questões concretas envolvidas na discussão” (FERNANDES, 2002).

3 O PROCESSO

O processo judicial é um instrumento fundamental do Estado para dirimir conflitos e garantir a aplicação da justiça. É por meio do processo que as partes envolvidas em uma disputa apresentam suas alegações, provas e argumentos perante um órgão judiciário teoricamente imparcial, que tomará uma decisão baseada na análise das informações apresentadas e na aplicação das leis vigentes.

O Estado, por meio de seus órgãos judiciários, desempenha um papel central no processo, atuando como um terceiro imparcial e neutro que tem a responsabilidade de analisar as provas, aplicar a lei e proferir uma decisão final. Pelo mandamento legal, os juízes têm a autoridade para interpretar as leis e aplicá-las ao caso concreto, buscando uma solução que seja justa e adequada de acordo com os princípios e normas jurídicas.

Em resumo, o processo judicial é um instrumento do Estado que visa proporcionar um ambiente estruturado para a resolução de conflitos, permitindo que as partes apresentem suas alegações e provas, enquanto o órgão judiciário, de forma imparcial, analisa as informações e toma uma decisão fundamentada na aplicação da lei.

Neste Capítulo estudaremos a possibilidade de utilização do processo penal como fonte de pesquisa, constituindo verdadeiramente o campo onde iremos trabalhar. Vamos delimitar espacialmente, temporalmente e tematicamente os processos que iremos utilizar na pesquisa. Ademais, discutiremos sobre o processo penal e suas limitações para evidenciar as relações existentes entre os atores processuais.

3.1 O PROCESSO CRIMINAL EM MATÉRIA AMBIENTAL COMO FONTE DE PESQUISA

É importante para que a pesquisa cumpra seu papel, que o leitor entenda o processo pelo qual as fontes foram submetidas. O entendimento das fontes e de suas limitações e possibilidades nos permite traçar conclusões mais adequadas, evitando dicotomias limitantes à visão científica dos dados e à busca de evidências que possibilitem a melhor compreensão do objeto de estudo deste trabalho. Mostrar os caminhos traçados pela pesquisa requer que se explicitem uma série de decisões e

suas motivações que resultaram na determinação de procedimentos e métodos mais adequados dentro da proposta apresentada.

A ideia inicial da pesquisa foi sofrendo modificações ao longo do caminho. Estas transformações se deram tanto pelas limitações impostas pela situação sanitária do mundo, que foi atingido por uma pandemia, quanto pelas limitações técnicas no que tange ao processamento de todos os dados contidos nos documentos que compõem os autos processuais e que são o objeto desta pesquisa. Cada processo contém uma longa narrativa dos fatos, direitos e procedimentos que juntos formam um volume significativo de páginas. Daí surge uma incapacidade técnica de processar dados concernentes a um período de tempo suficientemente longo que nos permita fazer um estudo mais abrangente.

Como já foi dito, este trabalho tem como momento histórico gestacional a pandemia do COVID-19, que impactou diretamente não só o tema a ser trabalhado como as fontes a serem utilizadas. O momento exigiu que a pesquisa oferecesse baixo risco à saúde do pesquisador, mas que, apesar disso, fosse capaz de gerar resultados que pudessem causar impactos relevantes para o entendimento dos reflexos da Política Pública Ambiental adotada pelo nosso país, especialmente nos casos que seriam considerados limítrofes dentre as práticas infracionais, quais sejam: os processos criminais.

Assim, diante da limitação de locomoção e pela própria dificuldade de acesso aos documentos de órgãos de fiscalização ambiental trazidos pela pandemia do COVID-19, decidimos trabalhar com um banco de dados que possibilite o acesso totalmente *on-line* aos documentos que os compõem. O banco de dados on-line do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)¹ é composto por um largo número de processos judiciais incidentalmente interpostos no estado da Paraíba desde o dia 19 de dezembro de 2016 (TJPB, 2015). A partir desta data o Processo Judicial eletrônico (PJe) tornou-se o padrão preferível para todos os processos protocolados em todas as comarcas abrangidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Este fato permite que consigamos analisar processos de todos os recantos do território paraibano, e não só isso, mas determinar um mapa da distribuição espacial destas ocorrências.

¹ Por Tribunal de Justiça da Paraíba entenda-se a justiça estadual paraibana, o que abrange todas as 58 comarcas que compõem o sistema judiciário paraibano. Popularmente, o termo Tribunal de Justiça refere-se ao órgão colegiado de 2ª instância, mas não é esse significado que damos neste trabalho.

O período compreendido para o estudo dos processos criminais em matéria ambiental no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) foi o de 2017 ao segundo semestre de 2022. A data de início do estudo coincide com o calendário publicado pelo TJPB para que o Processo Judicial eletrônico (PJe) fosse implantado em todo o território do estado da Paraíba (TJPB, 2015).

Este trabalho de virtualização dos processos judiciais no estado da Paraíba através do PJe teve início no ano de 2011, estando apenas algumas varas do estado sujeitas a uma implantação teste do sistema que havia sido desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o intuito de dar unidade à gestão judiciária.

A “experiência piloto”, como foi chamada essa fase inicial de implantação do sistema, se deu na 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, restrito aos feitos de família; nas 3ª e 4ª Varas da Comarca de Cabedelo, abrangendo apenas os feitos executivos fiscais; no Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita, abrangendo apenas os feitos cíveis; e na 3ª Vara da Comarca de Itabaiana, abrangendo apenas os feitos da infância e da juventude. (TJPB, 2011)

Em seguida, o TJPB estabelece um calendário de implantação do PJe em todas as comarcas do Estado com o fim de abarcar todo o território. Neste calendário determina-se uma implantação gradativa em todas as varas, estabelecendo o dia 19 de dezembro de 2016 como a data final de adoção do novo sistema digital na esfera cível.

Para os Juizados Especiais Criminais o TJPB ampliou a competência do PJe em 29 de janeiro de 2019. Assim, a utilização do sistema virtual passou a ser obrigatório a partir de 29 de fevereiro de 2019, vez que o próprio ato estabeleceu um prazo de 30 dias para a utilização do sistema (TJPB, 2018a).

Acontece que apenas no dia 19 de junho de 2020 o TJPB publica a Resolução nº 20 (TJPB, 2020), tornando obrigatória a tramitação em via eletrônica de todas as demandas da competência criminal e infracional, em todas as comarcas do estado, segundo cronograma estabelecido pela própria resolução. Esta implantação se deu em caráter de urgência devido à pandemia do Covid-19 e à necessidade de virtualização dos processos. Para que abrangesse todas as comarcas, o Tribunal estabeleceu datas de implantação do sistema que iniciaram no dia 20 de julho de 2020 e foram até o dia 01 de setembro de 2020.

Outro fato importante é que por meio do Ato da Presidência nº 50/2018 foi instituído o “Projeto Digitaliza” com o objetivo de converter os processos físicos em

digitais em todas as varas que possuem obrigatoriedade de utilização do Processo Judicial Eletrônico. (TJPB, 2018b)

Após esse esforço de digitalização, segundo dados do TJPB, cerca de 97,2% dos processos que tramitam neste tribunal no ano de 2020 já se encontravam na plataforma virtual do PJe e, caso não corram em segredo de justiça, tem todos os seus documentos disponibilizados de forma eletrônica neste sistema.

Apesar de entender que os dados de 2017 ao segundo semestre de 2022 não representam a totalidade de processos criminais em matéria ambiental que foram processados pelo TJPB, entendemos que estes anos apresentam uma amostra qualitativamente significativa.

Tabela 1 – Número total de processos em tramitação no sistema eletrônico de processos do TJPB de 2017 a 2022 (1º semestre) comparado ao número de processos cíveis e penais em matéria ambiental no mesmo período

	2017	2018	2019	2020	2021	2022.2
Total de processos tramitando no TJPB	193595	193878	196099	151899	182901	99341
Total indexado na rubrica “Ambiental” (cível)	176	177	199	362	780	239
Total indexado na rubrica “Dano Ambiental” (cível)	30	100	136	56	58	30
Total indexado na rubrica “Revogação /Concessão de licença ambiental” (cível)	23	19	25	13	36	11
Total indexado na rubrica “Crime contra a administração ambiental” (penal)	21	13	16	151	389	139
Total indexado na rubrica “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico” (penal)	339	204	194	97	45	21
Somatório dos processos penais ambientais	360	217	210	248	434	160

** Os operadores incluem sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” ou “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico” todo crime que tenha natureza ambiental com fundamento na Lei nº 9.605/1998.

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Os anos de 2017 e 2022 possuem um número significativo de processos e que nos dará uma melhor ideia dos aspectos pessoais e processuais que pretendemos analisar na pesquisa. A tabela 1 apresenta uma contabilização dos processos em matéria de crime ambiental em curso no TJPB. A título informativo trouxemos também o número total de processos envolvendo matérias ambientais na área cível. Estes processos referem-se a vários procedimentos, como: ação civil, ação penal, ação civil pública, ação popular, execução fiscal etc. Trouxemos também o número de ações envolvendo Licença Ambiental e, a título de referência, o número total de ações interpostas no âmbito de todo o TJPB em cada ano do período estudado.

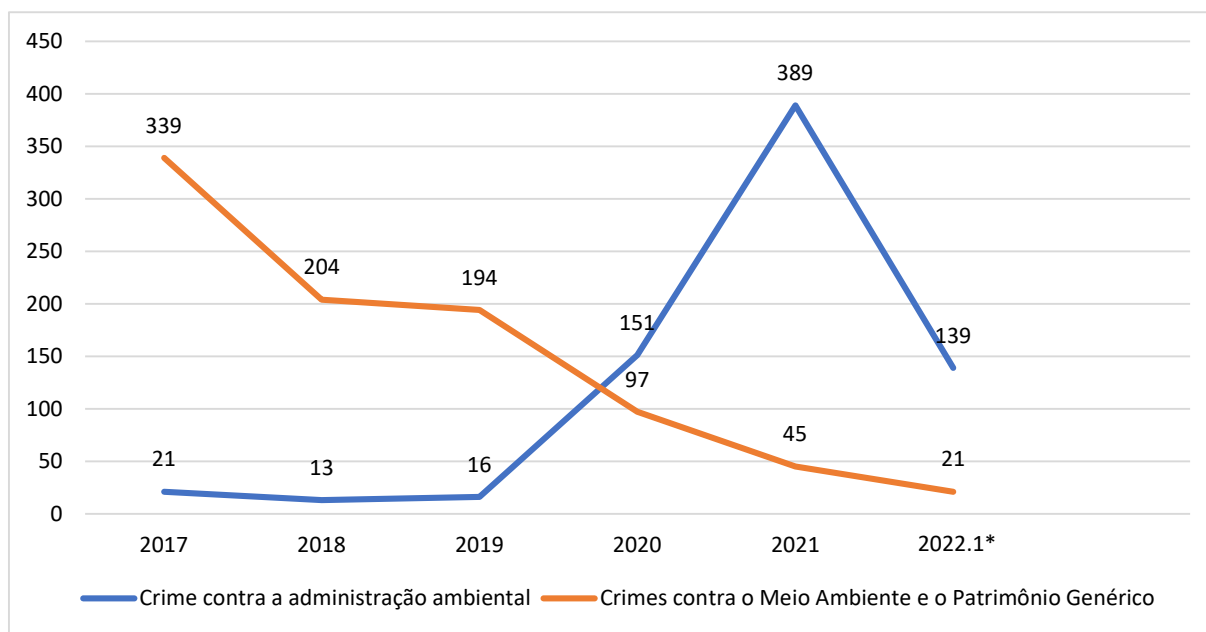
Podemos observar que a técnica processual do TJPB indexa os crimes ambientais sob duas rubricas distintas, a de “crimes contra a administração ambiental” ou a de “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico”. Podemos perceber que houve uma mudança na preferência do uso de cada termo para indexar o crime ambiental (vide figura 1). Nos anos de 2017, 2018 e 2019 houve uma preferência pelo indexador “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico”. Já nos anos de 2020, 2021 e 2022 utilizou-se com bem mais frequência a rubrica “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico”.

Não encontramos nenhuma razão explícita para essa mudança, mas provavelmente se deve a alguma orientação do órgão administrativo do tribunal para que estes processos criminais ambientais fiquem indexados em apenas uma destas rubricas, facilitando o trabalho dos cartórios judiciais.

Assim, optamos por trabalhar mais profundamente os processos registrados sob o indexador “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico”, tanto porque tratam de processos mais atuais, quanto porque duas alterações do Código de Processo Penal (CPP) importantes para os dados da pesquisa entraram em vigor no ano de 2019 com a edição da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), que acrescentou o artigo 28-A, que cria o acordo de não-persecução penal (ANPP) e alterou a redação do art. 310 do CPP, tornando obrigatória a realização da audiência de custódia quando da prisão em flagrante.

Dentro destes processos podemos identificar dois grupos principais de réus: as pessoas físicas, definidas pelo artigo 2º do Código Civil (BRASIL, 2002), e as pessoas jurídicas, definidas no artigo 40 do Código Civil (BRASIL, 2002). O primeiro grupo é composto por pessoas do sexo masculino ou feminino figurando como acusados por supostos crimes ambientais.

Figura 1 – Distribuição temporal do número de processos criminais em matéria ambiental de acordo com as duas rubricas de indexação de processos penais no âmbito do sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



* O número de processos cai drasticamente em 2022 pois foram apurados os dados apenas do primeiro semestre deste ano

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Já as pessoas jurídicas, por sua vez, resolvemos classificar em três grupos: os entes públicos, as pessoas jurídicas de menor porte e as pessoas jurídicas de maior porte. Os entes públicos englobam o município, os estados e os órgãos da administração direta. A administração indireta não está inclusa pois não foram identificados processos envolvendo tais pessoas jurídicas. As pessoas jurídicas de menor porte compreendem: ME - Microempresa, EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e EPP - Empresa de Pequeno Porte. Já as de maior porte compreendem a LTDA - Sociedade empresária Limitada, a SA - Sociedade Anônima e a Companhia - Sociedade em nome coletivo.

Alguns processos criminais ainda se encontram em fase investigativa quanto à autoria do crime e, por isso, não apresentam réus. Neste trabalho, identificamos estes processos sob a rubrica de “não determinado”.

Com base nestes dados coletados (vide figura 1), verificamos um aumento significativo no número de processos criminais em matéria ambiental no ano de 2021

no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba. Este aumento numérico pode ser atribuído, a priori, à obrigatoriedade de tramitação pelo PJe para feitos de natureza criminal e infracional.

Porém não podemos nos contentar com respostas fáceis para este aumento. Devemos nos manter alertas para as armadilhas da razão. Nos contentarmos com respostas fáceis ou respostas que queremos “ouvir” como resultados da nossa pesquisa parece ser o caminho mais confortável, mas não é o mais científico. Devemos baixar a guarda e observarmos possibilidades além do imediatismo que costumamos utilizar nas dimensões simplórias do dia a dia. Já nos alerta Durkheim

Que tenha sempre presente no espírito que suas maneiras de pensar mais costumeiras são antes contrárias do que favoráveis ao estudo científico dos fenômenos sociais e, por conseguinte, que se acautele contra suas primeiras impressões. (2007)

Assim, por mais que o trabalho não consiga ir ao fundo da problemática que tenha gerado este aumento no número de processos, podemos fazer um trabalho exploratório desse campo que são os processos criminais em matéria ambiental e trazer uma visão geral do terreno de pesquisa e das potencialidades deste campo.

Lembra Bajer (2002) que ocorrem mudanças no processo penal sempre que há mudanças estruturais nas instituições que compõem o aparato da Justiça. Quando mudam os agentes oficiais que dão movimento ao maquinário jurídico muda-se a forma de atuação da justiça. O mesmo ocorre com a mudança das “regras do jogo”, implementadas por mudanças tanto legislativas como administrativas.

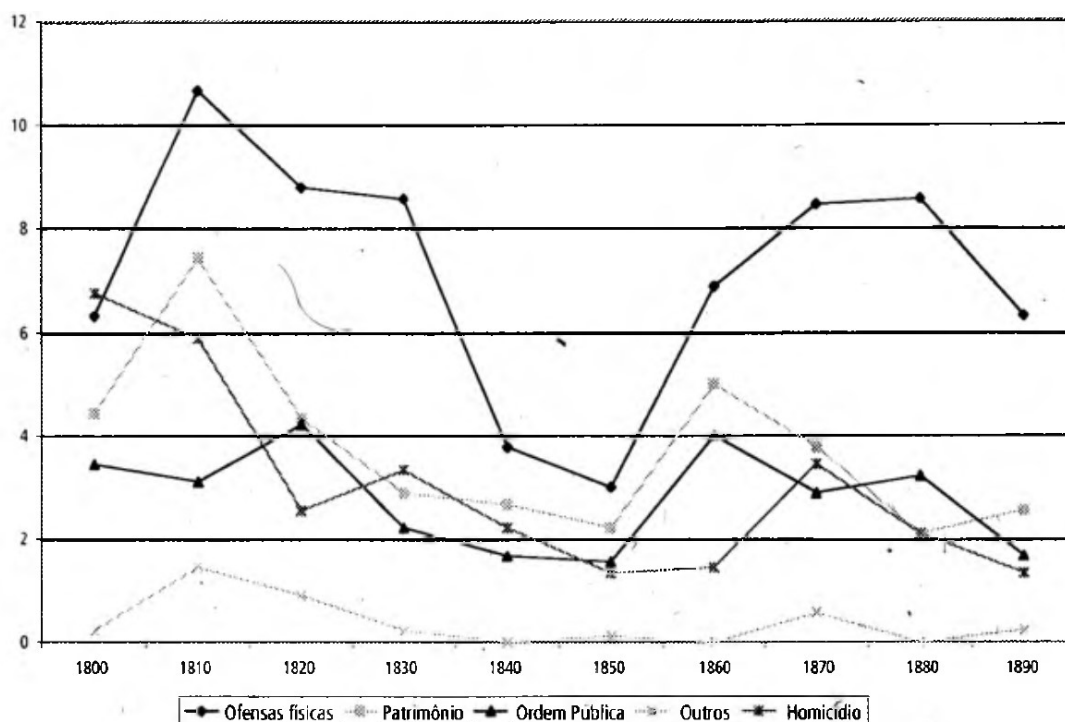
Velasco (2004) trabalha com processos criminais no século 19 na comarca de São João Del Rei, Minas Gerais, presentes no Arquivo do Museu Regional de São João Del Rei. O autor identifica uma série de fatores que podem ter contribuído para grandes variações nas médias decenais de criminalidade violenta nesta localidade.

Depois de fazer uma larga consideração acerca das fontes e de como o tempo e as circunstâncias podem haver arruinado o arquivo criminal da comarca, o autor nos apresenta uma tabela extremamente interessante para que possamos enxergar mais claramente como variações institucionais podem influenciar diretamente o funcionamento da justiça criminal.

Observando a Figura 2, conseguimos perceber duas altas acentuadas na média de crimes violentos. A primeira e a segunda altas no volume de crimes

processados (acontecidas nos decênios 1800-1810 e 1850-1860, respectivamente), podem ser atribuídas à intensificação da ação do sistema jurídico.

Figura 2 – Gráfico das medias decenais de crimes violentos na comarca de São João Del Rei – MG, nas décadas que compõem o período de 1800 a 1890



Fonte: VELLASCO (2004, p.287).

O autor atribui a essa primeira alta uma razão principal, que seria a resposta dada pelos poderes judiciários locais à instalação da Corte Portuguesa no Brasil. O autor especula que era esperado que as autoridades reagissem a essa maior proximidade do poder central, sendo uma reação natural querer mostrar serviço e lealdade à corte, vez que a máquina burocrática podia acompanhar bem mais de perto a atuação de seus mandatários.

A segunda alta resultaria de uma expansão e ativação do aparelho judicial que teve início nos anos 40 do séc. 19 e se efetivaram mais concretamente a partir dos anos 50 desse mesmo século. Um exemplo de mudança ocorrida nesse período é a alteração do Código de Processo Criminal, realizada pela lei nº261 de 3 de dezembro de 1841, que foi considerada por muitos juristas um retrocesso por significar um

intento reacionário centralizador ao subtrair os poderes de investigação dos Juízes de Paz (eleitos entre as elites locais) para os chefes de Polícia e seus delegados (funcionários nomeados pelo governo imperial).

Já quanto à queda abrupta no número de casos ocorridos nos anos 30 do séc. 18, o autor atribui, em parte e possivelmente, a uma desorganização do sistema judiciário sofrida nesse período como resultado de uma grande instabilidade política do momento e a relevantes alterações institucionais, explicando parcialmente o número reduzido instauração de processos. Uma mudança relevante que também pode ter reduzido o número de casos é a promulgação do primeiro Código de Processo Penal do Brasil em 1932. (BAJER, 2002)

Assim, ao considerarmos as possíveis causas para esse aumento repentino no número de processos criminais ambientais devemos ter uma visão ampliada de possíveis acontecimentos de várias ordens. Afinal, tanto modificações institucionais como a mudança de superintendentes e diretores de órgãos de fiscalização, eleições e as consequentes mudanças administrativas advindas, mudanças estruturais resultado da promulgação de leis, alterações exigidas como adaptação à pandemia do Covid-19, criação de novos órgãos fiscalizadores ou ampliação da atuação de órgão de fiscalização já existentes; quanto às mudanças sociais, como a perpetração de danos ambientais por necessidade pessoal ou da família, busca de oportunidades de renda sem a obtenção da devida licença ambiental etc.

Assim, ao passo que não podemos afirmar a causa do aumento no número de processos, podemos iniciar um estudo acerca dos elementos que os compõem e que estão disponibilizados na plataforma do PJe.

3.1 Breves considerações sobre processo penal

Não existe poder mais incisivo do que o de tirar a liberdade ou a vida de um indivíduo, e é isso que é dado ao processo penal.

O processo tem o objetivo de investigar o crime, e o processo penal de dizer quando, por que e de que forma uma pessoa pode ser presa. Durante o percorrer da investigação processual é formulado um caderno, que leva o nome de autos. Este documento pretende a busca de uma verdade: a verdade processual. Esta, difere das outras verdades possíveis; a verdade do investigador, do órgão fiscalizador, do réu,

da defesa, da acusação, são todos elementos que compõem este volume de papéis (eletrônicos ou não) que chamamos de processo.

O processo tem uma natureza dupla, tanto de técnica como de instrumento. O objetivo colocado pelos sistemas que o implantam é que seria uma forma de garantir uma sentença justa que declare fatos aproximados da verdade. (BAJER, 2002)

A averiguação do crime por meio de um inquérito ou da ação de uma autoridade tecnicamente qualificada para tanto tem origem no Direito Canônico, tendo as bases do procedimento criminal sido idealizadas pelo papa Inocêncio III, normatizando como regra a imprescindibilidade do processo escrito, isso no ano de 1215. Com a instituição da Inquisição no ano de 1231, pelo papa Gregório IX, as técnicas de inquirição passaram a ser trabalhadas até culminar na criação do Tribunal da Inquisição do Santo Ofício, institucionalizando-se na figura de um tribunal e centralizando ali as atribuições de inquirição.

Para Michel Foucault, as formas procedimentais da inquirição aplicadas pelo Direito Canônico não são apenas uma demonstração de saber, mas ao mesmo tempo são um claro exercício do poder daquela instituição. Quando uma instituição estabelece seu monopólio no exercício da coerção sobre a população que a ela se subjugava, e se autoriza a ser emissor do que deve ser considerado como verdadeiro, reveste-se da forma do próprio saber-poder do qual aquele autor fala. É este procedimento que, guardadas as devidas variações trazidas pelo tempo, ainda persiste no nosso sistema judicial. (BAJER, 2002)

Quando da análise do caso de Pierre Rivière, Michel Foucault (FOUCAULT et al, 1991) retoma a ideia de que o discurso é utilizado como arma e forma de demonstração das relações de poder e de saber entre todos aqueles que dão sua versão dos fatos no transcorrer do processo. Ele identifica a heterogeneidade de discursos e como estes não se complementam, mas sim travam uma batalha intraprocessual.

Para Corrêa (1983), é exatamente nesta divergência das versões dos fatos que reside o objeto de estudo de quem trabalha com documentos processuais criminais. Compreender como são produzidos estes discursos, buscando significados nas relações que se repetem sistematicamente entre narrativas dentro de processos distintos.

Para Foucault, a análise dos processos permite, então, compreender a formação de um jogo institucional que tem como peças os discursos neles presentes.

Ao decifrar estes discursos poder-se-ia identificar relações de poder, dominação e de luta. (CORRÊA, 1983; CHALHOUB, 2012)

Pensar o processo ou, em última instância, a justiça como forma de dominação é recorrente na bibliografia que trata dos processos criminais. As relações que se estabelecem dentro da ritualística dos tribunais são vistas como um intento de controle de todas as esferas da vida, uma forma de vigiar e impor padrões e regras estabelecidas dentro da ideia de controle social, gestada nas sociedades capitalistas. (CORRÊA, 1983) Baseia-se no princípio de que “todos são iguais perante a lei”, ignorando que isto não passa de um “mecanismo ideológico que obscurece o fato de que na sociedade de classes de fato alguns são mais iguais do que outros”. (CHALHOUB, 2012)

Porém, não podemos negar a utilidade do Processo Penal para a liberdade. É ele que limita os poderes do estado de condenar e estabelece, ao mesmo tempo, um procedimento que deve ser seguido, bem como determina os membros do aparato estatal encarregados de decidir se a pessoa praticou o crime e se este é merecedor de punição. Essas limitações, que foram introduzidas no ordenamento Brasileiro em 1832 pelo Código de Processo Penal do Brasil, passaram a fazer parte do nosso sistema jurídico, mas, à época, nem todos gozavam das benesses estabelecidas pelo aparato legal, como por exemplo os escravos, que não gozavam do status de pessoa.

Bajer (2002) ressalta que são diferentes os significados e diferentes as interpretações da norma segundo o momento histórico em que são interpretadas. Destaca, ainda, o abismo que separa a realidade objetiva das leis da subjetividade do mundo como ele é. Para a autora “nem sempre, como a história já mostrou inúmeras vezes, o que está nas leis corresponde ao que acontece nos processos penais e nos bastidores das cenas processuais documentais”.

A conversa no gabinete do juiz², o apelo direto ao superintendente de determinado órgão ou ao secretário de determinada agência municipal ou estadual, a conversa informal com o procurador de determinado ente federativo. Isto tudo compõe, direta ou indiretamente, o cenário que dita a construção do acervo documental que os técnicos jurídicos irão chamar de “autos do processo”.

² Esta conversa tem nomenclatura própria no mundo jurídico, chama-se “despachar”. Sendo uma prática difundida entre defesas e acusações o ato de despachar junto aos juizes, como se o que se requisitasse fosse um mero despacho, quando na verdade muitas outras questões estão em jogo

O estudo de Abreu e Geraldo (2019), realizado nas audiências de custódia da cadeia pública da cidade do Rio de Janeiro constatou exatamente que o processo decisório do juiz passa não só por moralidades extralegais que são acionadas como argumentos para as decisões, mas também a tradição cartorária e a disputa ética corporativa, por exemplo, entre juízes e promotores.

A pesquisa da dupla também constatou a relevância que tomam os documentos produzidos pelas autoridades policiais. O Auto de Prisão em Flagrante se torna um dos principais meios de prova de materialidade e autoria dos crimes, uma vez que os documentos produzidos nestes órgãos de investigação são dotados de presunção de legalidade. Assim, a contestação deste documento seria, segundo os pesquisadores, razão para constrangimento interinstitucional, uma vez que o judiciário estaria contestando a fé pública de um ato de uma autoridade do poder executivo (ABREU; GERALDO, 2019).

Assim, vemos que não só o que está presente nos autos evidenciam certas relações de poder existentes no meio administrativo e judiciário, mas também a forma como são colocados, o momento processual, as ausências e os silêncios em situações similares que levam tratamento distinto. Enfim, existem por trás dos documentos uma carga de constrangimentos, sejam eles morais ou resultante de pressões da opinião pública, de tradições e relações interinstitucionais que permeiam todo o sistema jurídico.

Nos alerta Vellasco (2004) que o processo de monopolização do uso da violência pelo Estado não se dá de forma pacífica, muito menos homogênea. A construção de uma estrutura judiciária passa pela necessidade de composição de interesses de vários setores da sociedade, desde o poder local até o poder central, entre poder público e poder privado, assim como de uma disputa interna entre os setores corporativos que compõem a estrutura judiciária.

Assim, o autor questiona a visão de que a burocracia estatal seria apenas uma fachada legal para o domínio e conseqüentemente para a implementação de uma agenda política e econômica atribuída aos detentores do poder. O próprio trabalho de pesquisa de Vellasco (2004) nos mostra como homens e mulheres pobres, mestiços e escravos, utilizam-se da estrutura judiciária com suas demandas específicas. Apesar de inserida em um contexto específico de dominação, a justiça teria uma racionalidade própria, já que guardando o princípio da impessoalidade como regente

de sua burocracia interna, está aberto a questionamentos e a diversas expressões dos conflitos.

Velasco (2004) introduz a legitimidade como elemento essencial para o funcionamento de uma *ratio* de dominação. O Estado, então, deve manter uma relação mínima de reciprocidade e negociação com a massa dos excluídos, inferindo que a atuação arbitrária do Estado geraria um cenário de desobediência e revolta entre os jurisdicionados.

Neste contexto de personagens familiarizados com o mundo jurídico, entre delegados, juízes, promotores, defensores e advogados, existem os réus: pessoa físicas e jurídicas que protagonizam as “tramas” levadas ao poder judiciário.

3.2.1 Sujeitos do processo penal

O sujeito do processo penal é um ser humano. Assim dita, é a tradição que permeia a história do processo penal. O sexto dos dez mandamentos ordenava ao judeu que “não matarás”. O futuro do presente do indicativo aplicado à forma “não matarás” expressa antes de tudo uma ordem. Ordem essa que deve ser cumprida daqui para a frente e que traz uma incerteza própria do tempo verbal. Quem já matou não é condenado por esta lei. Quem é governado por esta lei é ordenado a não matar e sabe-se que a consequência para o ato é também a morte. E esta pena de morte não é condenável, visto que a própria lei a preceitua e é prerrogativa do executor. Já neste contexto tribal dos tempos da Torá podemos perceber a presença de um devido processo legal, e de direitos e deveres a serem cumpridos pelos homens, chefes de família.

Acontece que no século 19 o sujeito do processo penal passa a ser não mais corporificado apenas em pessoas, mas começam a surgir o que hoje chamamos no Brasil de Pessoa Jurídica. Nós tomamos este conceito hoje em dia como dado e evidente, mas não era assim até finais do século 19. Foi apenas em 1886 que a Suprema Corte americana reconheceu, no caso “Santa Clara County v. Southern Pacific Railroad Co.”, que uma empresa gozava da mesma proteção jurídica dispensada às pessoas naturais pela 14ª emenda à Constituição Americana. Esse entendimento da corte se deu 18 anos após a aprovação da citada emenda e passou a ser a regra para os julgados que envolviam corporações. O caso citado tornou-se emblemático e fez nascer um novo conceito de pessoa e uma personalidade própria

das empresas, a chamada “corporate personhood”, em bom português, a personalidade da pessoa jurídica (KIRSCH, 2014).

Assim, figuram como réus nos processos criminais em matéria ambiental estes dois tipos de pessoas. As pessoas físicas que se auto-representam e as pessoas jurídicas que representam uma entidade que está fora da personalidade dos que a integram, mas que ao mesmo tempo age em nome destes. As pessoas que integram a pessoa jurídica não são réus de ação penal até que esta última seja condenada. Já as pessoas físicas se veem diretamente responsáveis pelos danos ambientais que causam.

A subsidiariedade da responsabilização daqueles que perpetraram um crime em nome da pessoa jurídica por si só já revela um privilégio destes entes diante das pessoas de carne e osso que veem suas histórias contadas e recontadas no banco dos réus dos tribunais criminais.

Também integram o processo os sujeitos processuais que Corrêa (1983) vai chamar de “manipuladores técnicos”. Este grupo seria composto por advogado, promotor e juiz. Estes fazem parte da mesma estrutura de poder e na sua atuação preenchem os espaços em branco dentro da trama processual. Eles atuam manipulando os autos, autorizando e propondo entradas e retiradas de documentos e narrativas que fazem do real algo manipulável, flexível.

Para Corrêa

Na construção de um processo há uma interação constante entre cumprimento dos requisitos legais – as formas prescritas para sua realização, e as várias maneiras de preencher estas formas – as diversas versões de seus participantes, de acordo com os objetivos específicos, inerentes ao papel que cada um representa na organização judiciária, frente a outros, e tem em cada caso particular. (CORRÊA, 1983, p.27)

Ainda existem outros atores que atuam na fase pré-processual, são eles: os técnicos-fiscais dos órgãos ambientais e a força policial tanto na esfera estadual como na esfera federal. Estes agentes têm a prerrogativa legal de apurarem os fatos que se sucederam para a concretização do crime. Acontece que, no bojo do processo, os atos deixam de ter importância em si mesmos e passam a ser importantes em função dos autos. Sendo estes agentes atores ativos na construção de uma determinada narrativa que pretende dar concretude à agenda traçada pelos órgãos ao qual estão vinculados.

Nos capítulos seguintes veremos quem são alguns destes agentes na prática processual do TJPB, como eles integram o processo e qual o seu papel na construção dos autos processuais.

4 PARA ENTENDER OS DADOS E TABELAS

Durante a pesquisa foi elaborada uma tabela contendo todos os processos indexados no sistema da justiça estadual, PJe (Processo Judicial eletrônico), sob o indexador “Crime contra a administração ambiental” desde 01 de janeiro de 2017 a 30 de junho de 2022. Os dados desta tabela foram condensados e trabalhados para sistematizá-los e trazê-los para o leitor em forma de gráficos e tabelas simplificadas para melhor compreensão do conteúdo.

Vale lembrar que os processos criminais em matéria ambiental são indexados no sistema eletrônico de processos (PJe) da Justiça Paraibana (TJPB) também sob a rubrica de “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético”. Estes processos não foram abarcados na coleta mais detalhada de dados que descreveremos a seguir, mas foram contabilizados no momento oportuno para traçar a distribuição temporal e espacial dos processos criminais ambientais na Paraíba segundo o recorte que já traçamos.

Tabela 2 – Número de processos em tramitação no sistema eletrônico de processos do TJPB de 2017 a 2022 (1º semestre) indexados como “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético” ou “Crime contra a administração ambiental” nas comarcas de Campina Grande e João pessoa

INDEXADOR	Campina Grande	João Pessoa
Crime contra a administração ambiental	84	97
Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico	0	395

Fonte: Elaborada pelo autor. 2023.

Destacamos que não existe uma posição clara para definir sob qual indexador o processo será arquivado, o que nos leva a crer que esta é uma opção realizada pelo órgão que protocola o processo. Por exemplo, percebermos durante a coleta dos dados que no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022, na comarca de Campina Grande a maioria dos processos são indexados como “Crime contra a administração

ambiental”, enquanto na comarca de João Pessoa os crimes são majoritariamente indexados como “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético” (Tabela 2).

No Apêndice B, podemos ver a contabilização numérica de processos por comarca no estado da Paraíba, valendo lembrar que as comarcas podem ser compostas por um ou mais municípios, sendo uma decisão administrativa a divisão das comarcas.

Figura 3 – Demonstrativo de tela de um dos processos do sistema eletrônico de processos do TJPB através de *PrintScreen* da tela principal contendo dados do processo penal nesta plataforma

Dados do Processo	
Número Processo	2021.8.15.0741
Data da Distribuição	
Classe Judicial	
Assunto	DIREITO PENAL (287) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante (3603) - Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633 DIREITO PENAL (287) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante (3603) - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (3618) - Crime contra a administração ambiental (10986)
Jurisdição	
Órgão Julgador	
Processo referência	

Polo ativo	
Participante	Situação
Delegacia de Comarca de Delegacia de Comarca	Ativo
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - CNPJ: 09.284.001/0001-80 (AUTORIDADE) Ministério Público do Estado da Paraíba	Ativo

2 resultados encontrados

Polo Passivo	
Participante	Situação
- CPF: (INDICIADO)	Ativo
- OAB - CPF: (ADVOGADO)	Ativo

Fonte: TJPB, 2022

Dentro de cada página virtual correspondente a um processo eletrônico (Figura 3) existem dados que são fornecidos em forma de tópicos, e que por isso seguem um padrão. São eles: o número do processo, a jurisdição (que nada mais é do que o nome da comarca em que o processo está acontecendo), a classe judicial, a data da distribuição (que corresponde à data de nascimento do processo), o assunto (que são o que eu chamo de indexadores do processo), o polo ativo e o polo passivo e respectivos advogados.

Esses dados estão disponíveis em todos os processos, pois são essenciais para que todo o procedimento aconteça conforme o esperado.

Os demais dados não estão prontamente disponíveis. É necessário coletá-los a partir dos documentos anexos em cada procedimento. Esses documentos estão publicamente acessíveis para cada processo no portal <https://consultapublica.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.>, bastando que se busque pelo processo.

Segundo a legislação de proteção de dados (BRASIL, 2018) e a regulamentação dada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), só são acessíveis na consulta pública as sentenças emitidas em cada processo. Por este motivo, não tivemos acesso a inquéritos policiais, autos de infração, provas dos fatos alegados pela acusação e defesa, à própria peça de defesa e outros documentos que seriam interessantes à pesquisa, mas que o acesso exigiria que os juízes de cada processo permitissem o acesso individual à cada um deles para fins de pesquisa. Isto seria inviável para o estudo exploratório a que essa pesquisa se propõe, já que solicitar acesso a 729 processos individualmente requereriam muito tempo e ainda assim estar-se-ia dependente do arbítrio de cada juiz, que avaliaria a possibilidade real de disponibilização destes dados.

Diante dessa restrição, optamos por utilizar os dados disponíveis nas decisões de cada órgão julgador. Isso nos permitiu coletar informações sobre: o estado atual do processo; o artigo da lei de crimes ambientais indicado pela acusação como sendo o supostamente infringido pelo acusado; a presença ou ausência de uma descrição dos fatos considerados crime nos processos; o valor (em casos de condenação ou acordos) ou o período de tempo da condenação (em casos de detenção, reclusão ou prestação de serviços) impostos aos réus; a existência ou não de uma sentença no processo; a indicação de que o processo foi migrado do formato físico em papel para o formato eletrônico; e a concessão ou não de fiança nos casos de prisão em flagrante.

Nos tópicos seguintes iremos discorrer sobre cada um dos marcadores que compuseram a tabela de coleta de dados (Apêndice 1) e como cada um colabora para a compreensão dos dados coletados.

4.1 Número do processo

O número do processo é composto por 18 dígitos, sendo distribuídos da seguinte forma

xxxxxxx-xx.aaaa.8.15.cccc

Os 9 primeiros dígitos marcados com um “x” são o número individual e único de cada processo. Os 4 dígitos que seguem identificam o ano. O “8.15.” se repete para todos os processos que tramitam no estado da Paraíba. Os 4 últimos dígitos identificados por “c” são um código próprio para cada comarca.

Assim, há uma informação relevante a se extrair deste dado que é o ano de interposição da ação, ou seja, quando aquele processo específico passou a existir. Ademais podemos identificar processos físicos (em papel e mídias físicas) migrados para o meio eletrônico, pois estes possuem um número mais curto, 6 dígitos, sendo os outros 3 dígitos preenchidos por zeros.

Estas informações foram deduzidas através do manuseio dos dados e não encontramos regramento que regulamentasse a formatação do número do processo.

4.2 Comarca

A comarca é uma unidade de divisão territorial utilizada pela administração judiciária e seu alcance é determinado pelo Tribunal de Justiça de cada estado da federação. Algumas comarcas são formadas por apenas um município e outras comarcas englobam vários municípios. Acontece desta forma para que não seja necessária a existência de fóruns em todas as cidades, concentrando assim os processos judiciais em cidades polo daquela área.

No caso da Paraíba, a legislação que define e determina as comarcas é a Lei complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, conhecida como Lei de organização e divisão judiciária do estado da Paraíba. Ela define no artigo 299 que “As comarcas são constituídas de um ou mais municípios e respectivos distritos, têm a denominação do município onde estiverem sediadas e são integradas por unidades judiciárias” (PARAÍBA, 2010).

Na Paraíba, os 223 municípios são distribuídos em 55 comarcas (TJPB, 2023), sendo a maior delas, em termos populacionais, a comarca de João Pessoa com 723.515 habitantes e a menor a comarca de Coremas com 15.149 habitantes, de acordo com o Censo 2010 realizado pelo IBGE (2010).

Com esta informação conseguimos ter uma ideia da distribuição espacial dos Processos criminais ambientais no âmbito da justiça paraibana.

4.3 Classe Judicial

A classe judicial nos fornece informações importantes sobre os processos. Para tanto, se faz necessário que se entenda minimamente cada uma das classes judiciais encontradas na pesquisa.

O termo circunstanciado, previsto no artigo 69 da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), e o inquérito policial, tratado especialmente nos artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941a), são faces da mesma moeda, pois ambos são instrumentos utilizados pelas autoridades policiais para investigar a prática de um crime. Porém, o termo circunstanciado é utilizado para registrar fatos que caracterizam crimes de menor potencial ofensivo.

O auto de prisão em flagrante dá início a um processo voltado a analisar a legalidade da prisão em flagrante e a mantê-la ou relaxá-la (soltar o preso em flagrante) de acordo com as informações contidas no processo e com as informações da audiência de custódia. Estes processos são arquivados tão logo se tenha uma decisão sobre a manutenção ou relaxamento da prisão, como prevê o artigo 310 do CPP (BRASIL, 1941a).

O procedimento investigatório criminal realizado pelo Ministério Público configura uma atuação atípica da entidade como órgão de investigação criminal e está previsto na Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017). Há quem argumente que este procedimento limita a ampla defesa já que o investigado não tem conhecimento da investigação até a sua intimação do processo criminal, não podendo se manifestar na fase investigatória dando a sua versão dos fatos.

Os procedimentos utilizados para ação penal, classificados como ordinário, sumário e sumaríssimo pelo artigo 394 do CPP (BRASIL, 1941a) obedecem a uma regra geral fixada sob o aspecto temporal da pena. Este artigo do Código de Processo Penal estabelece o procedimento:

- Ordinário, para crimes cuja sanção máxima culminada (querendo dizer, o somatório de todas as penas máximas dos crimes de que se acusa) seja igual ou **superior a 4 (quatro) anos** de pena privativa de liberdade;
- Sumário, para crimes cuja sanção máxima culminada seja **inferior a 4 (quatro) anos** de pena privativa de liberdade;

- Sumaríssimo, para as infrações penais de **menor potencial ofensivo**, com detalhamento dado pela lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Já a representação criminal/notícia de crime são institutos diferentes, postos como pertencentes a mesma classe judicial já que sua previsão legal se encontra nos incisos I e II, do artigo 5º, do CPP (BRASIL, 1941a). A notícia-crime é o conhecimento de um acontecimento delituoso que é comunicado às autoridades competentes. Esse relato pode ser formalizado através de diferentes meios, como um boletim de ocorrência ou uma petição, por exemplo, e pode ser direcionado ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou ao juiz.

A representação é utilizada apenas em casos ação penal pública condicionada a esta representação. No caso dos crimes ambientais eles não se encaixam nesta possibilidade, isso nos leva a crer que processos com este status são fruto de denúncias de terceiros que não compõem a administração judiciária.

O acordo de não persecução penal, previsto pelo artigo 28-A do CPP (BRASIL, 1941a), introduzido em 2019 pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime) (BRASIL 2019), é estabelecido entre o Ministério Público e o investigado que tenha confessado formalmente a prática de crime com pena mínima inferior a 4 anos. Este acordo é realizado pré-processualmente, mas a lei exige que ele seja homologado pelo juiz, por isso é instaurado um processo. Este acordo não consta na certidão de antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício, transação penal ou condicional.

É importante perceber que a pessoa nesse momento ainda goza da condição de investigado, uma vez que não é oferecida a denúncia e por conseguinte não existe ação penal contra ele. A ação serve puramente ao propósito da homologação para que se possa executar o acordo.

As classes judiciais “crimes ambientais”, “pedido de busca e apreensão criminal”, “mandado de segurança criminal”, “exceção de incompetência de juízo” representam juntas cerca de 0,7% do total de processos e não se mostram relevantes para que se faça necessário esclarecê-las.

4.4 Polo ativo

No polo ativo podemos encontrar os agentes judiciais que realizam a instauração do processo. São os principais órgãos o Ministério Público (artigo 129, I,

da Constituição Federal, (BRASIL, 1988)) e as delegacias. O IBAMA aparece incidentalmente em um dos processos no polo ativo.

4.5 Polo passivo

O polo passivo refere-se aos réus/acusados no contexto da ação penal, que podem ser tanto pessoas físicas, conforme a definição do artigo 2º do Código Civil (BRASIL, 2002), quanto pessoas jurídicas, conforme estabelecido pelo artigo 40 do Código Civil (BRASIL, 2002).

As pessoas físicas foram divididas em masculino e feminino de acordo com o nome que consta nos autos da ação de acordo com o senso comum. Quando nomes causavam dúvida verificou-se qual pronome se utilizava nas peças processuais. Assim, acredita-se obter um grau alto de acurácia quanto à coleta deste dado.

As pessoas jurídicas podem ser de pequeno ou grande porte. Este critério foi estabelecido de acordo com os parâmetros legais para registros de pessoas jurídicas. Assim, empresas de pequeno porte entendeu-se como Empresas de Pequeno Porte (EPP), EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), Microempresas (ME), e as de grande porte como as Sociedades Anônimas (AS) e as Sociedades Limitadas (LTDA).

As pessoas jurídicas como empresas públicas e entes como prefeituras e autarquias públicas foram identificadas como Ente público.

Quando o autor do crime não é sabido, usamos a sigla ND (Não definido). Isto acontece quando as autoridades judiciárias tomam ciência do crime mas não se sabe quem é o autor. Para evitar a prescrição do crime, a ação é iniciada e fica aguardando a definição da autoria.

4.6 Status

O Status do processo diz respeito a sua situação atual.

- Em andamento (EA) – identifica processos que ainda se encontram em curso e que ainda não tiveram uma decisão relevante dentro dos autos.
- Arquivamento definitivo (AD) – identifica processos que já foram arquivados definitivamente, ou seja, já cumpriram o seu papel jurídico. A maior parte dos Arquivamentos definitivos sem outras especificações correspondem a Autos de prisão

em flagrante, pois o processo visa analisar apenas a legalidade da prisão e verificar os fatos ocorridos no flagrante. Uma vez finda a análise, o processo é encerrado. Outros Arquivamentos definitivos ocorrem por óbito do réu, por desistência da ação, por prescrição, por carência de provas, incompetência do órgão julgador, Sem Decisão de Mérito etc.

- Sentença Absolutória (SA) – o réu é considerado inocente
- Sentença Condenatória (SC) - o réu é considerado culpado
- Acordo de não persecução penal (ANPP) – Este acordo é estabelecido entre o Ministério Público e o investigado que tenha confessado formalmente a prática de crime com pena mínima inferior a 4 anos. Este acordo é realizado pré-processualmente, mas a lei exige que ele seja homologado pelo juiz, por isso é instaurado um processo. Este acordo não consta na certidão de antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício, transação penal ou condicional. Ocorre antes da denúncia (a denúncia é o reconhecimento pelo juiz que aquele processo cumpre os requisitos mínimos para existir legalmente, instaurando de fato a persecução penal). Está previsto no artigo 28-A do CPP (BRASIL, 1941a)
- Transação penal (TP) – é um acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado, sem a análise dos fatos que se revestiriam de menor potencial ofensivo. É cabível apenas quando o crime em tese tem pena máxima de até 2 anos. Ocorre antes da denúncia. Está previsto no artigo 76 da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).
- Arquivamento provisório – condicional (AP) – Na suspensão condicional do processo, já existe um processo penal ativo contra o acusado, porém, o Ministério Público pode propor, para acusações de crimes com pena igual ou inferior a 1 ano, que o acusado cumpra certas condições impostas pelo juiz e ao final ele estará livre da pena a qual seria atribuída ao suposto crime praticado. A suspensão condicional do processo ocorre após a denúncia. Está previsto no artigo 89 da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Assim, o Acordo de não persecução penal, a transação penal e a suspensão condicional do processo são medidas despenalizadoras (todas visam que o acusado que é réu primário cumpra determinações alternativas à pena do crime), mas seguem regras distintas. Em todas as três possibilidades, o réu não admite culpa e continua primário.

4.7 Artigo da lei

Este campo identifica o artigo da lei penal de matéria ambiental da qual se acusa a pessoa física ou jurídica.

As leis são:

- Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal – é interessante observar que existem processos de infração de medida sanitária que foram classificados como crime ambiental (BRASIL, 1940).
- Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais – aqui o crime principal é a guarda indevida de animal perigoso (BRASIL, 1941b).
- Lei nº 9.605/98 - Lei de crimes ambientais - prevalece entre as pessoas físicas o artigo 29 da lei.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, **utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda, tem em cativeiro ou depósito**, utiliza ou transporta ovos, larvas ou **espécimes da fauna silvestre, nativa** ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, 1998)

O artigo mais frequente para pessoas jurídicas e o segundo para pessoas físicas é o do artigo 60 desta lei.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, **estabelecimentos**, obras ou **serviços potencialmente poluidores**, **sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, ou **contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes**:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998)

- Lei nº 10.826/03 - Estatuto do desarmamento – arma encontrada na investigação da guarda ilegal de animal ou caça ilegal (BRASIL, 2003).
- Lei nº 11.343/06 - Lei de Drogas – na investigação da posse de drogas são encontrados animais em cativeiro, e a pessoa é acusada de ambos os crimes (BRASIL, 2006).

Outras legislações penais aparecem, como o Código de Trânsito e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas representam apenas 0,3% dos casos.

É interessante perceber que no município de Campina Grande, dos 84 processos, 29 dizem respeito à posse de animal da fauna silvestre/nativa e em 18 destes casos houve a absolvição dos réus pois os juízes desta cidade vêm entendendo que a posse de animal silvestre é encarada pela sociedade como algo normal e inexistente lesividade ao bem jurídico protegido pela lei ambiental. Assim, utilizam do princípio da insignificância para determinar a ausência de justa causa para a persecução penal.

Outros juízes de outros municípios não seguem este entendimento e dão sequência aos processos normalmente.

4.8 Descrição dos fatos

O Código de Processo Penal (CPP) prevê no artigo 381 (BRASIL, 1941a) os elementos que comporão a sentença no processo penal. Entre os elementos está “a exposição sucinta da acusação e da defesa”, que tem o nome na doutrina de relatório, e “a indicação dos artigos de lei aplicados”.

Acontece que, nos processos de crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles que obedecem ao rito da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), a lei dos juizados especiais, o relatório é de elaboração facultativa e, em muitas ocasiões, é dispensado pelos juízes.

Assim, nesse campo identifiquei os processos em que a descrição dos fatos está presente com S, de “sim”, e os processos que não narram os fatos com NE, para “não especificado”.

Em 126 processos o artigo da lei é especificado sem qualquer descrição dos fatos acontecidos. Em 11 processos os fatos são narrados, mas o artigo da lei que teria sido infringido não é especificado.

4.9 Duração em dias do processo

Registrou-se a duração de processos iniciados a partir de 01 de janeiro de 2017 e já findos até 30 de junho de 2022. O registro deu-se em dias da data de distribuição do processo até o último ato processual que o encerrou.

4.10 Advogado

Registrou-se aquelas pessoas representadas por advogados particulares (APA) ou públicos (APU) a fim principalmente de realizar um comparativo entre o tempo de duração de processos com APA e APU.

A figura do advogado é prevista pelo artigo 133 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) como “indispensável à administração da justiça”. Já a lei 8.906/94 coloca como atividade privativa do advogado a “postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Mais especificamente, os advogados públicos são os defensores públicos que têm sua atuação prevista no artigo 134 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, previsto Código de Processo Penal (BRASIL, 1941a) e na Lei Complementar 80/94 (BRASIL, 1994).

Podemos dizer, então, que o patrocínio privado ou particular da ação penal em matéria ambiental irá depender exclusivamente das circunstância dos fatos concretos de cada ação.

Nos processos identificados nos autos como “sem advogado nos autos” (SAD) não existe advogado registrado para o polo passivo. Este fato pode ocorrer porque o processo é recente, porque os atos do processo ainda não necessitaram de um advogado cadastrado nos autos ou porque o processo possui um advogado dativo. Por exemplo, para realizar uma audiência o advogado não precisa ser registrado no sistema como advogado da parte.

Assim, não haver advogado constando no processo não significa necessariamente a ausência de suporte jurídico, mas também não podemos descartar esta possibilidade.

Dos 79 casos de prisão em flagrante, 50 não apresentam advogado registrado nos autos. Isto acontece pois na audiência de custódia, onde também se analisa a legalidade da prisão, é atribuído ao acusado um defensor público caso ele não tenha advogado. Nestes casos o defensor atua pontualmente naquela audiência e não é registrado como advogado nos autos, até porque uma vez analisada a legalidade da prisão, este processo é arquivado e anexado ao inquérito policial (que pode ou não, no futuro, dar origem a um novo processo, desta vez para analisar o crime em si).

4.11 Valor do Acordo

Alguns processos apresentam o valor de acordos de não persecução penal e transações penais. Além disso, alguns processos apresentam o pagamento em forma de dação em pagamento (o pagamento do acordo pela entrega de bens em lugar de valor pecuniário), sejam de cestas básicas ou bens diversos que o juiz da comarca entende como necessidade daquela comunidade.

Também foram registrados os valores de multas, os tempos de condenação de algumas penas restritivas de liberdade e de direitos, e o tempo de liberdade condicional de alguns condenados.

4.12 Decisão

Este campo identifica se o processo possui decisão ou sentença relevantes que findem o processo e que possibilitaram coletar outros dados da pesquisa. Classificou-se de seguinte maneira:

- Não Aplicável (NA) – Termo utilizado para processos que ainda não findaram
- Em Anexo (EA) – Termo utilizado para processos em que o órgão julgador anexou uma página onde está apenas escrito “em anexo” e o anexo não é possível de se visualizar na Consulta Pública. Provavelmente a sentença foi anexada no formato PDF e o sistema não disponibilizou na Consulta Pública.
- Sim (S) – Existe sentença acessível
- Não (N) – Apesar de findo o processo, a sentença não está disponível
- REQUER LOG-IN (RL) – identifica decisões que estão anexas, mas quando se clica para visualizá-las ela requer o log-in como servidor ou advogado para que se possa visualizar o conteúdo
- EM AUDIÊNCIA (EAUD) – identifica decisões que foram dadas em audiência e não estão anexas aos autos, gerando um problema semelhante às sentenças EA (em anexo).

4.13 Migração de processos físicos

Apenas a partir de 2020 todos os processos passaram a ser obrigatoriamente interpostos através do PJe, assim como determinou o artigo 1º da Resolução nº20, de 19 de junho de 2020 do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB, 2020).

Existem processos físicos, ou seja, processos registrados em papel, que foram iniciados antes e após a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e que precisam ser convertidos para o formato digital. A fim de realizar essa conversão, a resolução mencionada, no artigo 4º, estabelece que esses processos devem ser migrados para o PJe por meio da ferramenta DIGITALIZA (TJPB, 2020). Essa medida evidencia o empenho do tribunal em tornar esses processos eletrônicos. Neste trabalho, esses processos são referidos como "migrados".

A falta de qualquer decisão anexada aos processos migrados levanta questionamentos sobre a eficácia da "digitalização" realizada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). A ausência desses documentos no formato digital resulta na necessidade de depender da cópia física do processo para acessar documentos anteriores a sua introdução no sistema do PJe, o que prejudica o acesso à informação e compromete a ideia de uma digitalização completa do processo. Essa é a impressão que se tem ao utilizar a ferramenta de consulta pública dos processos disponível no portal eletrônico do PJe.

5 O ESTADO

A atuação do Estado como órgão acusador e julgador no processo penal é uma característica fundamental do sistema jurídico. O Estado exerce o papel de acusação por meio do Ministério Público, que é responsável por representar a sociedade na busca pela punição dos crimes e na defesa dos interesses públicos. O Ministério Público é encarregado de reunir as provas, formular a acusação e sustentá-la durante o processo penal.

Além disso, o Estado também atua como julgador por meio do Poder Judiciário. Os juízes e tribunais são responsáveis por analisar as provas, ouvir as partes envolvidas, aplicar as leis e proferir a sentença final no processo penal. Eles têm o papel de garantir um julgamento justo, imparcial e de acordo com os princípios e normas do sistema jurídico.

Neste capítulo analisaremos a atuação do Ministério público e das polícias e seu papel na acusação dos réus, além da atuação dos juízes de primeiro grau, no âmbito dos processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022.

5.1 A acusação

Quando falamos de processos penais, devemos ter em mente que é este o instrumento utilizado pelo Estado para acolher em forma documental os fatos que acontecem na vida cotidiana e que têm repercussão na esfera penal.

Dentro desta mecânica que leva o nome de processo, existem três polos: o ativo, o passivo e o órgão julgador. O polo ativo é composto, no caso das referidas apurações criminais, pelo Ministério Público (artigo 129, I, da Constituição Federal, (BRASIL, 1988)), sendo este colocado pela legislação como titular da ação penal. Desta forma, popularmente podemos dizer que cabe a este órgão processar o indivíduo ou a entidade, seja esta uma empresa ou um ente público.

Porém, devemos levar em consideração que a atuação do Ministério Público depende de uma apuração prévia dos fatos, que ganha o nome de investigação. A autoridade policial é encarregada de trazer para os autos do pretense processo as

provas documentais, testemunhais e periciais, cabendo ao MP a decisão quanto ao ajuizamento da ação penal.

Tabela 3 - Número de órgãos estatais atuando no Polo Ativo dos processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022

Órgão estatal	Nº de processos
Delegacia	393
Ministério Público	407
Justiça Pública	8
Ibama	1
Pessoa Física	9*
Promotoria	5
TOTAL	823**

*Existem 9 processos em que pessoas físicas figuram no polo ativo. Os documentos não permitiram identificar se isto se deve a um erro na protocolização do processo ou a outro fator, já que crimes contra o meio ambiente são de titularidade do Estado.

**O número exacerba os 729 processos estudados pois em alguns processos existe a atuação conjunta de mais de um órgão no polo ativo do processo.

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Vemos na Tabela 3 que as delegacias atuam no polo ativo da ação penal em matéria ambiental em 393 dos 729 casos pesquisados, ou seja, em 53.9% dos casos. Já o Ministério Público (MP) consta em 407 casos (55,8%), porém, é inevitável afirmar que o MP, por ser considerado pela Constituição Federal o fiscal da lei, atuará em 100% destes casos, mesmo que esta atuação não seja registrada no polo ativo.

5.1.1 Ministério Público e Polícias

Para entendemos a dinâmica dos processos criminais em matéria ambiental, se faz importante analisarmos a dinâmica dos atores processuais. Como principal órgão investigador do Estado, as delegacias de polícia são o principal meio para apuração das atividades que se supõem criminosas.

Para termos uma ideia, presumimos que as delegacias da Paraíba são responsáveis pelo processamento de 661 casos, se considerarmos não só os processos em que figura como polo ativo, mas nos que tem participação ativa na investigação dos fatos (ou seja, todos os processos menos aqueles iniciados por procedimento investigatório criminal do Ministério Público) do universo de 729 processos estudados (vide tabela 4).

Os delegados são responsáveis por analisar as denúncias registradas e fazer um juízo de quais eventos “merecem” a investigação. Devido à alta demanda, as autoridades policiais acabam por elegerem casos segundo a gravidade do delito e os indícios de autoria. Os demais supostos crimes acabam por não serem investigados e essa decisão justificada pela falta de servidores para o elevado volume de ocorrências policiais (SOARES, 2015, MISSE, 2010).

Porém, não cabe às delegacias a titularidade da ação. O inquérito, seja na sua forma usual ou na simplificada (termo circunstanciado), é enviado ao Ministério Público que ao analisar as provas colhidas, decide se deve ser oferecida a denúncia, ou seja, se deve abrir o processo.

Assim, nem todo crime noticiado chega a ser investigado, não resultando, assim, em processo. Desta forma, o dado acerca dos processos ambientais diz muito mais sobre o que os delegados entendem como um crime relevante para ser investigado e processado do que sobre a realidade dos crimes ambientais em nosso estado.

O Ministério Público também se ocupa da investigação de crimes através do Procedimento Investigatório Criminal introduzido pela Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017). Desta forma, o Estado amplia a capacidade de averiguação dos crimes, inclusive daqueles que concernem ao meio ambiente.

Neste tipo de procedimento de natureza administrativa, o Ministério Público toma para si a competência necessária para realizar investigações, podendo atuar na realização das diligências necessárias à apuração dos fatos, como requisitar documentos e colher depoimentos. Esta atividade assemelha-se à atuação das autoridades policiais nos inquéritos.

Essa atuação passou a ser tão relevante que alguns magistrados chegam a defender a abolição da figura do delegado de polícia e sua substituição pelo promotor de justiça. Assim, existe uma tendência de que o juiz valorize a análise inicial do

resultado do inquérito policial realizada pelo Ministério Público. A atuação do Promotor de Justiça acaba por reduzir a complexidade das decisões dos magistrados (MACHADO, 2015).

O inquérito policial, por possuir fé pública³, já que é um documento é adotado como um dos meios de prova mais relevantes no processo criminal, e sua invalidação requer uma prova extraordinária a ser reconhecida pelo órgão julgador. Assim, o que consta no inquérito (ou na sua versão simplificada, o termo circunstanciado) torna-se extremamente relevante para condenação ou absolvição do autor do suposto crime.

Vale lembrar a afirmação de Kant de Lima (2010, p.12) acerca do inquérito policial:

Vê-se, assim, que investigações preliminares – protegidas pelo sigilo, mas capazes de produzir um instrumento cartorial com fé pública contra o acusado, feito à revelia deste, na versão da inquirição-devassa/inquérito policial – estão de qualquer modo, seja para proteger aqueles de boa reputação, seja para proteger os fracos, associadas à superioridade do Estado sobre a Sociedade, à desigualdade entre os segmentos da sociedade – poderosos e não-poderosos, com honra e sem honra – e à cautela de um Estado “tutor” em tornar públicos os conflitos para não ferir a intimidade das pessoas.

A atuação do Ministério Público Paraibano chama a atenção em razão do grande número de casos em que atua como órgão investigador, que é uma atividade atípica para este órgão, ou seja, não é da natureza do MP a atividade investigativa. Segundo os dados colhidos, 62 processos penais em matéria ambiental que tramitam no TJPB (8,5% do total analisado pela pesquisa) foram iniciados a partir do citado procedimento. Destes, 40 casos recaem sobre pessoas físicas (vide tabela 4) e 22 sobre pessoas jurídicas. Sendo o procedimento investigatório criminal (PIC) o segundo principal método de iniciação de processos contra pessoas jurídicas, compondo 23,16% (vide tabela 6) dos casos contendo apenas estas pessoas.

Como podemos verificar, o Termo Circunstanciado é o elemento mais utilizado para o início das ações penais ambientais. Isto se dá pelo baixo potencial ofensivo dos crimes ambientais para o nosso ordenamento jurídico. Assim, 40,07% das pessoas físicas (vide tabela 6) são submetidas a este tipo de investigação, enquanto

³ A fé pública do inquérito policial é um princípio legal que atribui credibilidade e confiança aos atos e documentos produzidos pela autoridade policial durante a investigação de um crime. Isso significa que os registros, relatórios, depoimentos e demais elementos obtidos e produzidos no âmbito do inquérito policial são considerados verdadeiros e confiáveis, presumindo-se sua veracidade perante o sistema jurídico.

esse número cai para 34,74% nas pessoas jurídicas (vide tabela 5), porém permanece significativamente alto.

Tabela 4 - Número de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 por classe judicial considerando cada tipo de pessoa física e jurídica

Classe Judicial	Pessoa física	Pessoa jurídica	Pessoa física + Pessoa jurídica	Ente público	Ente público + Pessoa física ou Pessoa jurídica	Não determinado
TERMO CIRCUNSTANCIADO	234	33	4			1
INQUÉRITO POLICIAL	79	3				27
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	79					
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	57	9	4			1
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME	48	12	1			
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)	40	22	3	3		2
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	31	14				
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO	11	1	1			
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	2			2		
CRIMES AMBIENTAIS	2					
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL	1					
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL				1		
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO						1
Total de processos por polo passivo e porcentagem em relação ao total de processos analisados (729)	584 (80,1%)	94 (12,9%)	13 (1,8%)	6 (0,8%)	3 (0,4%)	29 (4,0%)

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Tabela 5 - Percentual de processos (indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022) em que figuram apenas pessoas jurídicas por classe judicial

Classe Judicial	Pessoa Jurídica
TERMO CIRCUNSTANCIADO	34,74%
INQUÉRITO POLICIAL	3,16%
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	0,00%
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	9,47%
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME	12,63%
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)	23,16%
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	14,74%
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO	1,05%
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	0,00%
CRIMES AMBIENTAIS	0,00%
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL	0,00%
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL	0,00%
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO	1,05%

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Observa-se que a partir desta atuação atípica do Ministério Público nas investigações criminais pode-se questionar a moralidade deste modelo. Algumas críticas incluem a falta de transparência, o que impacta o exercício do contraditório e ampla defesa; a falta de estrutura do órgão para o exercício das atribuições da atividade investigativa, o que pode acarretar demora na conclusão do PIC; e a priorização seletiva de casos, que impacta diretamente na imparcialidade.

Tabela 6 – Percentual de processos (indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022) em que figuram apenas pessoas físicas por classe judicial

Classe Judicial	Pessoa Física
TERMO CIRCUNSTANCIADO	40,07%
INQUÉRITO POLICIAL	13,53%
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	13,53%
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	9,76%
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME	8,22%
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)	6,85%
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	5,31%
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO	1,88%
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	0,34%
CRIMES AMBIENTAIS	0,34%
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL	0,17%
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL	0,00%
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO	0,00%

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

5.1.2 Investigações e flagrantes

Alguns processos não se iniciam através de uma investigação criminal. A atuação da polícia se dá no curso de acontecimento do crime. Nestes casos ocorrem as prisões em flagrante.

Os presos, então, são levados à delegacia onde haverá um juízo por parte do delegado sobre o cabimento de fiança, e a eventual concessão de liberdade pelo

pagamento de um valor monetário a ser arbitrado pela autoridade policial. Em outros casos, mantêm-se a prisão sendo o acusado encaminhado para a audiência de custódia no juízo competente, de acordo com os artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941a).

O flagrante reflete a atuação da Polícia repressiva (a militar) e não da investigativa (a civil). É interessante perceber que as prisões em flagrante representam parte dos crimes com a melhor taxa de elucidação, ou seja, crimes que resultam em processo e em resolução de mérito (MISSE, 2010).

O momento desta audiência de custódia será a oportunidade em que o Juiz terá seu primeiro contato com o acusado, de acordo com o art. 310 do CPP (BRASIL, 1941a). Assim, é instaurado um processo que durará enquanto durar a apuração da legalidade desta prisão. A partir deste ponto existem dois caminhos possíveis.

O primeiro acontece caso a prisão seja tida como legal. Neste momento o processo instaurado cumpriu seu papel, qual seja, analisar a legalidade da prisão, portanto ele será extinto e arquivado definitivamente, cabendo à autoridade policial enviar os autos criminais ao Ministério Público que, por sua vez, instaura novo processo para apurar os fatos ocorridos. Caso a prisão seja ilegal, o acusado é posto em liberdade.

Tabela 7 – Quantitativo de “autos de prisão em flagrante” segundo a concessão ou não de fiança pela autoridade policial em processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022

Prisões em flagrante*	Concessão de Fiança	Não concessão de Fiança	Total de “Autos de prisão em flagrante”
Auto de prisão em flagrante	22	57	79

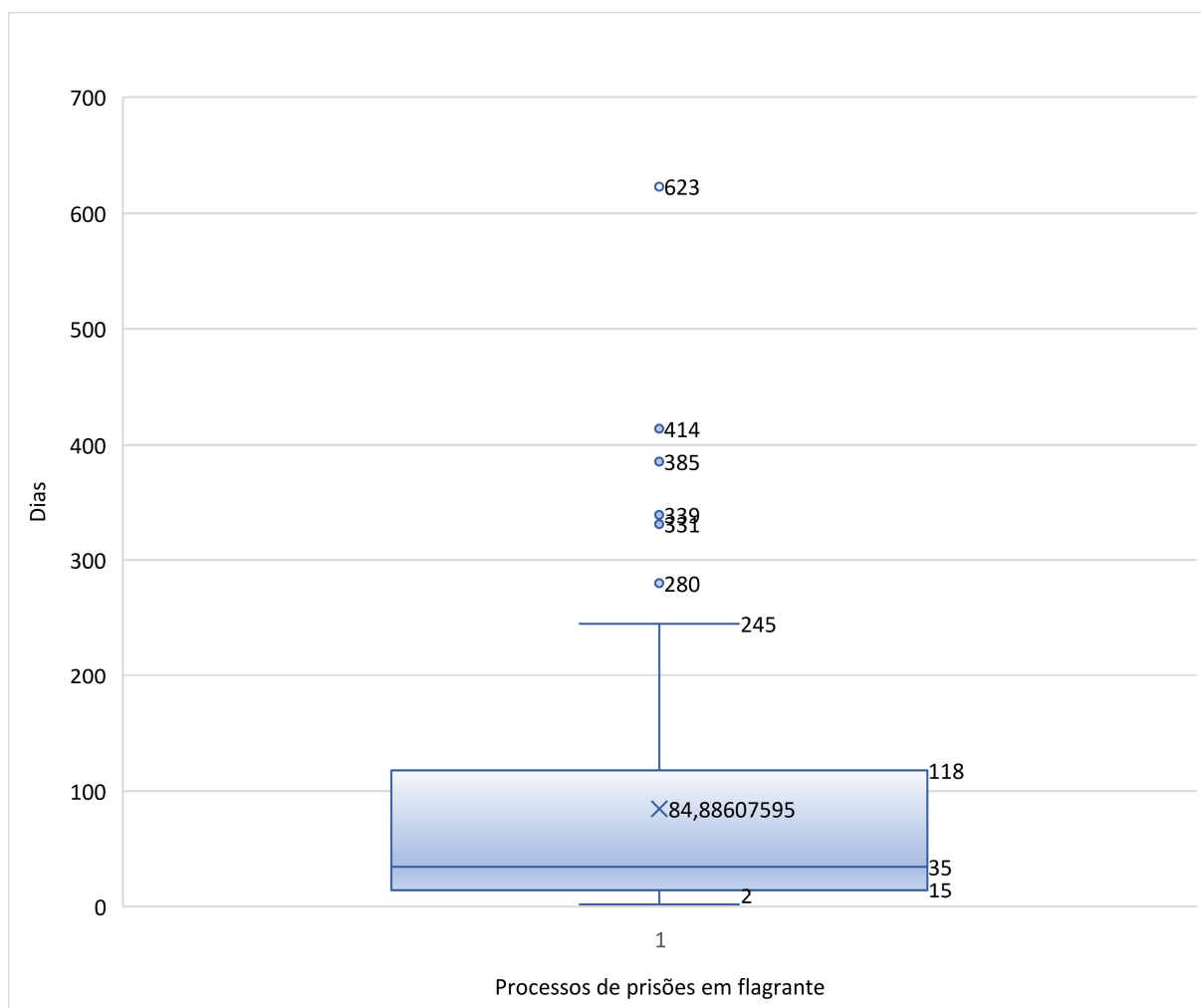
* As prisões em flagrante acontecem apenas com Pessoas Físicas

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Do universo de 729 processos analisados, 79 deles correspondem a prisões em flagrante (vide tabela 7). A mediana de duração destes processos é de 35 dias (figura 4). Podemos observar que alguns destes autos de prisão em flagrante tiveram duração que extrapolam os limites da razoabilidade. Porém, verificamos que no caso

que se destaca por sua maior duração, 623 dias, o acusado não foi mantido preso, pois foi arbitrada a fiança. Assim, podemos concluir que a duração da prisão não se traduz diretamente em duração do processo.

Figura 4 - Duração em dias dos processos de prisão em flagrante indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



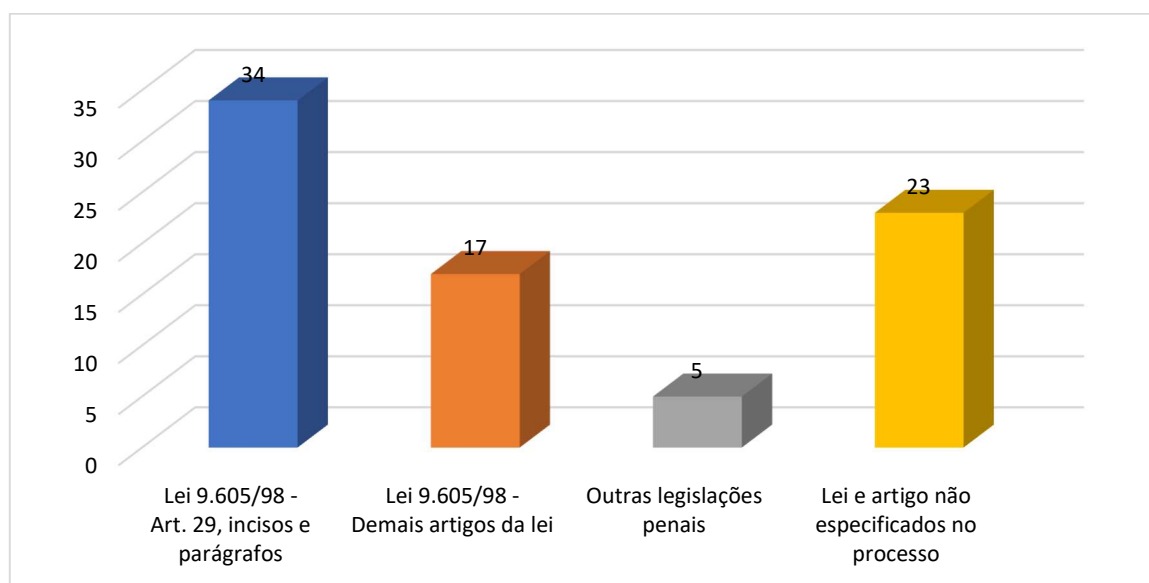
Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Assim, quando nos deparamos com processos nos quais há uma prisão em flagrante e a duração deste se prolonga no tempo, não temos como inferir que a prisão acompanhou a duração do processo. Este, o mais das vezes, se prolonga para cumprir procedimentos meramente formais, estando os acusados em liberdade.

Verificamos que grande parte das prisões em flagrante, mais especificamente 34 delas, referem-se às condutas criminosas descritas no Art. 29 da lei 9.605/98,

incisos e parágrafos (vide figura 5). Estas ações correspondem a crimes contra animais da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, tratando 17 destes casos de guarda doméstica de animal nativo ou silvestre.

Figura 5 – Número de processos da classe judicial “auto de prisão em flagrante” por tipo penal* indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



*O tipo penal é a descrição legal de uma conduta considerada crime. Cada tipo penal define os elementos necessários para caracterizar o crime e estabelece as penas correspondentes.

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Considerando que a prisão em flagrante é o mecanismo mais comum para desencadear um processo criminal, devido à imediatidade da autoria e da materialidade da suposta ação criminosa, podemos inferir que a atuação do sistema policial tende a criminalizar mais a caça, captura e guarda doméstica de animais da fauna nativa ou silvestre (crimes previstos no artigo 29 da Lei 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais) em comparação com outros delitos ambientais. No tópico 7.2, abordaremos mais detalhadamente a atuação do judiciário em relação ao crime descrito no artigo 29 da Lei 9.605/98, analisando os casos de guarda doméstica de animais silvestres em Campina Grande.

5.2 Julgadores e julgamentos

No processo penal ambiental, o momento da sentença é uma etapa crucial que ocorre após a instrução processual e o encerramento da fase de debates entre as partes envolvidas. A sentença representa a decisão final do juiz sobre a responsabilidade penal do acusado em relação ao crime ambiental em questão.

Durante o processo penal ambiental, são coletadas provas e evidências para apurar a materialidade do crime, ou seja, se ocorreu efetivamente a conduta criminosa, bem como a autoria, ou seja, se o acusado é o responsável pelo crime ambiental. A instrução processual envolve a produção de provas, como depoimentos de testemunhas, perícias técnicas, documentos e outras evidências relevantes. Esta fase está disciplinada do artigo 394 ao artigo 405 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941a).

Após a fase de instrução processual, as partes têm a oportunidade de apresentar suas alegações finais, expondo seus argumentos e conclusões sobre o caso (artigo 403 do CPP) (BRASIL, 1941a). Em seguida, o juiz proferirá a sentença, na qual analisará as provas e os argumentos apresentados pelas partes para decidir sobre a culpa ou inocência do acusado (artigo 404, parágrafo único do CPP) (BRASIL, 1941a).

A sentença no processo penal ambiental pode ter diferentes desfechos, como a condenação ou a absolvição do acusado. Caso seja condenado, o juiz determinará a pena a ser aplicada, levando em consideração a legislação ambiental aplicável, a gravidade do crime, os danos causados ao meio ambiente, entre outros fatores relevantes.

Além da condenação e da determinação da pena, a sentença também pode estabelecer outras medidas, como a reparação dos danos ambientais causados, a imposição de multas, a proibição de atividades que envolvam risco ao meio ambiente e a adoção de medidas de prevenção e educação ambiental, a depender do crime que está sendo julgado, cabendo ao juiz analisar caso a caso as circunstâncias do crime e as possíveis condenações legais para cada um deles.

A pesquisa possibilitou observarmos tanto a maneira com que os casos de crimes ambientais são processados pelo judiciário paraibano, quanto a transparência do portal do Processo Judicial eletrônico (PJe) em relação à divulgação das decisões intraprocessuais no período de 2017 até o primeiro semestre de 2022.

Vale lembrar que os únicos documentos processuais disponíveis para acesso público no portal do PJe são as decisões/sentenças exaradas pelos órgãos julgadores

das causas. Assim, não ficam disponíveis os autos de infração, documentos relacionados à investigação, nem outros documentos que possam violar a intimidade dos jurisdicionados (CNJ, 2010).

Tabela 8 – Número de processos (registrados como "Crime contra a administração ambiental" no sistema eletrônico de processos do TJPB) durante o período de 2017 até o primeiro semestre de 2022, de acordo com o status da sentença e a presença da descrição dos fatos criminosos nos documentos processuais

Quanto à sentença	Sem descrição dos fatos	Fato descrito	Total
Possui sentença disponível	302	75	377
Não aplicável (processos em andamento)	282	5	287
Em anexo (não está presente)	37		37
Não possui sentença disponível	24		24
Sentença emitida em audiência	2		2
Requer log-in	2		2

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Sendo uma obrigatoriedade imposta pela Resolução N° 121 de 05 de outubro de 2010, do CNJ (CNJ, 2010), a presença da sentença nos processos conclusos se faz presente na maioria dos casos, mais precisamente em 89,29% dos casos sentenciados. Acontece que em 17,71% do processo sentenciados, a decisão do juiz não se encontra disponível para acesso público (vide tabela 8).

A ausência de sentença na consulta pública do PJe (sistema eletrônico de processos do TJPB) se deve a casos em que é anexado um documento em formato PDF apenas com a frase "EM ANEXO" ou "Sentença emitida em audiência", porém não existe anexo que permita visualizá-la. São 39 processos nestas circunstâncias (vide tabela 8).

Em outros casos, simplesmente a sentença não está disponível impedindo que quem esteja consultando o processo tenha acesso a qualquer informação sobre o desfecho das lides. São 24 processos nestas circunstâncias (vide tabela 8).

O último caso é de sentenças que possuem o link disponível, mas requerem log-in no sistema para o acesso do texto sentencial. São 2 processos nestas circunstâncias (vide tabela 8).

5.2.1 Condenações e acordos

A transação penal e o acordo de não persecução penal (ANPP) são instrumentos previstos na legislação brasileira que visam agilizar e desburocratizar o processo penal, pretendendo promover a resolução de determinados casos de forma mais rápida e eficiente. Esses instrumentos também podem ser aplicados no contexto do processo penal ambiental, trazendo benefícios tanto para o sistema de justiça quanto para o meio ambiente.

Estes dois instrumentos são largamente utilizados pelo Ministério Público paraibano na resolução de conflitos ambientais. No período estudado, a transação penal ocorreu em 174 casos enquanto o ANPP foi realizado em 169 casos. Isto mostra uma disposição por parte do Ministério Público estadual em estabelecer acordos que precedem a análise de um órgão julgador. Sabendo disto, é importante compreendermos mais detalhadamente estes dois institutos.

A transação penal, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, é uma possibilidade de acordo entre o Ministério Público e o autor do fato penalmente relevante, desde que seja um crime de menor potencial ofensivo. Ela permite que o autor do fato se comprometa a cumprir certas condições, como a reparação dos danos ambientais causados, a realização de serviços comunitários, o pagamento de multas ou a participação em programas de educação ambiental (BRASIL, 1995). Em contrapartida, o Ministério Público suspende o processo criminal, evitando assim a instauração formal de um processo judicial para apuração do crime, sendo este necessário apenas para que o juiz analise a legalidade da transação penal e homologue os termos deste para que então se proceda ao cumprimento do que foi acordado, retirando o protagonismo da pena privativa de liberdade (CARVALHO e SAUAIA, 2014). Este instrumento foi utilizado em 174 dos 729 processos analisados (vide tabela 9).

Já o acordo de não persecução penal foi introduzido no Código de Processo Penal nacional pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime. Esse instrumento permite a celebração de um acordo entre o Ministério Público e o investigado em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos (BRASIL, 2019). Este instrumento foi utilizado em 169 dos 729 processos analisados (vide tabela 9).

Tabela 9 - Número de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 por status processual

Status do processo	Número de processos
Transação penal	174
Acordo de não persecução penal (ANPP)	169
Liberdade condicional	19
Decisão absolutória	21
Arquivamento definitivo	201
Decisão condenatória	8
Processos em andamento	267

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

No contexto do processo penal ambiental, o acordo de não persecução penal pode ser aplicado em situações em que o investigado tenha confessado a prática de um crime ambiental e esteja disposto a cumprir determinadas condições, como a reparação do dano ambiental, a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de multas, entre outras medidas.

A obrigatoriedade da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal recebe duras críticas por parte da comunidade científica (SILVA e PENTEADO, 2022; MONTESCHIO e TEIXEIRA, 2021) pois é um elemento de produção de prova contra si próprio que poderia gerar a acusação por crimes mais gravosos ou uma condenação mais dura caso o acordo não seja devidamente cumprido. Isto poderia

gerar situações de condenação mais gravosa geradas pela promessa de um benefício penal, mostrando a fragilidade deste instituto.

Idealmente, a importância do acordo de não persecução penal no processo penal ambiental está relacionada à agilidade e eficiência na resolução dos casos, evitando a judicialização e o prolongamento desnecessário do processo. Novamente, o processo é instaurado para que passe pelo crivo do juiz, sendo homologado e devidamente cumprido pela parte acordante.

Porém, a realidade dos tribunais é outra. Como destaca Almeida (2014, 2015) a justiça consensual no Brasil se pauta juridicamente pela isonomia, mas na prática os acordos judiciais em juizados criminais acabam sendo totalmente heterogêneos. As práticas dos agentes judiciais, mesmo fundando-se na mesma legislação, acabam por variar conforme o juizado, a situação social/econômica do infrator e até para suprir uma necessidade de afirmação de autoridade por parte dos promotores de justiça. Assim, as transações penais e Acordos de não persecução acabam por ser impostos aos acusados por meio da intimidação diante da possibilidade de um futuro processo.

Outra parcela significativa dos processos é aquela cujo status processual corresponde a “Arquivamento definitivo”. Dentre estes processos 101 especificam razões para o arquivamento dos autos, já 100 destes processos são arquivados sem que seja especificada razão para tanto.

Dentre aqueles que são justificadamente arquivados, se destacam os processos que sofreram as consequências da prescrição. Esta diz respeito a processos em que o estado demorou a atuar, o que ocasionou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, o estado não pode mais punir a pessoa mesmo que o crime tenha realmente acontecido. Incidentalmente, é interessante perceber que, dos 33 casos de prescrição, 7 são de pessoas jurídicas e 26 de pessoas físicas. Assim, 26 corresponde a 4,45% do total de 584 de processos contra pessoas físicas e 7 corresponde a 7,37% do total de 95 processos contra pessoas jurídicas. Assim, o estado deixa de processar, proporcionalmente, mais pessoas jurídicas do que pessoas físicas num montante de aproximadamente 3% (vide tabela 10).

Outra razão para o arquivamento do processo ocorre quando já existe um processo julgando exatamente o mesmo caso, assim um deles deve ser arquivado. Do arquivamento por litispendência, 5 correspondem a pessoas jurídicas e 9 a pessoas físicas. Proporcionalmente, essa duplicidade processual ocorre mais com pessoas jurídicas (vide tabela 10).

Tabela 10 – Número e respectivo percentual de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 por causa de arquivamento definitivo

Arquivamento Definitivo*	Nº de processos	Em %
Prescrição	33	32,67%
Ausência de pressupostos processuais	20	19,80%
Litispendência	14	13,86%
Falta de provas	9	8,91%
Incompetência	6	5,94%
Óbito réu	5	4,95%
Condicional	3	2,97%
Sem decisão de mérito	3	2,97%
Promoção	2	1,98%
Sem dolo	2	1,98%
A pedido do MP	1	0,99%
Desistência da ação	1	0,99%
Insignificância	1	0,99%
Sem suspeito	1	0,99%
TOTAL	101	100%

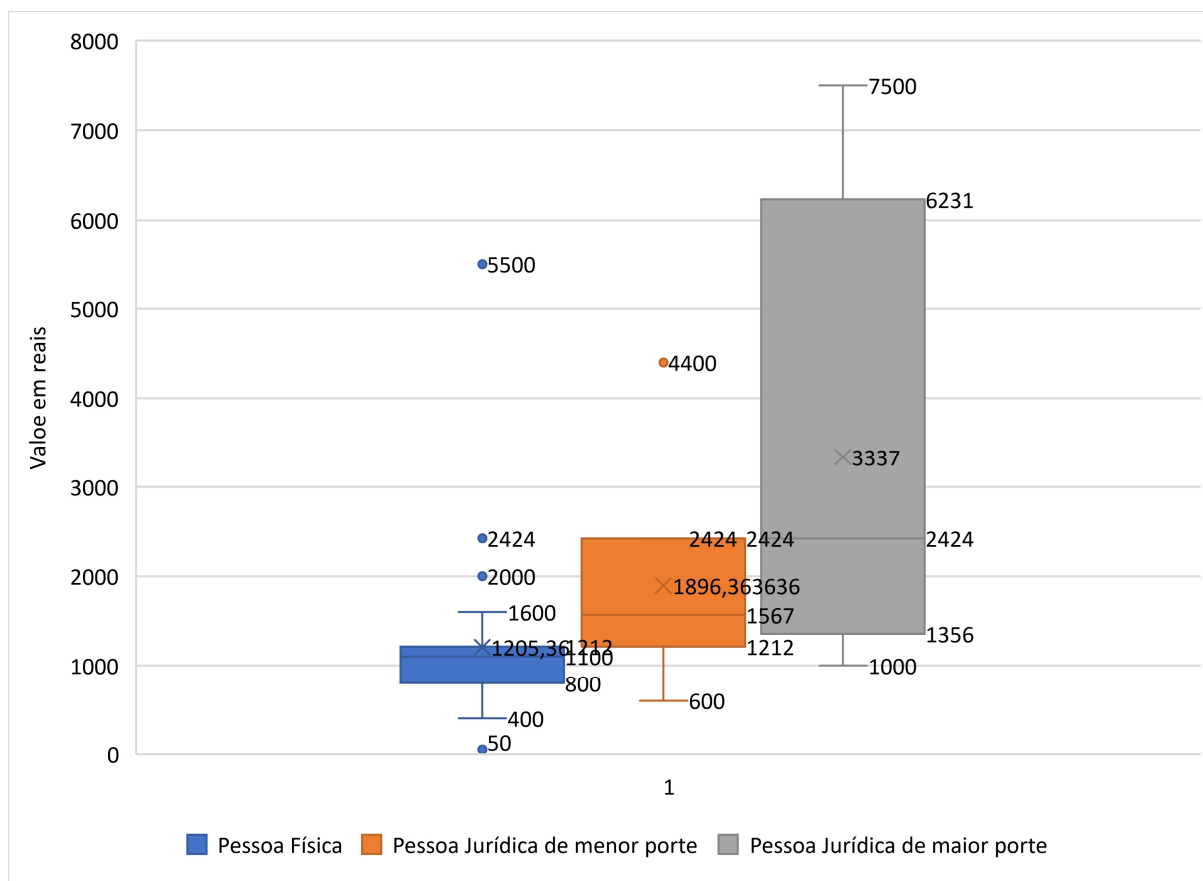
Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

A falta de pressupostos processuais também é uma causa relevante de arquivamento definitivo do processo. A falta de provas, o óbito do réu, a ausência de dolo (a intenção de praticar o ato danoso), a insignificância (condutas que causam de menor gravidade). Estes correspondem a 37 casos do total analisados (vide tabela 10).

Grande parte das condenações e acordos estabelecidos entre o Ministério Público e as partes acusadas resultam em pagamento de multas. Estas multas devem ser arbitradas segundo 3 critérios, quais sejam: a gravidade do crime, a capacidade econômica do condenado e o prejuízo causado.

Constatamos que nos processos em que ocorreram condenações ou acordos, as multas foram proporcionalmente aplicadas respeitando-se a capacidade econômica do condenado. Porém, constatamos que já que os crimes ambientais em sua maioria são considerados de menor potencial ofensivo, razão pela qual admitem acordos e penas exclusivamente monetárias, a reparação do dano ambiental não é mencionada em nenhum dos acordos.

Figura 6 - Valores pagos a título de ANPPs, transações penais e condenações por tipo de pessoa nos processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

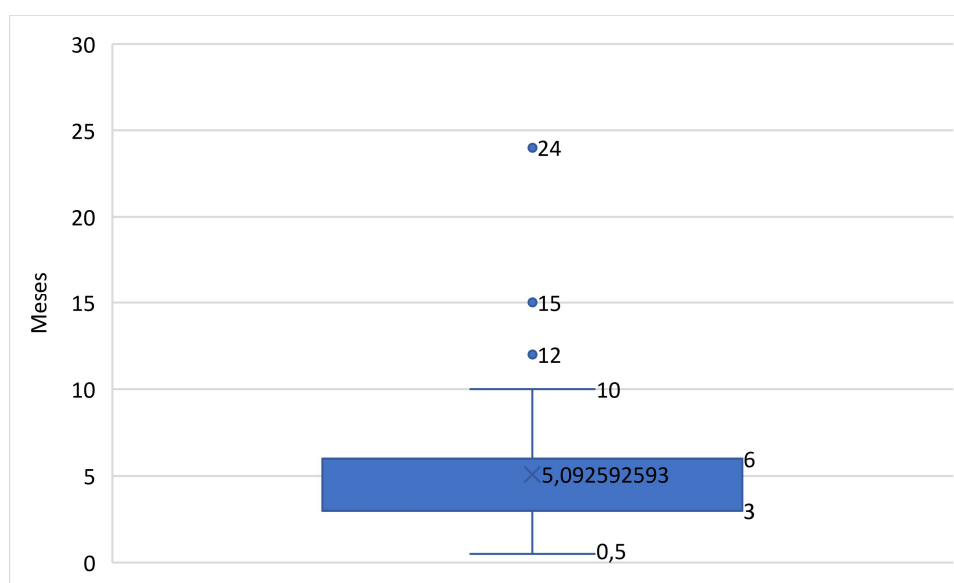
Podemos observar que as pessoas físicas pagam uma mediana de 1100 reais (vide figura 6) existindo casos específicos que excedem bastante essa figura tanto para valores superiores quanto para inferiores a este patamar. Provavelmente são casos em que o Ministério Público ou o Juiz da causa levaram em consideração as circunstâncias específicas ocorridas, elevando ou reduzindo o valor do acordo/condenação.

Percebemos, ademais, que as pessoas jurídicas de menor porte têm arbitradas multas menores quando comparadas às de maior porte. O que faz sentido, já que se presume que grandes empresas, pela natureza de sua atuação, tendem a produzir danos mais extensos. Porém, este valor não é significativamente maior, sendo as

medianas de valor para pequenas e grandes empresas de 1567 reais e 2424 reais, respectivamente (vide figura 6).

A prestação de serviços à comunidade também é uma forma de afastar a persecução penal por meio do ANPP ou da transação penal. É importante perceber que apenas pessoas físicas podem ser submetidas a este tipo de cumprimento de acordo, e podemos supor que aumenta sobremaneira a exposição destas pessoas perante a comunidade em que vivem e pode gerar um certo constrangimento por estarem trabalhando como uma forma de “cumprimento de pena”, já que os pormenores dos acordos não são compreendidos pelos terceiros que participam da prestação de serviços à comunidade.

Figura 7 - Tempo em meses de prestação de serviço comunitário determinados nos termos dos ANPPs, transações penais e condenações por tipo de pessoa nos processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Observamos que a mediana em meses de serviços prestados como forma de cumprimento de acordos com a justiça é de 3 meses, variando de 15 dias a 2 anos a depender das circunstâncias do crime confessado (vide figura 7).

6 OS RÉUS

Outro lado da relação jurídica processual que iremos analisar é o polo passivo. Este pode ser composto por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito público (entes públicos) ou privado (empresas de pequeno e grande porte, fundações e outros). Essa sessão se propõe a apresentar os dados acerca da quantidade de processos contra pessoas físicas e pessoas jurídicas e a forma de patrocínio da ação penal ambiental (advocacia privada ou pública).

6.1 Pessoas físicas e Pessoas jurídicas

No âmbito das pessoas físicas, pode ser um indivíduo que tenha cometido um delito ambiental, como desmatamento ilegal, poluição de rios, caça ou pesca predatória, entre outros. Nesses casos, a pessoa será responsabilizada criminalmente e poderá enfrentar sanções penais, como multas, prestação de serviços à comunidade, restrições de liberdade, entre outras, segundo a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).

No caso das pessoas jurídicas, o polo passivo pode ser ocupado por uma empresa ou organização que tenha cometido um crime ambiental, como a emissão de poluentes além dos limites permitidos, a ausência de licença ambiental para funcionamento de estabelecimentos potencialmente poluentes, a degradação de áreas protegidas, o descarte inadequado de resíduos, entre outros.

Nesse caso, além das penas aplicadas à pessoa jurídica, como multas e até mesmo a suspensão de suas atividades, os responsáveis legais deveriam responder subsidiariamente aos crimes praticados, podendo ser responsabilizados e sujeitos a sanções. Porém, não identificamos nos 729 processos estudados qualquer caso em que esta responsabilização aconteça.

É importante ressaltar que, em alguns países, como na Espanha, existem leis específicas que regulam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, tornando-as sujeitas a processos criminais e punições. Essas leis visam garantir uma maior proteção ao meio ambiente, incentivando as empresas a adotarem práticas mais sustentáveis e responsáveis (GOENAGA, 2002).

No processo penal ambiental, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica têm o direito de se defender e apresentar argumentos em sua defesa. O objetivo do

processo é apurar os fatos, avaliar as provas e decidir sobre a culpabilidade ou inocência do polo passivo da ação penal ambiental.

O que observamos na nossa pesquisa quanto ao polo passivo da ação penal ambiental é que prevalece a acusação de pessoas físicas. Dentre os 729 processos analisados, 584 possuem uma ou mais pessoas físicas acusadas de crimes ambientais. Ao passo que apenas 95 do total destes processos referem-se a pessoas jurídicas. Os entes públicos são ainda menos representados, aparecendo como réus em apenas 6 processos (vide tabela 11).

Tabela 11 - Número de processos por cada tipo de polo passivo nos processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022

Polo Passivo	Nº de processos
Pessoa Física	584
Pessoa Jurídica	95
Pessoa Física + Pessoa Jurídica	13
Ente público	6
Ente público + Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	3
Polo passivo ausente	28
TOTAL	729

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Existem processos ambientais penais que simplesmente constataam a existência de um crime ambiental, porém a autoria ainda não pôde ser determinada. Este é o caso dos 28 processos com polo passivo ausente (vide tabela 11).

Nestes casos, a autoridade policial recebe a denúncia ou constata a existência de crime ambiental pretérito e não constata a existência de um agente. Por este motivo, o caso é protocolado enquanto aguarda-se a investigação quanto à autoria do suposto crime ambiental, evitando-se a prescrição do crime.

6.1.1 A defesa dos réus

A defesa das pessoas réus no processo criminal ambiental pode se dar por advogados particulares e/ou públicos.

Tabela 12 - Patrocínio jurídico da ação penal ambiental por tipo de pessoa nos processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022

Tipo de Patrocínio	Pessoa física - Masculino	Pessoa física - Feminino	Pessoa Jurídica	Pessoa Jurídica + Pessoa física	Ente público	Ente público + Pessoa Jurídica ou física
1 Advogado particular	136	15	35	14		5
2 Advogados particulares	11	2	5	2		
3 Advogado particular	1					
Advogado público	67	9	1		9	5
Advogado público + Advogado particular	9	4				
Sem Advogado Especificado nos autos	393	50	54	10	9	5
Total	617	80	95	26	18	15

* O somatório do número de réus excede o número de processos pois existem processos em que figuram mais de um réu.

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Ao analisarmos a tabela 12, podemos observar a presença de vários réus nos autos sem a especificação de advogados. Isso não implica necessariamente que não houve atuação de advogados no processo, mas sim que eles não foram registrados nos autos eletrônicos.

Esse número pode ser explicado pelo fato de que advogados dativos⁴, por prestarem serviços em momentos processuais específicos, provavelmente não são

⁴ Um advogado dativo é um profissional nomeado pelo Poder Judiciário para atuar na defesa de uma pessoa que não possui condições de contratar um advogado particular, geralmente devido à falta de recursos financeiros para arcar com os honorários advocatícios.

habilitados nos processos eletrônicos. Existem também outros fatores que podem justificar esta ausência de advogado para o polo passivo, porém estes fogem ao escopo deste trabalho.

Entre os advogados habilitados nos autos, há uma presença significativa de advogados particulares representando vários réus. No que diz respeito às pessoas físicas, de um total de 254 casos em que a defesa dos réus é conhecida, 178 deles são patrocinados por advogados particulares, enquanto apenas 76 ficam com a assistência da advocacia pública.

Em relação às pessoas jurídicas, em 40 dos 41 processos em que a defesa dos réus é conhecida, a representação legal é conduzida por advogados privados, com apenas um caso identificado na pesquisa em que isso não ocorre.

No caso dos entes públicos, a representação legal é normalmente feita pela advocacia pública, exceto quando eles são réus em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas, sendo que em 50% dos casos com essa característica opta-se pela contratação de advogados particulares.

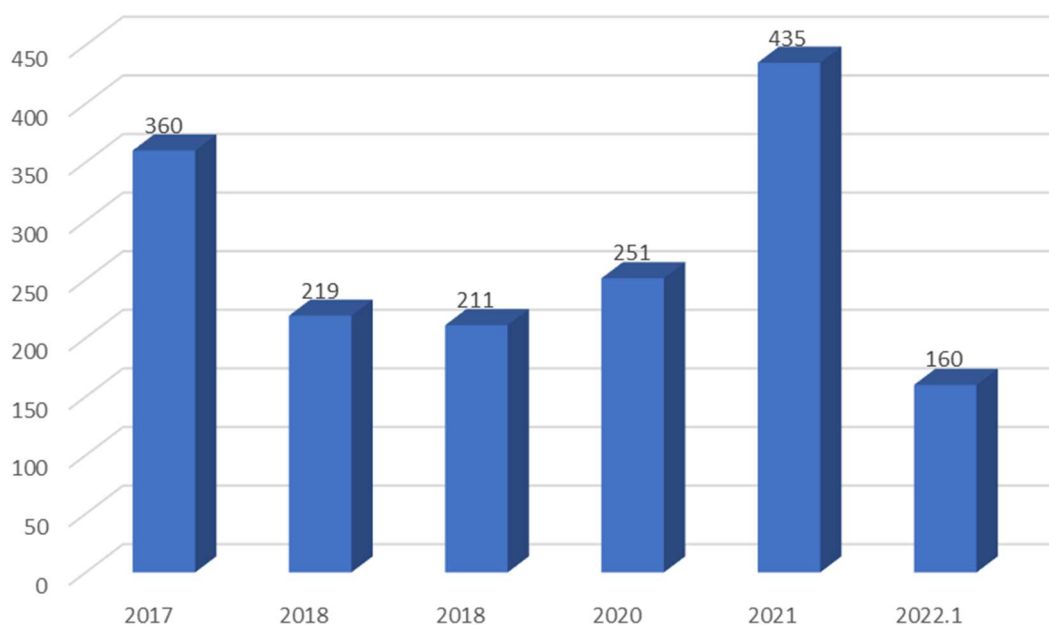
6.2 O tempo

Neste tópico vamos expor os dados acerca da distribuição temporal dos processos penais em matéria ambiental no âmbito do TJPB no período compreendido entre 2017 e o primeiro semestre de 2022; e da duração destes processos, correlacionando a outros marcadores como o tipo de patrocínio da ação, a classe judicial, o polo passivo e o status de início do processo (originalmente digital ou migrado para o meio digital).

6.2.1 A distribuição temporal dos processos

Do ano de 2017 até o primeiro semestre de 2022 foram protocolados 1636 processos penais em matéria ambiental. O ano de 2021 destacou-se como o período com o maior número de processos (vide figura 8), coincidindo com o início da vacinação contra a Covid-19 e de retomada da maior parte das atividades que se encontravam paralisadas desde 2020.

Figura 8 - Número de processos criminais em matéria ambiental indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” e “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 por ano na Paraíba



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

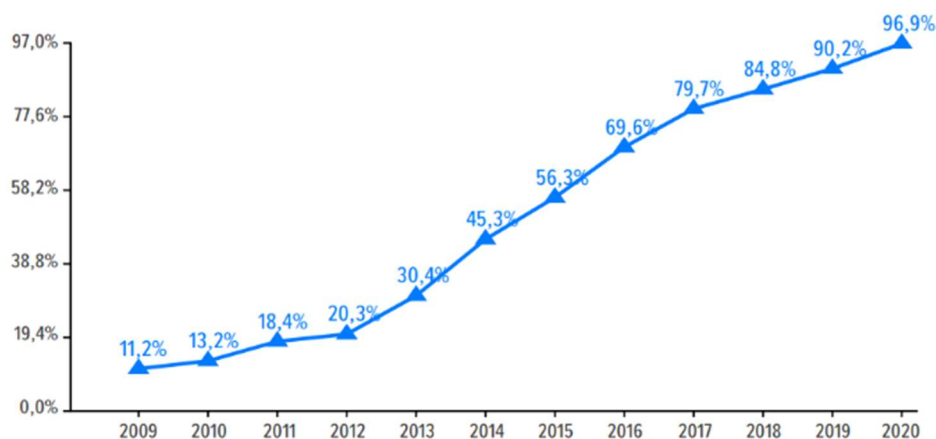
Ao contrário do que se poderia inferir, o ano de 2020 mostrou um aumento discreto no número de processos em relação aos anos de 2018 e 2019. Este fato pode ter ocorrido devido à migração de processos no meio físico para o meio digital e a ampliação do PJe (TJPB, 2020), já que a pandemia de Covid-19 impôs que estes processos fossem realizados de forma virtual, o que acarretou a celeridade nas digitalizações pelas comarcas de todo estado da Paraíba.

O relatório “Justiça em números 2021” publicado pelo CNJ demonstra como 2020 foi o ano em que a “digitalização de processos e a propositura de ações por meio dos sistemas de processos judiciais eletrônicos tiveram recorde de adesão considerando toda a série temporal” (Conselho Nacional de Justiça, 2021) (vide figura 9).

Segundo dados divulgados pelo CNJ, em 2022 o Brasil obteve o maior percentual de processos eletrônicos registrados até então. Este número foi de 96,9% em todas as justiças que compõem o sistema judiciário brasileiro. No caso do Tribunal

de Justiça da Paraíba estes números foram ainda melhores, totalizando 97,2% do total de processos protocolados neste tribunal (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Figura 9 – Série histórica do percentual de processos eletrônicos em todos os tribunais do Brasil no período de 2009 a 2020



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Os dados coletados fornecem informações sobre processos registrados no estado da Paraíba. No entanto, essas informações podem não refletir precisamente a realidade dos crimes ambientais efetivamente cometidos na Paraíba, uma vez que podem ser influenciadas pela atuação dos órgãos de fiscalização na identificação e processamento de danos ambientais, bem como pela atuação das polícias e do Ministério Público, entre outros fatores não abrangidos pela pesquisa.

Podemos, então, levantar a hipótese que o baixo número de processos nos anos de 2018 e 2019 pode não significar que houve menos crimes ambientais, até porque o número de processos não necessariamente reflete o número de crimes. Os fatores que influenciam na judicialização são diversos. Desta forma, com os dados que temos, não podemos afirmar causas para o aumento ou redução na judicialização dos danos ambientais, mas podemos destacar que houve estes contrastes entre os anos de 2017 até o primeiro semestre de 2022.

6.2.2 A duração dos processos

É senso comum o entendimento de que os processos no Brasil possuem uma duração que vai além do razoável, em detrimento do que estabelece a Constituição

Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o qual estabelece que toda pessoa tem direito a uma resposta judicial em tempo adequado. Este artigo consolida o chamado princípio constitucional da razoável duração do processo.

Um dos mecanismos de implementação da celeridade processual é justamente a adesão dos tribunais a mecanismos de processamento digital dos processos. Como vimos no tópico anterior, o estado da Paraíba tem avançado de maneira relevante neste tópico.

Dentro deste contexto, vale destacar que a demora do processo penal pode resultar em uma violação clara do princípio da razoável duração do processo, consagrado em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos. O réu tem o direito fundamental de ser julgado em um prazo razoável, garantindo assim uma justiça eficiente e oportuna. No entanto, a duração excessiva do processo pode levar à ansiedade e ao sofrimento emocional contínuo do réu, criando uma situação injusta e desigual (LIMA, GUILHEM, 2019).

Além disso, a demora do processo penal pode impactar negativamente a vida do réu em outros aspectos. Por exemplo, a incerteza e o prolongamento da ação penal podem causar prejuízos financeiros significativos, como a impossibilidade de trabalhar normalmente, a perda de oportunidades de emprego ou a suspensão de atividades profissionais. Essas consequências podem ter efeitos devastadores para o réu e sua família, prejudicando sua qualidade de vida e seu bem-estar econômico (DE ALBUQUERQUE LEAL, 2021).

A demora também pode comprometer a presunção de inocência do réu, pois ele é obrigado a lidar com a suspeita e o estigma social prolongados durante todo o processo. Mesmo que seja posteriormente absolvido, o dano à sua reputação e integridade pode ser irreparável.

Igualmente, a demora no processo penal pode dificultar a defesa do réu, pois evidências podem ser perdidas, testemunhas podem esquecer detalhes relevantes e a própria memória do réu pode ser prejudicada. Isso afeta diretamente a busca pela verdade e a justiça no caso.

Existe uma crença no meio forense de que existe uma relação entre a duração do processo judicial e o tipo de patrocínio por advogado, seja ele público ou privado e que esta relação pode ser influenciada por diversos fatores.

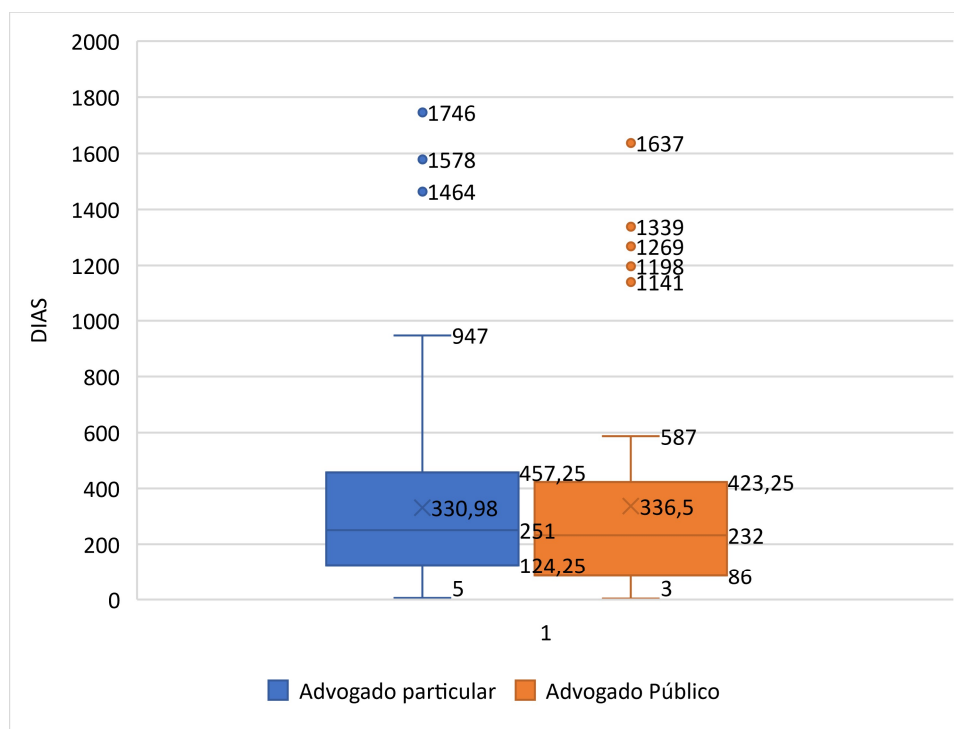
Advogados públicos, como defensores públicos e procuradores, muitas vezes têm uma carga de trabalho maior em comparação com advogados privados. Essa

sobrecarga poderia levar a atrasos na tramitação dos casos e, conseqüentemente, a uma maior duração do processo.

A disponibilidade limitada de recursos e estrutura dos advogados públicos pode resultar em restrições que afetam a eficiência e a rapidez das tarefas desempenhadas.

As prioridades na gestão de casos por advogados públicos podem significar que determinados tipos de processos, como os de maior relevância social, ganhem maior atenção, fazendo com que outros processos tenham uma duração mais longa.

Figura 10 - Duração em dias dos processos com advogado privado ou público para processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



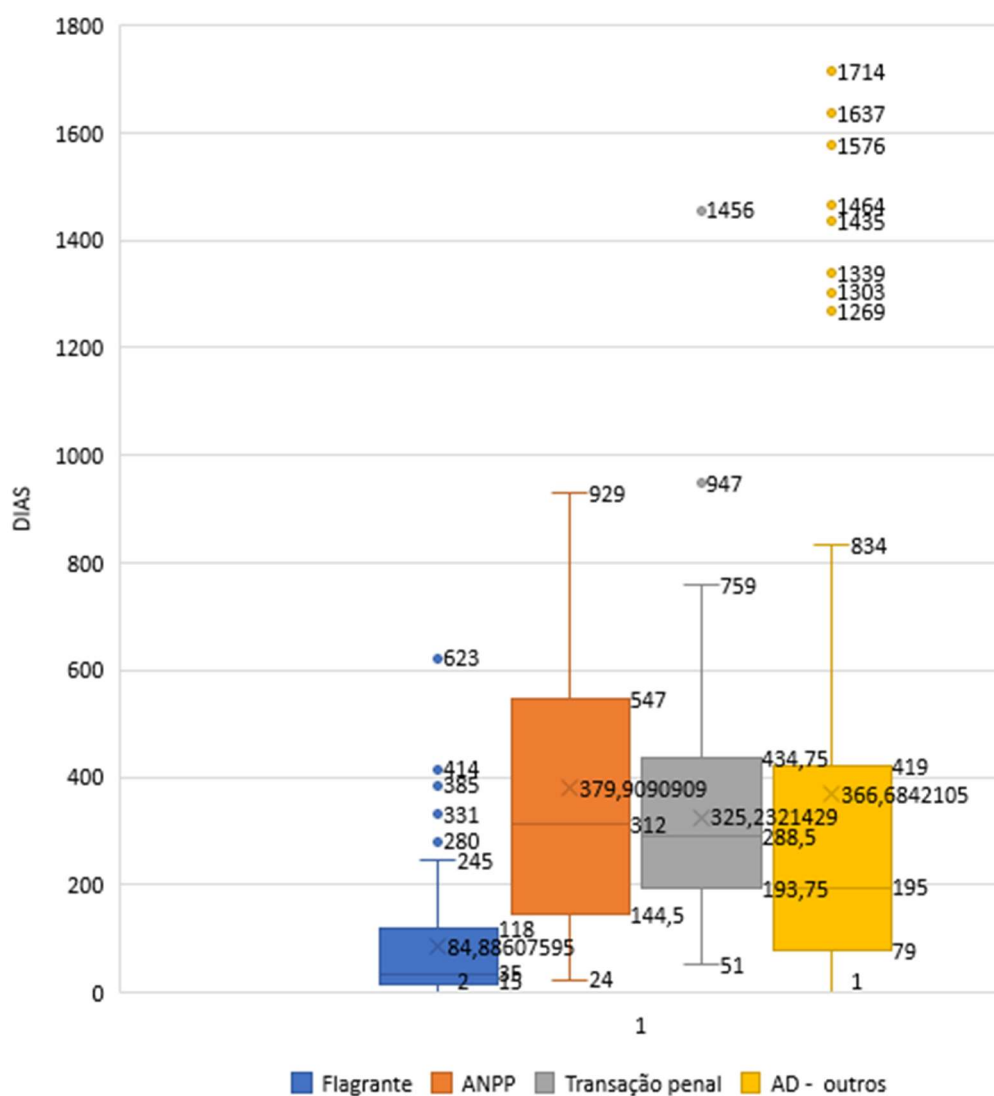
Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

No entanto, é importante ressaltar que essas são generalizações e que a duração do processo não depende exclusivamente do tipo de patrocínio por advogado. Como podemos constatar dos dados colhidos, a duração mediana de processos patrocinados por advogados públicos ou privados tem uma diferença mínima. Os casos patrocinados por advogados públicos têm uma duração mediana de 232 dias, e uma média de 336.5 dias. Já os casos patrocinados por advogados

privados têm uma duração mediana de 251 dias, e uma média de 330,98 dias (vide figura 10).

Dessa forma, constatamos que nos casos analisados, os processos conduzidos por advogados públicos apresentam uma duração mediana 19 dias inferior àqueles representados por advogados privados, contrariando o senso comum.

Figura 11 - Duração em dias do processo de acordo com a classe judicial para processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Observando a figura 11, constatamos que os processos que tratam de prisões em flagrante têm uma duração mediana bem menor em relação às outras classes judiciais, apenas 35 dias.

Os acordos de não persecução penal e as transações penais, que como já dissemos em tópico anterior, consistem em acordos firmados entre o Ministério Público e as partes acusadas e tem uma duração mediana bastante semelhante, 312 e 288 dias respectivamente, diferindo um do outro em 76 dias (vide figura 11). Nestes casos, a duração do processo não possui grande relevância, uma vez que os acordos são firmados pré-processualmente ou antes da primeira audiência. Desta forma, o acusado já tem a sensação de que seu processo foi finalizado uma vez que tem ciência da sua “penalidade” e dos termos do acordo/transação, conseqüentemente já iniciando o cumprimento dele.

Todos ou outros processos (excluindo os autos de prisão em flagrante, os acordos de não persecução penal e as transações penais) têm uma duração mediana de 195 dias (vide figura 11).

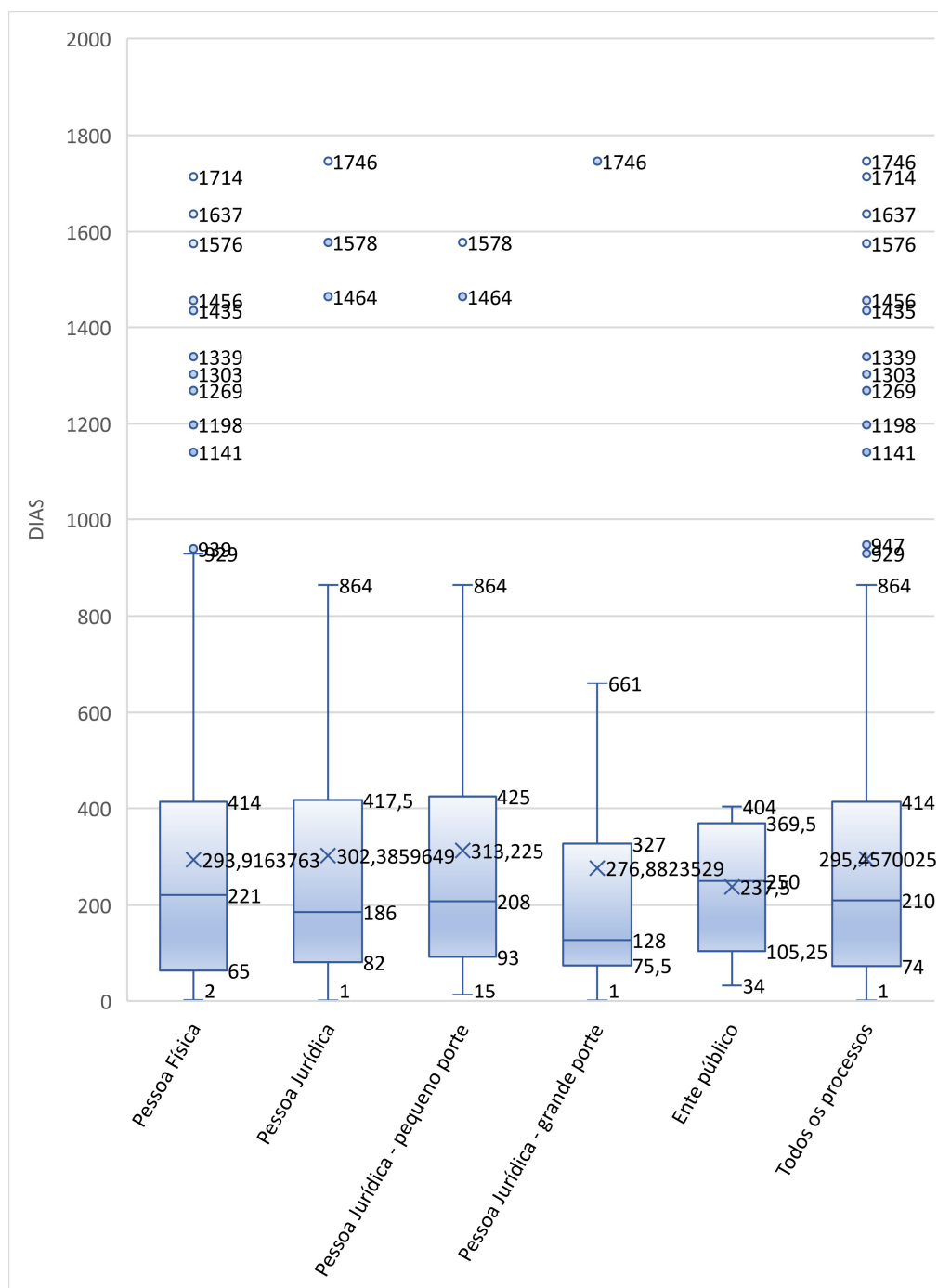
Quando partimos para análise dos dados usando como ponto de referência o polo passivo da ação, podemos perceber que o tempo mediano de duração do processo de pessoas físicas e pessoas jurídicas de pequeno porte é praticamente o mesmo, 221 e 208 dias respectivamente (vide figura 12). Talvez isso se deva ao fato de que os empresários que atuam em pequena escala se assemelham às pessoas físicas na atuação processual, uma vez que respondem diretamente pelos seus próprios negócios.

As empresas de maior porte geralmente possuem um setor jurídico dedicado à sua defesa judicial ou, muitas vezes, contratam escritórios de advocacia renomados. Isto lhes proporciona uma maior celeridade para recebimento e respostas das demandas que lhes envolvem. Por esta razão, mesmo considerando que o sistema judiciário de processamento da ação é igual para pessoas físicas e jurídicas, estas empresas se beneficiam deste privilégio, o que finda por proporcionar uma duração mais breve do processo, uma mediana de 128 dias (vide figura 12).

Já o ente público goza de um benefício processual de prazo dobrado para se manifestar nos autos, segundo o artigo 183 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Este fato eleva a mediana de duração do processo para 250 dias quando se trata destas entidades, não significando que existe uma inação do poder judiciário em

processar estes casos, mas que as defesas têm mais tempo para responder as demandas processuais.

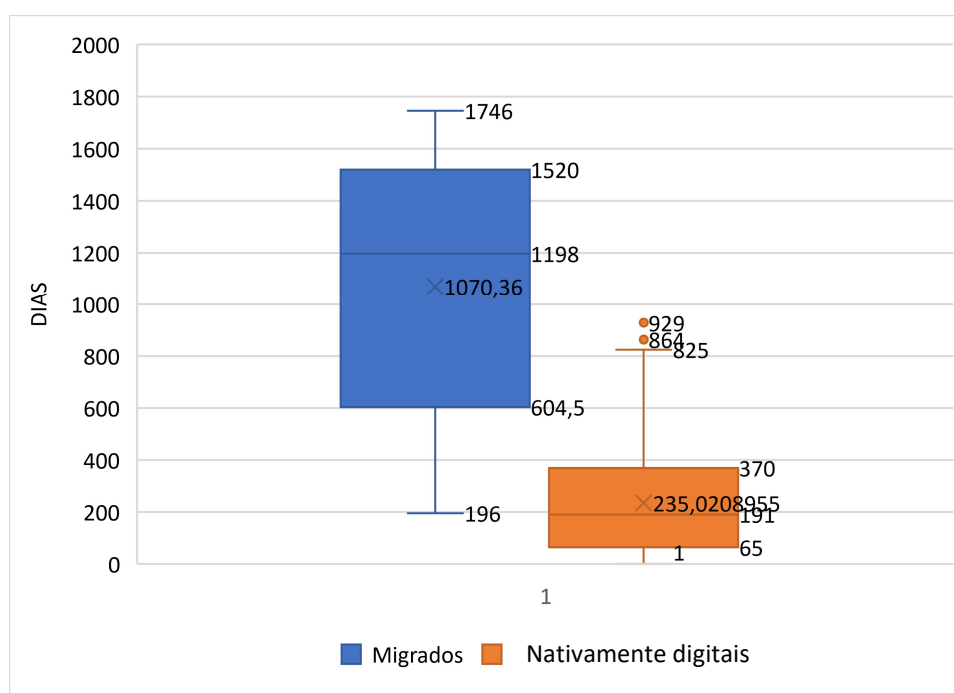
Figura 12 – Duração em dias do processo de acordo com o polo passivo para processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Quando falamos de duração processual, outro aspecto que se destaca e que tem potencial influência do tempo de desfecho da ação diz respeito ao processamento digital das demandas.

Figura 13 - Duração em dias dos processos migrados do meio físico para o digital e dos nativamente digitais para processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Processos nativamente digitais se mostraram mais céleres que aqueles migrados do meio físico. Os processos nativamente digitais têm uma duração mediana de 191 dias. Já os processos migrados do meio físico têm uma duração mediana de 1198 dias.

Por mais que a diferença seja de 1007 dias (quase 3 anos), devemos considerar que processos migrados geralmente são mais intrincados do ponto de vista procedimental. Levantamos a hipótese de que estes processos se arrastam no tempo exatamente por requererem múltiplas etapas que não são obrigatórias em todas as ações, mas que nestes casos específicos são necessárias a sua conclusão. No entanto, não podemos trazer evidências para corroborar nossa hipótese.

7 OS CRIMES

Um dos aspectos importantes da pesquisa diz respeito à disponibilização de dados processuais na consulta pública do Processo Judicial eletrônico (PJe). Falando especificamente dos crimes processados pela Justiça Estadual paraibana, observamos que a grande maioria dos autos processuais não possuem a especificação quanto ao artigo da lei penal ambiental que teria sido infringido pelas práticas identificadas pelos órgãos de investigação e fiscalização. Isto se dá pois os crimes ambientais, em sua maioria, são de menor potencial ofensivo, permitindo que a autoridade judiciária se utilize do rito sumaríssimo da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) o que permite a dispensa do relatório no momento de prolação da sentença. O relatório é exatamente o elemento da sentença que nos permitiria acesso a detalhes sobre o caso, inclusive a especificação das condutas e dos artigos infringidos por estas.

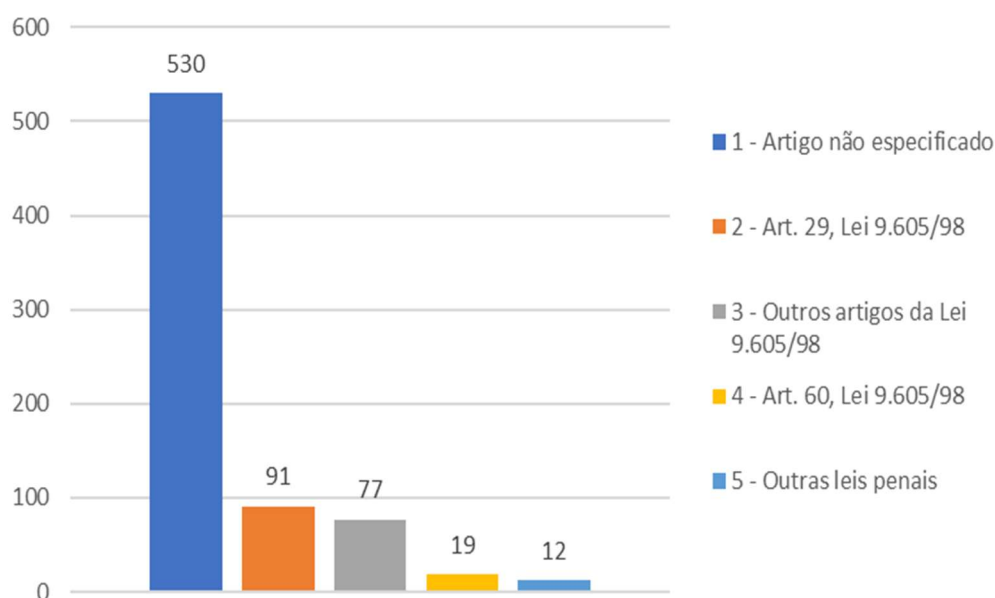
Outra razão para os artigos infringidos da lei penal estarem ausentes no processo é exatamente pelo extenso número de acordos estabelecidos entre acusados e Ministério Público, assim, como o processo se presta apenas para análise de voluntariedade e da legalidade (artigo 28-A, § 4º, do CPP, (BRASIL, 1941a)) do acordo e para sua subsequente homologação, os detalhes do caso estão ausentes e o acesso aos termos do acordo é restrito às partes interessadas.

Existem outros processos que especificam tanto o artigo da lei infringido como dão detalhes sobre os fatos ocorridos. Dentre estes, se destacam os crimes dos artigos 29 e 60 da lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), sendo o primeiro o mais prevalente entre pessoas físicas e o segundo entre pessoas jurídicas.

A conduta coibida pelo artigo 29 consiste na proibição de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, sejam eles nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A pena prevista para o crime é de detenção de seis meses a um ano, e multa, configurando um crime de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1998).

Dos 199 processos cujo artigo infringido está especificado, 91 correspondem ao a crimes do artigo 29, que trata da caça, da venda e da guarda doméstica de animais silvestres ou nativos.

Figura 14 – Número de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 de acordo com o artigo da lei penal do qual se acusa o polo passivo



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Destaca-se neste grupo de processos aqueles concernentes à guarda doméstica de animal da fauna silvestre ou nativa. O parágrafo primeiro deste mesmo artigo estabelece condutas cuja pena é idêntica à da parte inicial do artigo. Especificamente, o terceiro item deste artigo é a infração mais frequente entre os processos pesquisados. Os indivíduos sujeitos a processo penal ambiental no estado da Paraíba representam, em nossa pesquisa, 63 dos casos dentre os 199 em que temos conhecimento da acusação criminal contra o réu. Vejamos então o que diz o inciso:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda**, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou **espécimes da fauna silvestre, nativa** ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, 1998)

Nestes casos a própria lei, no § 2º, do artigo 29 da lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), faculta ao juiz a aplicação do princípio da insignificância ao estabelecer que “[n]o caso

de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

Em tópico 7.2 iremos analisar como este instituto vem sendo aplicado pelos tribunais da Paraíba, com foco nas sentenças emitidas pelos órgãos julgadores da comarca de Campina Grande, ocasião em que esta faculdade legal vem sendo aplicada para de alguma forma “descriminalizar” a guarda doméstica de animal da fauna nativa ou silvestre.

É importante perceber, também, como as atividades supostamente criminosas enquadradas pelo sistema judiciário dentro do tipo penal do art. 29 da lei de crimes ambientais são os que ganham descrição mais detalhada dentro dos processos criminais ambientais. São 43 processos de um total de 91 casos em que as sentenças são largamente descritivas. Provavelmente isto se deve ao fato dos crimes do artigo 29 estarem associados muitas das vezes a crimes mais gravosos.

O outro artigo que capturou nossa atenção durante a pesquisa foi o 60 da Lei 9.605/98, infringido comumente por empresas e pessoas físicas exercendo atividade comercial de maneira informal. Este artigo estabelece como crime:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços **potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998)

Estes casos formam um total de 26 processos, dos quais 6 apontam pessoas jurídicas como parte acusada, 14 pessoas físicas do sexo masculino e 6 do feminino (vide tabela 13). É interessante perceber que este é um dos crimes ambientais mais prevalentes quando consideramos apenas as pessoas do sexo feminino. A maior parte dos casos envolvendo pessoas físicas diz respeito a pequenos comércios informais que funcionam com as devidas licenças vencidas ou simplesmente sem estas.

O crime do art. 60, ao prever a potencialidade do dano e não o dano em si como prática criminosa, configura o que a doutrina do Direito Penal chama de crime de perigo abstrato, quando a lei prevê a punição independentemente da ocorrência efetiva de um resultado danoso. Nesse tipo de crime, a mera conduta ou ação é

considerada suficiente para configurar a infração penal, independentemente das consequências concretas ou do dano efetivo causado.

Tabela 13 – Tabela simplificada dos artigos da lei dos quais são acusados homens e mulheres nos processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022

Artigos da lei 9.605/98	Pessoa física -	
	Masculino	Pessoa física - Feminino
Art. 29	93	8
Art. 60	14	6
OUTROS	56	10
Outras leis	11	2
Artigo Não Especificado	432	54
Total*	617	80

*Existem processos em que figuram mais de um réu, assim o número de réus pessoas físicas não corresponde ao número de processos contra estas pessoas.

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Esta espécie penal foi criada para suprir uma necessidade do mundo moderno e da própria sociedade de riscos. O direito penal está cada vez mais abrangendo condutas que estão distantes da ocorrência direta de danos aos bens jurídicos, e nesse contexto, o conceito de resultado, que antes era entendido como uma modificação concreta no mundo externo causada pela ação criminosa, está se tornando mais difuso e menos definido (BORRILLO, 2011; GOENAGA, 2002).

A sociedade contemporânea, que busca incessantemente o desenvolvimento industrial, técnico e econômico, não apenas cria riscos, mas gradualmente acaba por gerá-los. O desequilíbrio ecológico emerge como uma consequência direta da civilização industrial e o direito penal ambiental surge como resposta a essa “crise” (GOENAGA, 2002).

No caso específico do art. 60 o direito penal mobiliza o princípio da precaução, justificando a criminalização das condutas descritas no artigo mesmo na ausência de danos efetivos, com base na presunção de que a conduta em si representa um risco

significativo para a sociedade ou para o bem jurídico fundamental do direito penal ambiental brasileiro: o meio ambiente.

Também ganha destaque entre os artigos com mais incidência de processos penais o 32, mais especificamente o § 1º-A, que trata de maus tratos a cães e gatos. Introduzido na legislação em 29 de setembro de 2020, chegando a 12 casos desde a entrada em vigor da lei até o primeiro semestre de 2022 nas comarcas da Paraíba. Destes casos em 6 ocorreu o óbito do animal.

O artigo 32 da lei ambiental vinha sendo aplicado a todos os casos de abusos e maus-tratos contra animais. Em 2020 com a introdução do § 1º-A os novos réus de ação penal cujo abuso, maus tratos, ferimentos atingem gato ou cão passaram a responder por crime específico com uma pena bem mais gravosa, possuindo uma pena mínima de 2 anos e máxima de 5 anos, mais multa e proibição de guarda, como vemos no texto transcrito do artigo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, 1998)

Este aumento de pena para casos envolvendo cães e gatos faz com que os réus acusados deste crime não possam gozar da transação penal nem de Acordo de não persecução penal, vez que a pena máxima deste crime excede os limites do critério temporal estabelecido pela legislação para o gozo destes benefícios, 2 anos e 4 anos, respectivamente.

Os crimes envolvendo comercialização e utilização de lenha e carvão sem a devida licença perfaz um importante parcela dos crimes. São 8 crimes, onde 5 destes foram praticados por pessoa jurídica e 3 por pessoa física. Para melhor compreensão do tipo penal, vejamos o que diz o artigo 46 da Lei 9.605/98:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (BRASIL, 1998)

Estes 8 crimes estão distribuídos espacialmente nas seguintes cidades: 4 em Campina Grande e 1 em cada uma das comarcas de em Pocinhos, Soledade, Juazeirinho e Teixeira. Assim, 7 destes casos registrados estão em um raio de 40 km. Este fato leva a crer que possivelmente existe uma fiscalização mais intensa nesta região, vez que é irrazoável imaginarmos que este crime só acontece em comarcas bem próximas.

O crime do artigo 55 da Lei 9.605/98 trata da extração ilegal de recursos minerais. Vale salientar que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, pois assim é estabelecido pela nossa Constituição Federal de 1988 no artigo 20, inciso IX (BRASIL, 1988). Desta forma, caberia à Justiça Federal processar e julgar tais crimes. Porém, dos 8 casos cujos réus são acusados do crime deste artigo, apenas 2 deles foram arquivados por incompetência da justiça estadual para julgamento deste litígio. Em 3 casos a justiça estadual homologou transações penais, em 1 determinou a prescrição do crime e 2 estão em andamento.

Dispõe o artigo:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. (BRASIL, 1998)

O artigo 69-A da lei de crimes ambientais trata da apresentação de documento falso ou enganoso para licenciamento ambiental. Só tivemos acesso a 5 destes casos. Dentre eles, em 2 foi declarada a incompetência do juízo, vez que o IBAMA é o principal órgão para obtenção de licença ambiental e recai sobre a Justiça federal a análise dos crimes envolvendo este tipo de fraude.

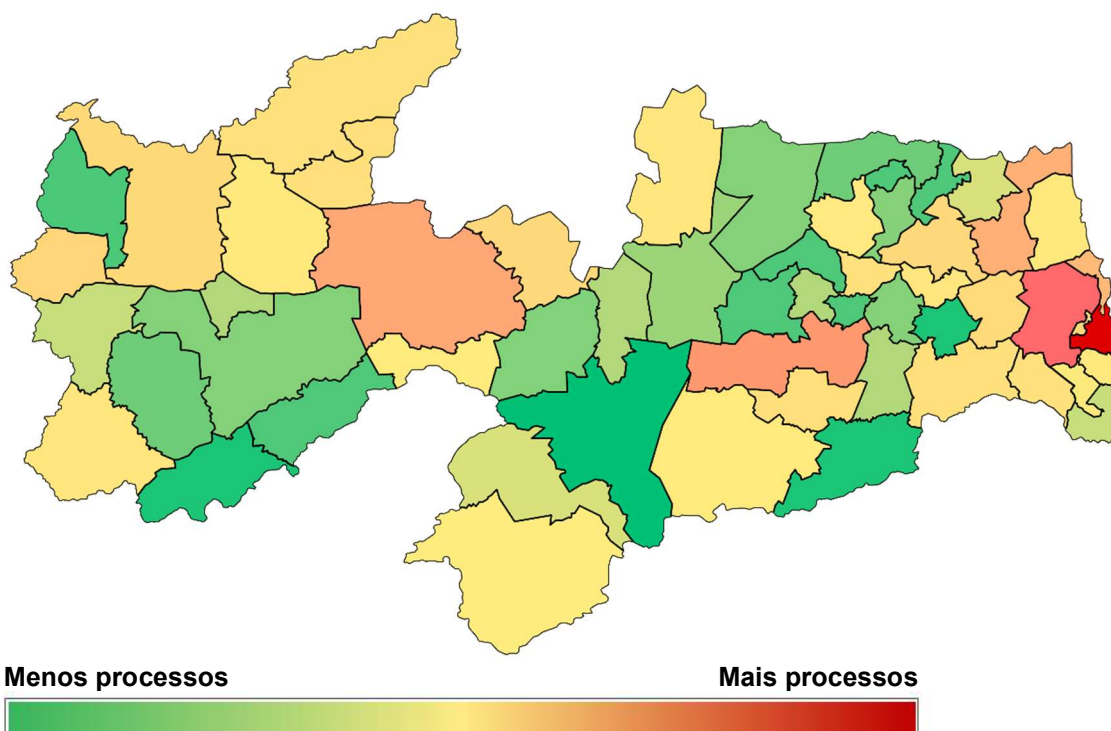
O Apêndice 3 traz uma tabela discriminando a distribuição detalhada dos 199 acusados cujos artigos da lei dos quais os réus são acusados estão especificados. Nela, podemos observar a prevalência entre os réus de pessoas físicas do sexo masculino como réus. Infelizmente os dados fornecidos publicamente nos processos

não nos permite traçar uma divisão etária dos crimes, mas permitem que observemos a distribuição espacial deles.

7.1 A distribuição espacial dos crimes ambientais

A pesquisa nos permitiu observar a distribuição espacial dos processos criminais em matéria ambiental no território paraibano. O Apêndice B registra em uma lista a quantidade de processos por comarca segundo os dois marcadores utilizados pelo sistema do PJe: Crime contra a administração ambiental; e Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico. O somatório destes dois universos compõe o total de processos penais em matéria ambiental na Paraíba.

Figura 15 – Mapa* das comarcas do estado da Paraíba de acordo com quantidade de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” e “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



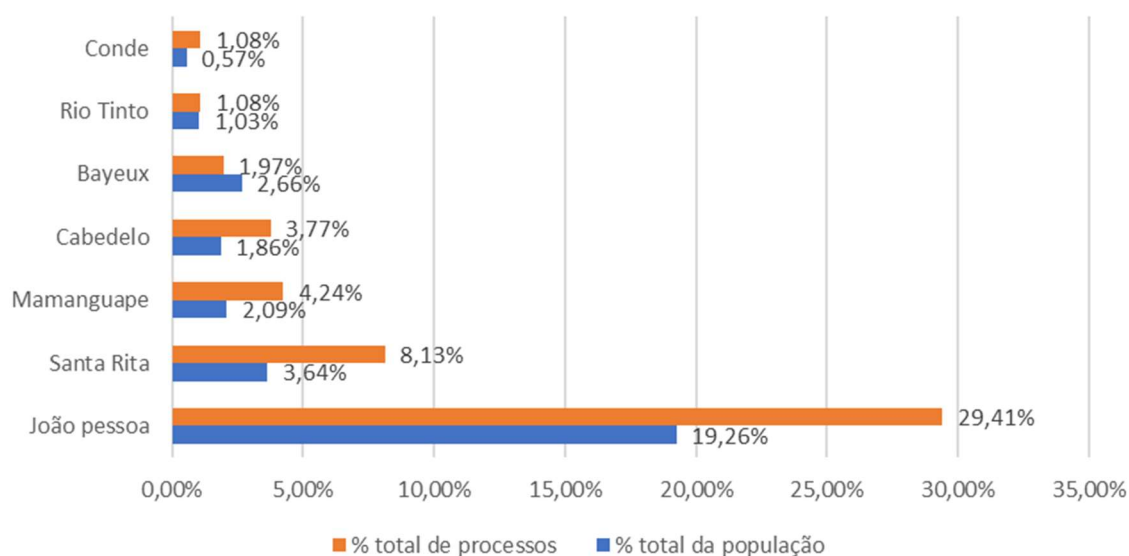
*As cores do mapa tomam como referência a tabela do Apêndice B.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Como observamos no mapa, a região metropolitana de João Pessoa concentra a maior parte dos processos penais em matéria ambiental (vide figura 15). Nas

comarcas que compõem a grande João Pessoa constatamos a concentração do percentual de 49,68% do total de processos desta natureza, ao passo que a população das cidades que compõem esta comarca corresponde apenas a 31,11% da população estadual (vide Apêndice B e figura 16).

Figura 16 - Comparativo entre o percentual populacional das comarcas da grande João Pessoa e o percentual de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” e “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



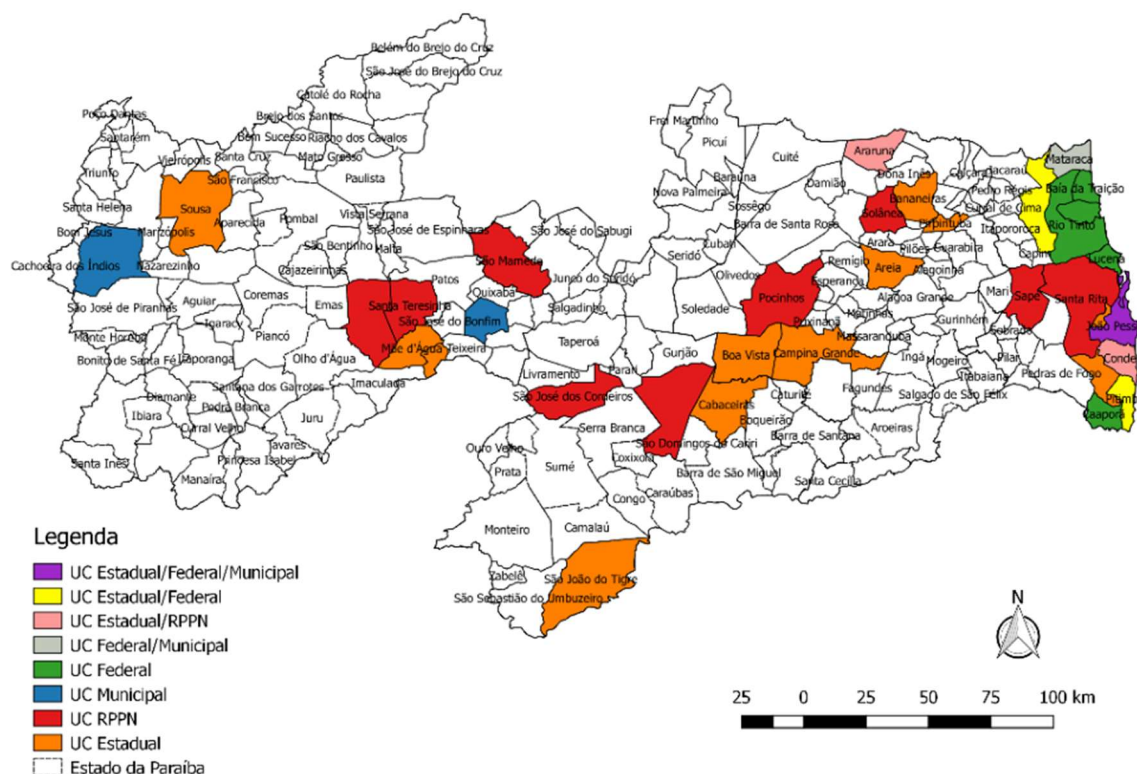
Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

O mesmo padrão se repete em todas as comarcas com exceção de Bayeux onde a relação (nº de processos da comarca)/(número total de processos analisados) excede percentualmente a relação (população da comarca)/(população do estado da Paraíba) (vide figura 16).

Uma hipótese para este fato é exatamente a presença de vários órgãos de fiscalização e investigação de danos e crimes ambientais. A região abriga as sedes estaduais do IBAMA, da SUDEMA e do Ministério Público Estadual, possui uma delegacia especializada em crimes ambientais (a Delegacia de Crimes Contra o Meio Ambiente), abriga a Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) da Prefeitura de João Pessoa, a SEMAM da Prefeitura de Conde, a Secretaria de turismo, cultura, esportes e meio ambiente do município de Rio Tinto, a Secretária do Meio Ambiente de Bayeux

(SEMABY), SEMAM da Prefeitura de Cabedelo, Secretaria de Meio Ambiente de Mamanguape, Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA) da Prefeitura de Santa Rita.

Figura 17 – Unidades de Conservação do estado da Paraíba no ano de 2020



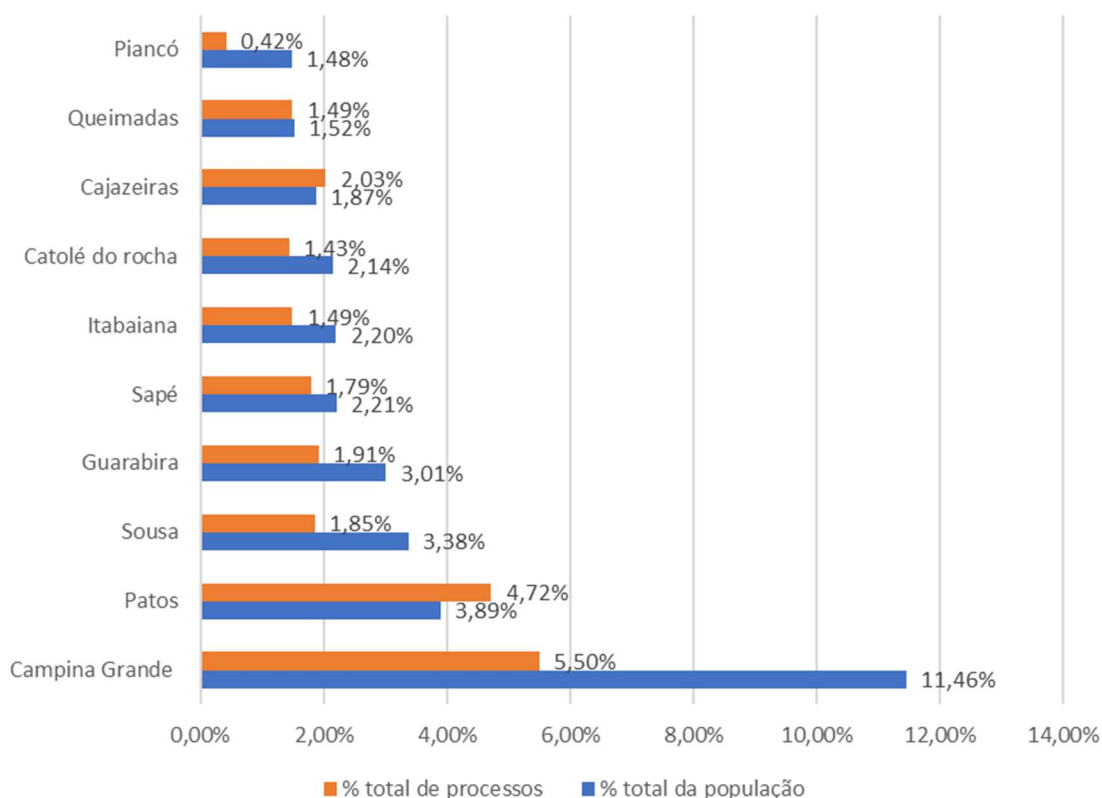
Fonte: SUDEMA, 2020.

Toda esta estrutura concede às comarcas da região metropolitana de João Pessoa uma estrutura adequada para a efetiva fiscalização, investigação e recebimento de denúncias inclusive por meio eletrônico, uma vez que alguns desses órgãos disponibilizam canais de comunicação de danos ambientais.

Além disso, a região abriga inúmeras Unidades de Conservação como pode-se verificar na Figura 17.

Podemos traçar um gráfico comparativo com as comarcas paraibanas mais populosas, excluindo-se as 7 comarcas da grande João Pessoa. Observamos que a relação $(n^{\circ} \text{ de processos da comarca}) / (\text{número total de processos analisados})$ não excede percentualmente a relação $(\text{população da comarca}) / (\text{população do estado da Paraíba})$ a exceção das comarcas de Patos e Cajazeiras (figura 18).

Figura 18 - Comparativo entre o percentual populacional das 10 comarcas mais populosas da Paraíba (exceto comarcas da grande João Pessoa) e o percentual de processos indexados sob a rubrica “Crime contra a administração ambiental” e “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico” no sistema eletrônico de processos do TJPB no período de 2017 ao primeiro semestre de 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

A comarca de Patos abarca as cidades de São Mamede e Santa Teresinha que possuem Unidades de Conservação na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural e a cidade de Cacimba de Areia que possui uma Unidade de Conservação Municipal. A presença destas UCs e da sede da ONG SOS Sertão na comarca de Patos podem ser causas para o elevado número de processos nesta região.

A Comarca de Cajazeiras também possui uma Unidade de Conservação Municipal, o que pode contribuir para que os órgãos de fiscalização ambiental fiquem mais atentos a possíveis práticas de crimes ambientais.

7.2 Uma breve análise acerca do processamento do crime de “guarda doméstica de espécie silvestre” na cidade de Campina Grande

Na comarca de Campina Grande existe um movimento dos magistrados no sentido de descriminalizar a guarda doméstica de animal silvestre. Durante a pesquisas foram identificadas reiteradas sentenças decidindo pela insignificância da posse de algumas gaiolas com pássaros da fauna silvestre local.

Dos 63 processos identificados na pesquisa de guarda doméstica de animal silvestre ou nativo, 26 pertencem a comarca de Campina Grande. Destes: 20 processos foram arquivados por ausência de justa causa ou perdão judicial, pois os juízes entenderam que não houve lesividade na conduta dos réus; 2 processos foram arquivados por prescrição; 1 processo foi arquivado por incompetência do juízo; e apenas em 2 houve condenação.

É importante observar que nos 2 casos em que houve condenação dos réus, o crime ambiental do artigo 29, §1º, III, da lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), estava associado a um crime mais gravoso. Assim o crime ambiental serviu apenas para agravar a situação penal do réu.

Nos 20 processos em que há o arquivamento do processo por falta de justa causa, as sentenças têm um conteúdo que poderíamos classificar como progressista, para os moldes do universo jurídico brasileiro. Mas estas decisões, por muitas vezes, são cópias umas das outras. Não apenas as sentenças de um mesmo juiz, mas nas decisões emitidas por juízes distintos.

Quando falamos que as sentenças são cópias umas das outra, não nos referimos a uma identificação de argumentos e doutrinas entre as decisões, mas em exata cópia do texto utilizado, inclusive para sentenças que culminam em resultados jurídicos distintos. Este modus operandi é constatado por Abreu (2019a) que identifica o uso corrente de modelos de decisão como uma prática recorrente entre juízes e seus secretários.

Identificamos que estes processos podem ser arquivados por duas razões: a ausência de justa causa para a ação e o perdão judicial. Na prática, o então réu não será preso, mas juridicamente existem repercussões distintas.

A ausência de justa causa trata exatamente de reconhecer que aquela ação específica de posse de animal da fauna silvestre local em cativeiro não causa danos, nem oferece perigo ao meio ambiente.

O perdão legal (artigo 29, §2º, da lei 9.099/95) reconhece o baixo potencial de lesividade da ação e atribui à extinção da punibilidade o papel de fazer com que o réu condenado não cumpra uma pena. O Estado se exclui da possibilidade de aplicação de uma pena mesmo reconhecendo que a atitude do jurisdicionado foi criminosa por entender que aquela atitude não tem potencial ou lesividade suficientes para tanto.

O discurso dos juízes nas sentenças é de distanciamento. Eles identificam o próprio “eu juiz”, que está na solidão do gabinete elaborando a sentença e o “eles”, pessoas indeterminadas, a sociedade, os outros. Esse distanciamento tenta fazer da sentença um texto impessoal. O próprio “copiar e colar” e a identidade de sentenças em casos semelhantes buscam um pretendido tratamento igualitário que o Estado pretende dar a situações semelhantes.

Esta sentença “padrão” transcrita pelos juízes de Campina Grande para vários dos casos de posse doméstica de animal silvestre possui vários trechos com tom de denúncia. Os juízes utilizam constatações pessoais para tecer várias críticas, inclusive ao próprio sistema de fiscalização de crimes ambientais da região onde atuam.

“Desaguam, quase diariamente neste Juizado, processos oriundos da fiscalização do Ibama sobre pássaros, madeiras compradas com guias falsificados nos estados do Norte, e venda de lenha. Contudo, infelizmente, são raras as autuações de indústrias nesta região. Desconheço qualquer fiscalização sobre a poluição de automóveis ou ônibus em nossa cidade; os esgotos urbanos são derramados, continuamente, no açude velho, no Bodocongó, e tudo fica na mesma, enquanto o passarinho tem que ser conduzido à justiça, acusado de uma pena que, ao contrário do porte de drogas, permite, em tese, até prisão após a condenação!” disse um dos juízes em sua sentença.

Nessa fala identificamos ressentimento e indignação do juiz ao citar o Ibama, desvelando um conflito interinstitucional próprio destas relações entre órgãos judiciários (ABREU, 2019b). Existe uma acusação velada de que este órgão privilegiaria certas fiscalizações em detrimento de outras. O juiz cita três situações que na opinião dele mereceriam ser alvo de mais fiscalização por entender que se concretizam situações de maior risco ambiental que a posse de ave silvestre.

Quando o Juiz identifica que em Campina Grande existem raras autuações de indústrias, implica que os órgãos de fiscalização não atuam nesses estabelecimentos. Uma atuação deficitária sobre o setor industrial resultaria conseqüentemente em um

número reduzido de crimes ambientais processados pela justiça envolvendo estes atores.

O que podemos verificar na nossa pesquisa é que no universo de 84 processos em matéria de crime ambiental que foram protocolados na comarca de Campina Grande, são processadas: 16 pessoas jurídicas, sendo 11 processos contra pessoas jurídicas de pequeno porte e apenas 5 contra empresas de maior porte; 64 processos envolvendo apenas pessoas físicas, valendo lembrar que alguns processos envolvem mais de uma pessoa física, e processos envolvendo empresas também podem envolver pessoas físicas. Em 4 processos envolvem entes públicos ou o autor ainda está sendo investigado.

Destes 64 processos envolvendo 73 pessoas físicas, 26 processos e 28 pessoas físicas estão sendo acusados do crime do art. 29, §1º, III, da lei 9.605/98, que constitui exatamente a “guarda doméstica de espécie silvestre”. Isso corresponde a 31% dos processos analisados na comarca de Campina Grande.

O Juiz também identifica que desconhece fiscalização sobre a poluição de corpos d’água locais pelo derramamento contínuo de esgotos. A pesquisa não identificou qualquer processo que trate desta temática. A medição de níveis de poluição veicular também não é tratada em nenhum processo da comarca.

Os dados coletados na pesquisa corroboram a suspeita dos juízes dos processos. Realmente, a diminuta quantidade de processos contra indústrias/grandes empresas e o número de processos por “guarda doméstica de espécie silvestre” são evidência de que o modelo de fiscalização ou de criminalização aplicado na comarca de Campina Grande privilegia as empresas em detrimento das pessoas físicas, que parecem estar sujeitas a fiscalizações e a criminalização de suas condutas de maneira bem mais frequentes, o resulta em mais processos criminais.

É importante lembrar que as populações tradicionais mantêm animais de estimação silvestres a séculos e esta tradição se estendeu até os dias atuais, quando esse hobby se tornou um dos mais populares no mundo (CARRETE AND TELLA, 2008). Pássaros então entre as espécies selvagens mais procuradas como animal de estimação, representando um comércio legal anual global de mais de 1 milhão de pássaros (KUHNNEN et al., 2012).

É crucial ressaltar que existem circunstâncias alarmantes, como o comércio ilegal e a prática de caça de espécies da fauna silvestre. No Brasil é estimado que são capturados por ano 38 milhões de espécimes e aproximadamente 4 milhões são

vendidos e os pássaros são cerca de 80% dos animais traficados (GOMES DESTRO et al., 2012).

O fato é que estes casos submetidos à justiça paraibana não correspondem a tráfico de animais silvestres e sim à guarda doméstica de pássaros da fauna local. Esta prática que é extremamente comum e enraizada nas populações de todo o país, especialmente no semiárido, onde as comunidades mantêm hábitos culturais peculiares e interagem de várias formas com a fauna silvestre (ALBUQUERQUE et al., 2012). Existe, então, uma verdadeira criminalização das práticas tradicionais dessas populações, já que a utilização de aves como animais de estimação é um hobby de baixo custo e extremamente difundido, tendo também um aspecto cultural estético e de satisfação pessoal (ROCHA et al., 2006).

Alves, Alves e Lopes (2016), demonstraram como no município de Santa Luzia, na Paraíba, a utilização de animais silvestres como animais de estimação é extremamente difundida igualmente entre homens e mulheres, de todas as faixas de renda, e na população acima dos 20 anos. A pesquisa identificou, também, que 97% dos animais mantidos em cativeiro são aves. Estes dados estão diretamente correlacionados aos processos criminais ambientais identificados na pesquisa, que tratam exclusivamente da guarda doméstica de aves silvestres. Essa mesma tendência de manutenção de aves como pets se repete em outros municípios paraibanos como Santana dos Garrotes (ALVES et al., 2013) e Catolé do Rocha (ALVES et al., 2010).

Muitos dos casos de guarda doméstica de animal silvestre que analisamos estão associados a outros crimes mais gravosos, como a venda de drogas, a violência doméstica ou a posse ilegal de arma de fogo (veja a Tabela 6). O que acontece é que na investigação de outras notícias crime, as autoridades policiais acabam se deparando com uma ou algumas poucas gaiolas contendo pássaros silvestres nas residências dos acusados. Nenhum dos réus dos processos analisados possuía uma grande quantidade de pássaros, o que descarta uma atividade comercial. Até porque a venda de pássaros em feiras livres em Campina Grande é realizada como atividade complementar da renda por pessoas que tem como atividade principal profissões liberais de baixa renda como pintor, pedreiro, mecânico e motorista (ROCHA, 2006).

Albuquerque et al. (2012) identifica que a utilização de animais da fauna silvestre do semiárido como animais de estimação parece ser a principal causa da captura de aves nesta região.

Assim, o que temos são pessoas de todos os extratos sociais mantendo uma tradição de criar pássaros em gaiolas, em boas condições de cuidado e exercendo uma atividade que é socialmente aceita e que não oferece riscos ao equilíbrio da fauna, uma vez que a maior parte das espécies mantidas em guarda doméstica está classificada como “pouco preocupante” quanto ao risco de extinção na classificação da International Union for Conservation of Nature (IUCN) (ALVES, ALVES, LOPES, 2016).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da coleta de dados processuais e leitura de sentenças pudemos identificar quais são os atores, os crimes, a distribuição espacial e o *modus operandi* de algumas sentenças concernentes a guarda doméstica de animal da fauna nativa ou silvestre dentro dos processos penais em matéria ambiental no âmbito do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba dos anos de 2017 a 2022.

Analisamos a distribuição espacial dos processos criminais ambientais no estado da Paraíba, identificando as comarcas da grande João Pessoa como as responsáveis por concentrar 48,68% destes processos. No interior, as cidades que conseguem uma marca significativa no número de processos desta natureza são apenas Campina Grande e Patos. A concentração de processos nestas comarcas provavelmente se deve a sua proximidade a órgãos de fiscalização ambiental.

Apresentamos dados sobre a duração dos processos penais ambientais e constatamos que o tempo de duração do processo não depende fortemente de fatores como: o patrocínio por advogados públicos ou privados; ou o tipo de pessoa que está sendo processada, seja ela física ou jurídica. Podemos dizer que muito provavelmente isto se dá porque todos os processos estão submetidos aos mesmos trâmites burocráticos que revestem os atos administrativos e judiciais.

Verificamos, então, que os processos que levam mais tempo para a sua conclusão são aqueles migrados do meio físico para o digital, e os de mais curta duração são os frutos de flagrante, uma vez que o processo só se presta a análise da legalidade da prisão em flagrante.

Separando os processos por ano de interposição, pudemos constatar que o ano de 2021 teve um pico no número de processos, mas não foi identificada causa para o crescimento. Podemos especular que a introdução do juízo 100% digital e a pandemia de Covid-19 possam ter influenciado neste crescimento, mas só uma pesquisa que se aprofunde neste tema pode trazer evidências que nos permita afirmar quais as causas deste aumento.

Quanto aos valores de condenações e acordos, vimos que existe uma diferenciação entre pessoas físicas e jurídicas, levando em consideração a capacidade financeira de cada um. Porém, a diferença da mediana dos valores não é tão significativa: para pessoas físicas a mediana é de 1100 reais; para pessoas

jurídicas de menor porte a mediana é de 1567 reais; e para pessoas jurídicas de maior porte a mediana é de 2424 reais.

Vimos que a legislação ambiental tem uma visão voltada para o meio ambiente, mesmo que integre de forma discreta alguns conceitos mais atuais como a sustentabilidade. Tudo isso com o escopo de proteção do meio ambiente, e a manutenção de uma natureza saudável, para a geração atual e as gerações futuras. Discurso que está alinhado a pauta ambiental internacional dominante.

Porém, o que vimos, especialmente no que diz respeito às prisões em flagrante, é que a população vem sendo largamente penalizada por ações que estão intrinsecamente ligadas a traços culturais da região, como a guarda doméstica de animal da fauna nativa ou silvestre, mas que essa prática vem sendo “descriminalizada” pelos tribunais do estado, especialmente da cidade de Campina Grande.

REFERÊNCIAS

- ABREU, João Vitor Freitas Duarte. **A custódia das audiências: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiência do Custódia no Rio de Janeiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019a. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/21590>>. Acesso em: 11 mai. 2022.
- ABREU, João Vitor Freitas Duarte; GERALDO, Pedro Heitor Barros. A custódia nas audiências: Uma análise da política de transferência das audiências de custódia para a cadeia pública na cidade do Rio de Janeiro. **Dilemas**: revista de estudos de conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 3, p. 97-113, 2019b. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/23161/20905>>. Acesso em: 04 fev. 2023.
- ALBUQUERQUE, U. P.; ARAÚJO, E. L.; ARAÚJO, E. L.; ASFORA-ELDEIR, A.C.; LIMA, A. L. A.; SOUTO, A.; BEZERRA, B. M.; FERRAZ, E. M. N.; FREIRE, E. M. X.; SAMPAIO, E. V. S. B.; LAS- CASAS, F. M. G.; MOURA, G.J.B.; PEREIRA, G. A.; MELO, J.G.; RAMOS, M. A.; RODAL, M. J. N.; SCHIEL, N.; LYRA-NEVES, R. M.; ALVES, R.R.N.; AZEVEDO-JUNIOR, S. M.; TELINO JUNIOR, W. R.; SEVERI, W. Caatinga Revisited: Ecology and Conservation of an Important Seasonal Dry Forest. **The Scientific World Journal**, Londres, v. 2012, p. 1-18, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1100/2012/205182>>. Acesso em: 07 fev. 2023.
- ALMEIDA, Vera Ribeiro. Consenso à brasileira: Exame da justiça consensual criminal sob perspectiva antropológica. **Dilemas**: revista de estudos de conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 7, p. 731-765, 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7240>>. Acesso em: 07 fev. 2023.
- _____, Vera Ribeiro. O consenso na justiça criminal do rio de janeiro: uma descrição etnográfica. **Revista Espaço Jurídico**, Chapecó, v. 16, p. 107-130, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2352/3774>>. Acesso em: 07 fev. 2023.
- ALVES, R.R.N.; NOGUEIRA, E.E.G.; ARAUJO, H.F.P.; BROOKS, S. E. Bird-keeping in the Caatinga, NE Brazil. **Human Ecology**, Berlim, v.38, p.147–156, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10745-009-9295-5>>. Acesso em: 08 mar. 2023.
- ALVES, R.R.N.; LEITE, R.C.L.; SOUTO, W.M.S.; BEZERRA, D. M. M.; LOURES-RIBEIRO, A. Ethno-ornithology and conservation of wild birds in the semi-arid Caatinga of northeastern Brazil. **Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine**, v. 9, n. 14, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1186/1746-4269-9-14>>. Acesso em: 09 mar. 2023.
- ALVES, M. M.; ALVES, R.R.N.; LOPES, S. F. Wild Vertebrates Kept as Pets in the Semiarid Region of Brazil. **Tropical Conservation Science**, v. 9, n. 1, p. 354-368

mar. 2016. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/194008291600900119>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BAJER, P. **Processo penal e cidadania**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

BORRILLO, Daniel. Delitos ecológicos y derecho represivo del medio ambiente: reflexiones sobre el derecho penal ambiental en la Unión Europea. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 3, p. 1-14, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5007533.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1941a]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1941b]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 26 fev. 2023.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 05 nov. 2021.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 06 ago. 2022.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006a]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 02 ago. 2022.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006b]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 06 ago. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 12 fev. 2023.

_____. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BURITI, C. O.; BARBOSA, E. M. Políticas públicas de recursos hídricos no Brasil: olhares sob uma perspectiva jurídica e histórico-ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 225-254, 2015. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/431/423>>. Acesso em: 09 set. 2021.

CARRETE, M.; TELLA, J. L. Wild-bird trade an exotic invasions: a new link of conservation concern?. **Frontiers in ecology and environment**, Washington, v. 6, n. 4, p. 207-211, 2008. Disponível em: <<https://esajournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1890/070075>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

CARVALHO, G.; SAUAIA, A. S. E. S. Mediação e conciliação: novas perspectivas para os juizados especiais criminais. In: CHAI, Cássius Guimarães; ADORNO, Alberto Manuel Poletti. (Org.). **Mediação, processo penal e suas metodologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Global Mediation Rio, 2014, p. 23-39. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/443/444>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

CAULFIELD, S. **In Defense of Honor: Sexual Morality, Modernity, and Nation in Early-Twentieth-Century Brazil**. Durham: Duke University Press, 2000.

CENCI, D. R. Conflitos sociopolíticos e ambientais no contexto brasileiro: o antes e o depois da Rio 92, as políticas ambientais e a contribuição para a geopolítica latino-americana. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 30, p. 23-49, dez. 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6922217.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CHALHOUB, S. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

CNJ. Conselho nacional de Justiça. **Resolução Nº 121, de 05 setembro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2010]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

_____. **Justiça em números 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2021]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2022]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

CNMP. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, [2017]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

CORRÊA, M. **Morte em família: representação jurídica de papéis sexuais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CUNHA, L. H. Da “tragédia dos comuns” à ecologia política: perspectivas analíticas para o manejo comunitário dos recursos naturais. **Revista Raízes**, Campina Grande, v. 23, n. 01 e 02, p. 10-26, jan./dez. 2004. Acesso em: 08 fev. 2022.

DE ALBUQUERQUE LEAL, Érica Pinheiro. Acesso à justiça: a duração razoável do processo a partir da ideia de justiça em Amartya Sen. **Revista cidadania e acesso à justiça**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7769/pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2023.

DE OLIVEIRA, Wallisson Syllas Luna; BORGES, Anna Karolina Martins; DE FARIA LOPES, Sérgio; VASCONCELLOS, Alexandre; ALVES, Rômulo Romeu Nóbrega. Illegal trade of songbirds: an analysis of the activity in an area of northeast Brazil. **Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine**, v. 16, p. 1-14, 2020. Disponível em: <<https://ethnobiomed.biomedcentral.com/articles/10.1186/s13002-020-00365-5>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

FEENY, D.; BERKES, F.; MCCAY, B.J.; ACHESON, J. M. The Tragedy of the Commons: Twenty-two years later. **Human Ecology**, New York, v. 18, n. 1, mar. 1990. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/bf00889070.pdf?pdf=button>>.

FERNANDES, M. Desenvolvimento sustentável: antinomias de um conceito. **Revista Raízes**, Campina Grande, v. 21, n. 2, p. 246-260, jul./dez. 2002. Disponível em: <<http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/196/180>>. Acesso em: 13 set. 2020.

FOUCAULT, M. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1991.

GOENAGA, Javier Camilo Sessano. La protección penal del medio ambiente: peculiaridades de su tratamiento jurídico. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n. 4, 2002. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=254285>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

GOMES DESTRO, Guilherme Fernando; LUCENA, Tatiana; MONTI, Raquel; Cabral, Roberto; BARRETO, Raquel. Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil. **Biodiversity Enrichment in a Diverse World**, Rijeka, v. 01, p. 421-436, 2012. Disponível em: <<https://www.intechopen.com/chapters/38670>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

GRINBERG, K. A História nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, C. B.; LUCA, T. R. (Orgs.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009.

HARDIN, G. The tragedy of the commons. **Science**, San Francisco, v.162, n.1968, p.1243-1248, dec. 1968. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1724745>>.

IBGE. **Censo populacional de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/populacao_por_municipio.shtm>. Acesso em: 29 jan. 2021.

KIRSCH, Stuart. Imagining Corporate Personhood. **Political and Legal Anthropology Review**, Athens, v. 37, n. 2, p. 207–217, 2014. Disponível em: <<https://anthrosource-onlinelibrary-wiley.ez121.periodicos.capes.gov.br/doi/epdf/10.1111/plar.12070>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

KUHNEN, V. V.; REMOR, J. O.; MULLER DE LIMA, R.E. Breeding and trade of wildlife in Santa Catarina state, Brasil. **Revista Brasileira de Biologia**, São Carlos, v. 72, n. 1, p. 59-64, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1519-69842012000100007>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

LIMA, Rafael Catani; GUILHEM, Livia Helena. A demora judicial na elucidação de processos criminais e suas consequências práticas: análise de caso concreto da defensoria pública de Barretos. **Revista direitos sociais e políticas públicas – unifafibe**, Bebedouro, v. 7, p. 434-469, 2019. Disponível em: <<https://app.amanote.com/v4.0.40/research/notetaking?resourceId=x42g03MBKQvf0BhiCNiw>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário antropológico**, Brasília, v. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/aa/885>>. Acesso em: 11 fev. 2023.

LIPIETZ, A. A ecologia política, solução para a crise da instância política?. In: ALIMONDA, H. (Comp.). **Ecologia política natureza, sociedad y utopía**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 19-32.

LOUREIRO, C. F. B.; LAYRARGUES, P. P. Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-hegemônica. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 53-71, abr. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tes/a/8VPJg4SGvJLhcK3xcrnHRF>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

LUTZENBERGER, J. **Gaia: o Planeta Vivo (por um caminho suave)**. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 1990.

MACHADO, B.A. O inquérito policial e a divisão do trabalho jurídico-penal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 12–33, fev./mar. 2015. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/439/189>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

MISSE, M. O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p. 35-50, jan./fev./mar. 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/download/7199/5778>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

MONTESCHIO, H.; TEIXEIRA, A. H. G. A incompatibilidade do acordo de não persecução penal com o sistema processual penal brasileiro. **Journal of Law and Sustainable Development**, Deerfield Beach, v. 9, p. 1-15, 2021. Disponível em: <<https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/77/38>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

OLSON, M. **The logic of collective action: public goods and the theory of groups.** Cambridge: Harvard University Press, 1995.

OSTROM, E. A behavioral approach to the rational choice theory of collective action. **American Political Science Review**, Washington, v.92, n.1, p.1-22, mar. 1998. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2585925?seq=1>>.

OSTROM, E. **El gobierno de los bienes comunes: la evolución de las instituciones de la acción colectiva.** México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

PARAÍBA. **Lei complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010.** Lei de organização e divisão judiciárias do estado da Paraíba. João Pessoa: Assembleia Legislativa, [2010]. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/10/loje_atualizada_-_junho_2020_0.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

REDCLIFT, M. R. Pós-sustentabilidade e os novos discursos de sustentabilidade. **Revista Raizes**, Campina Grande, v. 21, n. 1, p. 124-136, jan./jun. 2002. Disponível em: <<http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/186/170>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ROCHA, M. S. P.; CAVALCANTI, P. C. M.; SOUSA, R. L.; ALVES, R. R. N. Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, v. 6, p. 204-221, 2006. Disponível em: <http://joaoootavio.com.br/bioterra/workspace/uploads/artigos/comercializacao_ilegalaves-5181a6b395039.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.

SILVA, J. I. A. O.; CUNHA, L. H. Desenvolvimento e sustentabilidade nos projetos de transposição e revitalização do Rio São Francisco: a institucionalização da questão ambiental via modernização ecológica. **Revista Política e Planejamento Regional**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 157-176, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.revistappr.com.br/artigos/publicados/artigo-desenvolvimento-e-sustentabilidade-nos-projetos-de-transposicao-e-revitalizacao-do-rio-sao-francisco-a-institucionalizacao-da-questao-ambiental-via-modernizacao-ecologica.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2020.

SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de B. A Confissão como Requisito Para o Acordo de Não Persecução Penal. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, p. 311-329, 2022. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806/6488>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

SOARES, A. R. M. **A demanda reprimida de inquéritos policiais: um entrave para o desenvolvimento da investigação policial.** 1.ed. Belo Horizonte: Editora Itacaiúnas, 2015. Acesso em: 29 mai. 2023.

SUDEMA. Superintendência de Administração do Meio Ambiente. **Unidades de Conservação do estado da Paraíba no ano de 2020.** João Pessoa: SUDEMA, [2020]. 1 mapa, color. Disponível em: <<https://sudema.pb.gov.br/unidades-de-conservacao-1>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

TJPB. **Resolução nº26 de 01 de julho de 2011**. Implanta, como experiência piloto, o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe na 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, restrito aos feitos de família; nas 3ª e 4ª Varas da Comarca de Cabedelo, restrito aos feitos executivos fiscais; no Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita, restrito aos feitos cíveis; e na 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, restrito aos feitos da infância e da juventude, e dá outras providências. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2011]. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/07/1564_resolucao_n_26.2011.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

_____. **Ato da presidência nº120 de 03 de novembro de 2015**. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2015]. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/07/120.2015.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

_____. **Ato da presidência nº6, de 29 de janeiro de 2018**. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2018a]. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/11/ato-da-presidencia-no-06.2018.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

_____. **Ato da presidência nº50, de 29 de junho de 2018**. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2018b]. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/ato_50_-_digitalizacao_-_29-06.18.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

_____. **Estado da Paraíba: mapa de comarcas**. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2019]. 1 mapa, color. 4928 x 3054 pixels. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/media/2019/03/26_03_19_mapa_das_comarcas_pb.jpg>. Acesso em: 11 ago. 2021.

_____. **Resolução nº20, de 19 de junho de 2020**. Amplia a competência para tramitação no Processo Judicial Eletrônico - PJe, acrescentando todas as demandas da competência criminal e infracional, em todas as comarcas do Estado, conforme cronograma. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2020]. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/resolucao_ad_referendum_-_pje_criminal_-_ampliacao_-_assinado_0.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

_____. **PJe Consulta Pública**. João Pessoa, 2022. Página Inicial. Disponível em: <<https://consultapublica.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

_____. **Lista de comarcas**. João Pessoa, 2021. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/comarcas/lista>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

TREVISAN, B. M. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista brasileira de direito processual penal**, v. 9, p. 343-386, 2023. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/763/484>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

VELLASCO, I. A. **As seduções da ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais - século 19. 1. ed. Bauru: EDUSC, 2004.

ZHOURI, A. O ativismo transnacional pela Amazônia: entre a ecologia política e o ambientalismo. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 139-169, jan./jun. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832006000100008>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

APÊNDICE A – LISTA DE MARCADORES UTILIZADOS NA COLETA DE DADOS DA PESQUISA

Esta lista contém os marcadores utilizados para colher os dados dentro de cada um dos 729 processos penais em matéria ambiental. Todos estes dados foram tabulados e posteriormente subdivididos em tabelas distintas para cada marcador, a partir daí se pôde trabalhar melhor com a grande quantidade de dados colhida.

Marcadores	Nome dos marcadores	Código
Número do Processo	Nº_processo	(código de 20 dígitos)
Comarca de julgamento do processo	Comarca	(nome da comarca)
Classe judicial em que foi inserido o processo	Classe judicial	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, CRIMES AMBIENTAIS, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO, INQUÉRITO POLICIAL, MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL, PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP), REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME, TERMO CIRCUNSTANCIADO, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, PROCEDIMENTO SUMÁRIO, PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,
Quem figura no polo ativo da ação	Polo ativo	Delegacia, MP, Justiça Pública, Promotoria
Quem figura no polo passivo da ação	Polo passivo	PF – M e/ou PF-F
		SA, LTDA, EIRELI, EPP, ME
		Ente público
		NE (não especificado)
Status do processo ao tempo da pesquisa	Status	TP (transação penal), ANPP (acordo de não persecução penal), COND. (condicional), DA (decisão absolutória), DC (decisão condenatória), AD (arquivamento definitivo), EA (em andamento)

Artigo da lei penal da qual se acusa o réu	Artigo	nº do artigo e lei
Descrição do fato do qual se acusa crime ambiental	Descrição do fato	NE (não especificado)
		S (sim, existe descrição)
Duração do processo desde sua interposição até seu arquivamento em primeira instância	Duração - DIAS	NA (não aplicável para processos em andamento)
		(Nº de dias)
Patrocínio da ação por advogado público ou privado	Advogado	APA (advogado particular)
		APU (Advogado público)
		SAD (sem advogado nos autor)
Em caso de acordo/condenação pecuniária, o valor que foi pago pelo réu	Valor ou Acordo	(Valor em reais ou terno do acordo/condenação)
Presença da sentença nos autos públicos presentes no sistema do PJe	Sentença	NA (não aplicável para processos em andamento), S (sentença tem acesso público), EANEX (sentença em anexo não disponível), EAUD (sentença dada em audiência, não disponível), N (não possui sentença disponível)
O processo foi migrado do meio físico para o digital?	Migrado	S (sim)
		N (não)
Nos casos de prisão em flagrante, houve arbitramento de fiança?	Fiança	S (sim)
		N (não)

**APÊNDICE B – TABELA DE COMARCAS DA PARAÍBA COM
RESPECTIVO NÚMERO PROCESSOS CRIMINAIS AMBIENTAIS NO PERÍODO
DE 2017 AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022 E RESPECTIVAS POPULAÇÕES
SEGUNDO O CENSO IBGE 2010**

COMARCA	Indexador: Crime contra a administração ambiental	Indexador: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genérico	Somatório de processos criminais ambientais sob os dois indexadores*	População (segundo censo IBGE de 2010)**
João pessoa	97	395	492	723.515
Santa Rita	11	125	136	136.567
Campina Grande	84	8	92	430.242
Patos	47	32	79	146.121
Mamanguape	48	23	71	78.510
Cabedelo	20	43	63	69.674
Cajazeiras	22	12	34	70.392
Bayeux	15	18	33	99.716
Santa Luzia	24	9	33	27.876
Guarabira	21	11	32	113.135
Sousa	12	19	31	126.801
Sapé	8	22	30	82.856
Itabaiana	14	11	25	82.580
Queimadas	20	5	25	56.997
São Bento	19	6	25	42.667
Areia	13	11	24	23.829
Catolé do rocha	21	3	24	80.496
Pedras de fogo	12	11	23	27.032
Alagoinha	6	14	20	23.045
Conceição	5	15	20	33.265
Picuí	14	6	20	37.211
Conde	11	7	18	21.400
Pombal	10	8	18	46.817
Rio Tinto	11	7	18	38.597
Solânea	17	0	17	46.404
Boqueirão	13	3	16	45.121
Teixeira	14	1	15	38.916
Monteiro	5	9	14	46.307
Alhandra	6	7	13	18.007
Jacaraú	11	0	11	32.286

Sumé	6	5	11	29.617
Caaporã	5	5	10	37.386
São José de Piranhas	6	4	10	36.786
Coremas	4	5	9	15.149
Esperança	7	2	9	48.606
Ingá	6	3	9	39.695
Juazeirinho	7	2	9	22.227
Soledade	7	1	8	38.176
Alagoa Grande	3	4	7	35.938
Bananeiras	3	4	7	33.200
Cuité	7	0	7	49.568
Piancó	6	1	7	55.547
Taperoá	2	5	7	29.130
Araruna	0	6	6	49.155
Itaporanga	5	1	6	50.770
Água Branca	2	3	5	30.627
Alagoa Nova	5	0	5	24.002
Belém	3	2	5	38.772
Pocinhos	5	0	5	29.955
Remígio	4	1	5	19.947
São João do Rio do Peixe	2	3	5	39.843
Gurinhém	1	3	4	19.509
Princesa Isabel	1	3	4	50.364
Umbuzeiro	4	0	4	53.980
Serra Branca	2	1	3	31.387

*O total de processos criminais em matéria ambiental compreende o período de 2017 ao primeiro semestre de 2022 de crimes registrados no PJe (processo judicial eletrônico) do Tribunal de Justiça da Paraíba.

**Muitas comarcas englobam mais de um município, assim, a população por comarca não corresponde necessariamente à população da cidade que nomeia a comarca. Por exemplo, a Comarca de Campina Grande engloba as cidades de Campina Grande, Boa Vista, Lagoa Seca, Massaranduba, sendo a população da comarca o somatório das populações destes 4 municípios.

OBS: As comarcas destacadas em amarelo correspondem àquelas que compõem a região metropolitana de João Pessoa

APÊNDICE C – TABELA DE ARTIGOS DA LEGISLAÇÃO PENAL E A QUANTIDADE DE RÉUS ACUSADOS POR ARTIGO DA LEI PENAL EM PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSOS DO TJPB DE 2017 AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022 INDEXADOS SOB A RUBRICA “CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL”

Artigo da legislação penal	Pessoa Física - Masculino	Pessoa Física - Feminino	Pessoa Jurídica
Lei 10.826/03 – art. 16, §1º, IV	1		
Lei 10.826/03 - art. 29, § 1º, III e art. 12	1		
Lei 10.826/2003 - art. 12	2		
Lei 11.343/06 - art. 33	1	1	
Lei 9.605/98 - art. 28 + Lei 10.826/2003 - art. 12 + Lei 11.343/06 - art. 33, §3º	1		
Lei 9.605/98 - art. 29	6		1
Lei 9.605/98 - art. 29 + Lei 10.826/2003 - art. 12	8	1	
Lei 9.605/98 - art. 29 + Lei 10.826/2003 - art. 12 + 11.343/06 - art. 33, §3º	1		
Lei 9.605/98 - art. 29 + Lei 10.826/2003 - art. 14	4		
Lei 9.605/98 - art. 29 + Lei 11.343/06 - art. 33 + Código Penal - art. 147	1		
Lei 9.605/98 - art. 29 + Lei 11.343/06 - art. 33 e art. 35	3		
Lei 9.605/98 - art. 29 + Lei 11.343/06 - art. 33, § 1º, II	2		
Lei 9.605/98 - art. 29 e art. 32 + Lei 10.826/2003 - art. 12	1		
Lei 9.605/98 - art. 29 e art. 32 + Lei 11.240/06 - art. 7, I e II	1		
Lei 9.605/98 - art. 29, § 1, III, e §4, I	2		
Lei 9.605/98 - art. 29, § 1, III, e §4, IV	1		

Lei 9.605/98 - art. 29, § 1, III, e §4, IV + Código Penal - art. 129, §9	1		
Lei 9.605/98 - art. 29, §1, III + Lei 10.826/2003 - art. 12 + Lei 11.343/06 - art. 33	3		
Lei 9.605/98 - 29, §1, III + Lei 10.826/2003 - 12 + Lei 11.343/06 - 33, §3º	1		
Lei 9.605/98 - art. 29, §1, III + Lei 11.343/06 - art. 33 + Código Penal - art. 69	3	1	
Lei 9.605/98 - art. 29, §1º	1		
Lei 9.605/98 - art. 29, §1º, III	28	6	
Lei 9.605/98 - art. 29, §1º, III + Lei 10.826/2003 - art. 12	15		
Lei 9.605/98 - art. 29, §1º, III + Lei 10.826/2003 - art. 12 + Código Penal - art. 121, §2º, II, IV e VI	2		
Lei 9.605/98 - art. 29, §1º, III + Lei 10.826/2003 - art. 12 e art. 16, §1º IV	1		
Lei 9.605/98 - art. 29, §1º, III + Lei 10.826/2003 - art. 14	4		
Lei 9.605/98 - art. 29, §1º, III + Lei 10.826/2003 - art. 16	1		
Lei 9.605/98 - art. 29, §2º	1		
Lei 9.605/98 - art. 29, II	1		
Lei 9.605/98 - art. 32	4		
Lei 9.605/98 - art. 32 + Código Penal - art. 155, §1º e §4º, I e IV + Estatuto da Criança e do Adolescente - art. 244-B	1		
Lei 9.605/98 - art. 32 + Código Penal - art. 155, §4º, IV e art. 288	2	2	
Lei 9.605/98 - art. 32 + Código Penal - art. 157, §1, §2º, II e 2-A, I e art. 288	2	2	
Lei 9.605/98 - art. 32, § 1º			
Lei 9.605/98 - art. 32, § 1º-A	5		

Lei 9.605/98 - art. 32, § 1º-A + Lei 10.826/2003 - art. 12	1		
Lei 9.605/98 - art. 32, § 1º-A e §2º	3	3	
Lei 9.605/98 - art. 32, §2º	1		
Lei 9.605/98 - art. 32, §2º + Código Penal - 147	1		
Lei 9.605/98 - art. 32, caput e § 1º-A	1		
Lei 9.605/98 - art. 34			1
Lei 9.605/98 - art. 38		1	
Lei 9.605/98 - art. 38 e art. 45	2		
Lei 9.605/98 - art. 38-A	2		
Lei 9.605/98 - art. 46	2		4
Lei 9.605/98 - art. 46, parágrafo único	1		1
Lei 9.605/98 - art. 50	1		
Lei 9.605/98 - art. 51	1		
Lei 9.605/98 - art. 54	5		
Lei 9.605/98 - art. 54 + Lei 12.305/10 - art. 54 + Decreto-lei 201/67 - art. 1, XIV			
Lei 9.605/98 - art. 55	7		
Lei 9.605/98 - art. 56	3		3
Lei 9.605/98 - art. 56 + Lei 8.176/91 - art. 1, I	2		
Lei 9.605/98 - art. 56 + Código de Trânsito Brasileiro - art. 310 e art. 298			1
Lei 9.605/98 - art. 56, II	2		
Lei 9.605/98 - art. 59	1		
Lei 9.605/98 - art. 60	14	6	6
Lei 9.605/98 - art. 65	1		
Lei 9.605/98 - art. 65 + Código Penal - 331		1	
Lei 9.605/98 - art. 66			1
Lei 9.605/98 - art. 69	2		
Lei 9.605/98 - art. 69-A	3	1	
Lei 9.605/98 - art. 69-A, §1			1
Código Penal - art. 147 e art. 150	1		1

Código Penal - art. 268	2		
Código Penal - art. 330 + Lei de Contravenções Penais - art. 42		1	
Lei de Contravenções Penais - art. 29, §1º, II	1		
Lei de Contravenções Penais - art. 31	2		
Artigo não especificado	432	54	75
Total *	606	80	95

*O somatório dos três valores totais é de 781, assim excedendo o total de processos analisados de 729. Este valor se justifica pois há processos em que figuram no polo passivo mais de uma pessoa física ou jurídica. Assim, para os casos em que é(são) especificado(s) o artigo da lei que supostamente se infringiu, são contabilizados tantos quantos forem as pessoas que figuram no polo passivo.